MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 07 DE OUTUBRO DE 2026

Ao sétimo dia do mês de outubro do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, coordenador, do Doutor Antônio Edílio Magalhães Teixeira, membro titular, e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, membro suplente. Foram justificadas as ausências dos demais membros, em razão de férias. Foram objetos de deliberação:

001. Expediente: 1.26.000.000187/2026-27 Eletrônico - Voto: 3379/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a possibilidade de retomada da construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito de Riacho Pequeno, no Município de Belém do São Francisco/PE, obra vinculada ao Contrato nº 78/2020, celebrado com a empresa construtora. 2. Oficiado, o Município prestou informações apresentando extratos bancários e a listagem de pagamentos efetuados em favor da contratada. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a execução financeira do Contrato nº 78/2020 realizou-se com recursos próprios do Município, sem o emprego de verbas federais, de custeio ou de convênio, o que afasta lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União; b) a apuração de irregularidades relativas a serviço ou agentes públicos municipais, na ausência de verbas federais aplicadas, atrai a atribuição do Ministério Público Estadual; c) a participação da Caixa Econômica Federal ocorreu na condição de consultoria técnica contratada e remunerada pela própria municipalidade, e não no exercício de função institucional relacionada ao uso de verbas federais ou como fiscalizadora de repasses voluntários da União, não havendo interesse federal apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Embora relativa ao mesmo contrato, a Promoção de Arquivamento constante do doc. 168, circunscreveu-se às vertentes de ilícito penal e de improbidade administrativa. Concluiu-se que o valor de R$29.127,99, apontado no Laudo Técnico nº 84/2024, como correspondente a serviços pagos sem evidência de execução, seria inferior ao saldo de R$31.085,23 retido pelo Município a título de segunda medição, afastando pagamento a maior em benefício da contratada. A matéria, todavia, insere-se nas atribuições da 5ªCCR, à qual cumpre analisá-la, no ponto, PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

002. Expediente: 1.00.000.014573/2022-89 Eletrônico - Voto: 3467/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em contrato celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a Mediall Brasil S/A, atual Mitell S/A, para disponibilização e gestão de leitos destinados ao atendimento de pacientes com Covid 19 em hospitais de campanha. 1.1. A apuração teve origem em representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU). 1.2. A controvérsia teve início após a SES/DF determinar glosa de 31% nos pagamentos relativos aos leitos disponibilizados, mas não ocupados. O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) considerou irregular a medida e determinou a regularização dos pagamentos à empresa. 1.3. O MPTCU, por sua vez, sustentou que a questão também deveria ser examinada pelo TCU, em razão da utilização de recursos federais no contrato, defendendo a validade da glosa quanto a essas verbas. 2. Inicialmente, o TCU determinou que a SES/DF se abstivesse de utilizar recursos federais para o pagamento das parcelas controvertidas. 3. Em resposta, a Secretaria informou ter cumprido a determinação e esclareceu que os valores glosados não haviam sido pagos à Mediall com recursos federais. 4. Diante dessas informações e da inexistência, naquele momento, de prejuízo ou risco de prejuízo ao erário federal, foi promovido o arquivamento do feito. 5. Posteriormente, o procedimento foi desarquivado em razão do surgimento de novas evidências, a fim de aprofundar as investigações. 5.1. No curso da nova apuração, surgiram indícios de superdimensionamento do número de leitos e contratação acima do valor de mercado. A análise técnica chegou a apontar que a diária deveria ser de R$3.003,02, em vez de R$3.692,60, com possível dano ao erário de aproximadamente R$13,6 milhões, por essa razão, no Acórdão nº 1.508/2025, o TCU considerou parcialmente procedente a representação e determinou que fosse avaliada a necessidade de aprofundar a apuração sobre sobrepreço e superfaturamento. 5.2. Quanto especificamente às verbas federais, o TCDF esclareceu que, embora houvesse referência a aporte federal de R$ 21,49 milhões, o montante efetivamente utilizado para pagamento no contrato foi de R$ 4.988.887,23, vinculado à Nota de Empenho 2021NE11011. 6. A perícia contábil do MPF concluiu que esses R$ 4.988.887,23 foram devidamente aplicados, destinando se ao pagamento de diárias de leitos com suporte ventilatório pulmonar e terapia renal substitutiva, incluindo assistência multiprofissional, insumos e equipamentos necessários ao funcionamento das unidades. 7. Oficiado, o TCU realizou nova análise e afastou a metodologia que havia levado à estimativa inicial de dano e fixou o valor definitivo da diária em R$3.479,77, considerando que esse montante refletia melhor os custos reais suportados durante a pandemia. Também definiu que os descontos decorrentes do Instrumento de Medição de Resultados deveriam incidir sobre 10% do faturamento e foi afastada a hipótese de dano ao erário. 7.1. Diante disso, o TCU, no Acórdão nº 1.036/2026, decidiu por unanimidade arquivar a representação. Considerou que a totalidade dos recursos federais já havia sido executada até janeiro de 2022, inexistindo risco de novos pagamentos antieconômicos com recursos da União. Entendeu também que o TCDF havia examinado exaustivamente a metodologia de cálculo e que prosseguir na apuração seria incompatível com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora inicialmente tenham sido identificados indícios de sobrepreço, as apurações posteriores afastaram prejuízo aos cofres da União. Como o TCDF solucionou a controvérsia relativa ao preço das diárias e o TCU esgotou-se a análise referente às verbas federais, não subsistindo elementos materiais que justificassem a continuidade do inquérito. 9. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.15.000.001598/2026-13 - Voto: 3356/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por candidato em concurso público para cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, regido pelo Edital nº 01/2026 e organizado pelo Instituto AOCP. O representante alega : (i) ausência de divulgação prévia dos integrantes das bancas examinadoras da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico; (ii) inconsistências nas notas divulgadas; (iii) padronização/automatização indevida das respostas aos recursos administrativos; e (iv) quebra de isonomia decorrente de interferência sonora durante a realização da prova didática. 2. Oficiados, o Instituto AOCP e o IFCE prestaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) quanto à ausência de divulgação, antes ou durante o certame, dos nomes dos integrantes das bancas examinadoras, o Edital nº 01/2026 não contempla, em nenhum de seus dispositivos, obrigação de publicidade nominal e prévia dos avaliadores, limitando-se a disciplinar a composição técnica da banca (um docente ou técnico-administrativo com habilitação em Pedagogia e dois docentes das carreiras do magistério federal, com formação na respectiva subárea), sem impor sua identificação pública; ii) das alegadas inconsistências nas notas divulgadas: a) quanto à primeira delas, esclareceram o Instituto AOCP e o IFCE que foi identificada e corrigida administrativamente ainda na fase de análise dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova didática, com a devida retificação da nota do candidato então beneficiado pelo erro; e b) quanto à segunda, entendeu-se que a controvérsia técnica restrita a um único critério de avaliação subjetiva, relativa a um único candidato, cuja aprovação na etapa não é, em si, questionada, e para cuja solução já se encontram disponibilizados, desde a resposta ministerial, todos os elementos de prova pertinentes - ficha de avaliação manuscrita original e a gravação em vídeo da apresentação -, não configurando, isoladamente, base suficiente para a continuidade de investigação de natureza coletiva, tampouco evidenciando risco de lesão a interesses transindividuais dos demais candidatos do certame; iii) quanto à a alegada padronização das respostas aos recursos, foi informado que tal método foi adotado para o enfrentamento de teses recorrentes, técnica que não é, em si, incompatível com a legalidade, desde que a resposta enfrente, ainda que de forma padronizada, os fundamentos relevantes da impugnação; iv) por fim, o ruído externo proveniente de sala vizinha tratou-se de contingência operacional inerente à realização de provas didáticas simultâneas em estabelecimento de ensino com instalações compartilhadas, que, à falta de demonstração concreta de prejuízo efetivo à avaliação do candidato - o qual, foi aprovado na etapa -, não configura, por si só, violação ao princípio da isonomia apta a justificar a invalidação de atos do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, basicamente reiterando seu pedido inicial. 5. O arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos. 6. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, as questões apresentadas pelo recorrente foram enfrentadas na promoção de arquivamento, não tendo sido trazidos fatos novos, documentos ou quaisquer meios de prova que justifiquem o prosseguimento das apurações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

004. Expediente: 1.22.000.001455/2025-96 Eletrônico - Voto: 3761/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO CURSO PELO MEC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do MEC e do INEP na tramitação do processo de reconhecimento do curso de Nutrição, na modalidade a distância, da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, registrado no sistema e-MEC sob o nº 201926812. 2. Oficiado, o INEP informou que realizou visita de avaliação em setembro de 2025, com resultado positivo, classificado como excelente. 2.1. Posteriormente, comprovou o reconhecimento do curso pela Portaria SERES/MEC nº 177, de 6 de maio de 2026, com autorização de 3.000 vagas anuais, e apresentou esclarecimentos sobre o atraso. 3. Arquivamento promovido por perda superveniente do objeto, diante da solução integral da questão e da conclusão de que não subsistem prejuízos à coletividade de alunos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.23.001.000562/2025-50 Eletrônico - Voto: 3550/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das atividades do Projeto MPEduc no município de Itupiranga/PA, executado no período de 03/06/2025 a 30/08/2026. 2. No curso do projeto, foram realizadas reuniões com representantes da administração municipal e dos órgãos de controle social, visitas a oito unidades escolares, duas escutas públicas e expedidas oito recomendações, relacionadas, entre outros temas, ao funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, à aplicação de recursos do FUNDEB, à alimentação escolar, à infraestrutura das unidades de ensino e à capacitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todas as oito recomendações expedidas foram acatadas pelo município de Itupiranga/PA, não havendo recomendações parcialmente atendidas ou não acatadas; b) as atividades desenvolvidas resultaram no fortalecimento do controle social, na oitiva e no planejamento de atendimento à comunidade Diamante, na melhoria da alimentação escolar, na aproximação do Ministério Público Federal com a comunidade e no fechamento de unidades escolares que se encontravam em condições precárias, observada a legislação vigente; e c) verificaram-se, ainda, avanços em questões relativas ao fornecimento de água potável, à alimentação escolar e à assistência à comunidade Diamante. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Submetido o feito à análise prévia do Procurador da República Coordenador Nacional do MPEduc, Dr. Sérgio Luis Pinel Dias, verificou-se que "as atividades desenvolvidas na execução do programa no município de Itupiranga/PA foram analisadas e atenderam plenamente ao pretendido, cumprindo com êxito as metas e a metodologia estabelecidas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

006. Expediente: 1.25.000.021790/2026-80 Eletrônico - Voto: 3769/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação meio da qual a representante relata que, a despeito dos laudos produzidos pelos médicos assistentes que acompanham seu tratamento, o INSS negou o pedido de implantação de benefício previdenciário. Alega também demora na análise de recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não cabe ao Ministério Público Federal substituir o juízo técnico emitido pela perícia médica do INSS. Eventual discordância quanto ao mérito do laudo pericial configura questão estritamente individual, cuja resolução deve ser buscada na via administrativa, o que parece já ter sido feito pela representante, ou na via judicial própria.; ii) quanto à suposta demora na apreciação do recurso administrativo, no âmbito coletivo restou homologado pelo Supremo Tribunal Federal o acordo firmado entre o INSS, Defensoria Pública da União, MPF, União e Ministério da Cidadania, buscando reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais (Recurso Extraordinário 1.171.152/SC e Tema 1066 de Repercussão Geral do STF). 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual reitera, em síntese, suas razões iniciais. 4. O arquivamento foi mantido ao fundamento de que a própria representante informa que judicializou a análise de seu caso individual, e, até o momento, não teve sucesso em obter a alteração da decisão administrativa proferida pelo INSS, não tendo sido apontada irregularidade administrativa cometida pelo INSS. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.33.000.002765/2025-44 Eletrônico - Voto: 3759/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que notícia deficit no quadro de funcionários da fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC SC em Florianópolis, o qual concentra a fiscalização de cerca de 3.000 (três mil) escritórios de contabilidade, e questiona a efetividade do trabalho da fiscalização na região da grande Florianópolis. 2. Arquivamento promovido sob o(s) seguintes fundamento: i) o CRS/SC esclareceu que: a) seu contingente de pessoal é apoiado diretamente por cinco empregados de suporte administrativo direto e 10 colaboradores de suporte indireto, apontando a suficiência desse quadro por meio dos resultados práticos: no período de 2024 a setembro de 2025, a força de trabalho realizou mais de 5.135 fiscalizações proativas decorrentes do Plano

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

de Fiscalização Anual, além do processamento célere de denúncias reativas e da lavratura de centenas de autos de infração, o que atende ao objetivo regulamentar de auditar todos os profissionais e escritórios do estado em periodicidade não superior a cinco anos; b) inexiste orçamento ocioso, posto que o Índice de Despesa de Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) da autarquia nos últimos três exercícios financeiros ultrapassou as metas sugeridas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), atingindo o patamar de 62,20% em 2024 (frente à meta recomendada de 50%). Desse montante investido em folha de pagamento, 37,25% foram destinados exclusivamente à área de Fiscalização; c) a contratação imponderada de novos servidores efetivos de caráter continuado poderia onerar o orçamento a longo prazo e violar as diretrizes de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário do Sistema CFC/CRCs. Para contornar a restrição, instituíram-se Planos de Demissão Voluntária (PDV) e terceirização de atividades de apoio, visando à desoneração da folha para viabilizar reposições estritamente necessárias; d) a fiscalização e o trâmite processual do CRC/SC migraram prioritariamente para o ambiente digital por meio da implementação recente dos sistemas e-Proc (processo eletrônico) e e-Fisc (fiscalização eletrônica), com aplicação subsidiária de ferramentas de inteligência artificial. Tal modernização tecnológica recebeu aporte de 1 milhão de reais em hardware/software e 1,7 milhão de reais em contratação de serviços especializados de TI de 2020 a 2025, de modo a elevar a produtividade do corpo técnico e reduzir custos operacionais humanos e logísticos; e ii) conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário, exarado em sede de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre Conselhos Profissionais, a alocação de recursos financeiros e a conveniência de dimensionamento de pessoal inserem-se na esfera de discricionariedade dos gestores públicos, não cabendo ao Ministério Público Federal intervir no mérito da gestão administrativa da Autarquia ou impor contratações que possam comprometer a saúde financeira da entidade. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.33.001.000280/2025-14 - Voto: 3767/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Faxinal dos Guedes acatou a Recomendação nº 20/2026, expedida pelo MPF, e juntou documentos que demonstram o cumprimento das exigências legais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.33.001.000337/2025-77 - Voto: 3773/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Joaçaba/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 69/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou ter adotado as providências ao seu alcance para adequação às determinações legais e normativas relativas ao FUNDEB, com contratação de instituição financeira, alteração do domicílio bancário, comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e indicação da Secretária de Educação como dirigente responsável pela conta; (ii) o Município informou que o órgão já se encontrava enquadrado na atividade econômica exigida pela Portaria FNDE nº 807/2022 e juntou cópia do respectivo cadastro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no qual consta a atividade econômica indicada; (iii) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (iv) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.34.001.000283/2026-93 - Voto: 3433/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP da normativa referente ao controle de assiduidade e produtividade de seus empregados públicos. Segundo o representante, o Conselho adota a prática da dispensa total, automática e genérica do controle de jornada para todos os ocupantes de cargos de livre provimento, sem qualquer distinção quanto às atribuições efetivamente exercidas, inexistindo qualquer sistema de controle de frequência, registro de jornada, relatórios de presença, metas formalmente mensuráveis ou outro mecanismo idôneo que permita aferir, de forma objetiva, a assiduidade, a carga horária efetivamente cumprida ou a regular prestação do serviço. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o CRECI/SP comprovou exercer o regular controle da jornada de trabalho dos empregados ocupantes de cargos de livre provimento, a partir de submissão à avaliação de desempenho; controle de acesso de entrada e saída do empregados na Sede através de catracas, por reconhecimento facial; uso de câmeras, nos limites definidos e autorizados por lei; e na supervisão, acompanhamento e controle da execução das atividades da respectiva unidade organizacional; ii) a Entidade de Classe demonstrou que as medidas de controle de frequência e assiduidade efetivamente adotadas possibilitam a comunicação de ausência, a exemplo das providências tomadas por meio de e-mail encaminhado pela Superintendência da Autarquia ao empregado faltante; iii) ademais, é noticiado que a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

mera aferição de assiduidade por controle de frequência não encontra respaldo na legislação atinente, haja vista que o profissional de livre provimento não está sujeito à jornada fixa de trabalho porque não tem direito a hora extras, já que a confiança é a razão da contratação; iv) logo, não se demonstrou falha por parte do Conselho Regional quanto à implementação e efetivação de um sistema de controle de assiduidade e produtividade, nem irregularidade no tocante à remuneração percebida pelos empregados públicos do CRECI/SP que exercem função de confiança ou cargo em comissão. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.34.003.000363/2024-67 - Voto: 3758/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Município de Lençóis Paulista/SP na prestação de assistência social e no fornecimento de água e energia elétrica aos ocupantes de área ferroviária federal denominada Assentamento Dandara. 2. Oficiado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) apontou inviabilidade técnica do abastecimento de água. 3. Já a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) esclareceram a vinculação da área ao patrimônio ferroviário federal, com construções nas faixas de domínio e segurança. 4. Também oficiado, o INCRA afastou a possibilidade de destinação para assentamento rural. 5. Instada a se manifestar, a concessionária Rumo informou o ajuizamento de sete ações de reintegração de posse. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve omissão ilegal do Município nem lesão coletiva a direitos sociais indisponíveis, pois a instalação de infraestrutura encontra impedimentos legais, técnicos e de segurança, e não foi comprovada a alegada vulnerabilidade socioassistencial dos ocupantes. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.36.000.000521/2023-53 - Voto: 3779/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta irregularidade decorrente da não conclusão da pavimentação de trecho de aproximadamente 7 km da Rodovia BR-010, entre Paranã/TO e Natividade, e de promover a adoção das providências necessárias à conclusão da obra. Segundo os representantes, embora a rodovia tivesse recebido pavimentação asfáltica havia mais de dez anos, o referido segmento permanecia sem asfaltamento. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou inicialmente que o trecho estava contemplado no Contrato nº 23.0222/2021, posteriormente encerrado, e que, para a execução da pavimentação remanescente, foi celebrado o Contrato nº 23.00426/2024 com a MCDR Edificações Ltda., abrangendo 7,1 km da BR-010. Em sucessivas diligências, o DNIT esclareceu que as obras de pavimentação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

foram concluídas em 26/07/2025 e que os serviços remanescentes de sinalização horizontal e vertical, dispositivos de segurança viária e drenagem também foram posteriormente executados. Vistoria técnica realizada em 01/07/2026 constatou que os serviços se encontravam em boas condições de conservação e funcionamento, conforme relatório fotográfico apresentado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foram sanadas as irregularidades que deram origem ao procedimento, com a pavimentação do trecho da BR-010 e a execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical e dos dispositivos de drenagem previstos para o segmento; (ii) houve perda do objeto do Inquérito Civil, uma vez que a irregularidade noticiada pelos representantes foi corrigida pelo DNIT; (iii) não remanescem providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, inexistindo necessidade de manutenção do feito. 4. Notificação dos representantes determinada para ciência da promoção de arquivamento e eventual interposição de recurso no prazo de dez dias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.36.001.000276/2025-36 - Voto: 3766/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o risco de interrupção dos serviços de hemodiálise no Hospital Regional de Araguaína/TO, diante de atrasos nos pagamentos da Secretaria de Saúde do Tocantins ao Instituto de Doenças Renais do Tocantins. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde comprovou pagamentos e o Instituto confirmou a quitação integral dos débitos noticiados, bem como a manutenção regular e ininterrupta dos atendimentos aos pacientes. 3. Arquivamento promovido diante da correção da irregularidade e da ausência de providências adicionais necessárias, sem prejuízo de reabertura caso surjam novas irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.14.004.000312/2026-80 - Voto: 3256/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Notícia de Fato autuada, no contexto de ação coordenada da 1ª CCR, com a finalidade de acompanhar, no Município de Santa Brígida/BA, a retomada das obras vinculadas ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/2023. O feito foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF, por meio do qual o Comitê Proinfância apresentou informações atualizadas acerca do processo de retomada e da conclusão das obras de infraestrutura educacional paralisadas ou inacabadas. 2. Oficiados, o FNDE e o Município de Santa Brígida/BA apresentaram resposta. 2.1. Verificou-se, por meio da plataforma Antonieta de Barros, a existência de duas obras no Município de Santa Brígida/BA relacionadas ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante, identificadas pelos IDs 1017875 e 1017742. 3. Arquivamento

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme informações encaminhadas pelo Município e nova consulta à plataforma Antonieta de Barros, ambas as obras atingiram 100% de execução; (ii) a conclusão das obras foi comprovada pelos relatórios fotográficos apresentados pelo Município; (iii) a quadra esportiva do Povoado Colônia foi inaugurada em 18/7/2026; (iv) considerando que o procedimento tinha por objeto o acompanhamento das obras relacionadas ao Pacto da Lei nº 14.719/2023 que já haviam recebido repasses do FNDE e que as duas obras com tais características foram concluídas, sendo uma delas entregue à população, entendeu-se solucionada a situação que justificou a autuação e esgotado o objeto do feito, ainda que pendente a prestação de contas; (v) entendeu-se desnecessária a manutenção do procedimento para acompanhar eventual prestação de contas, por não integrar esse aspecto o seu objeto e porque, constatadas eventuais irregularidades, o próprio FNDE deverá comunicá-las ao MPF por dever de ofício. 4. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que, embora as obras tenham atingido 100% de execução e haja notícia de seu funcionamento, não foram informados os respectivos códigos INEP. Nos termos do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, a indicação de obra como concluída não é suficiente, por si só, para demonstrar sua efetiva entrada em funcionamento, devendo ser obtida junto ao Município a informação acerca do funcionamento da unidade educacional e do respectivo Código INEP. 4.1. Esse entendimento foi igualmente adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC nº 1.26.000.002305/2020-46, no qual se destacou o posicionamento do GT-Educação da 1ª CCR/MPF de que é necessária a continuidade do acompanhamento da evolução físico-financeira das obras até que elas entrem efetivamente em funcionamento e obtenham o correspondente Código INEP. Assentou-se, ainda, que a classificação da obra como "concluída" nos sistemas de acompanhamento não equivale, necessariamente, à comprovação de seu pleno funcionamento ou da efetiva finalização da unidade escolar. Assim, a ausência dos códigos INEP impede, neste momento, o reconhecimento do integral exaurimento do objeto do procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA/BA A FIM DE QUE INFORME OS CÓDIGOS INEP DAS OBRAS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Santa Brígida/BA a fim de que informe os códigos INEP das obras.

015. Expediente: 1.17.000.003556/2025-61 - Voto: 3641/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/ES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas contratações irregulares efetuadas pela Prefeitura de Muqui/ES, referentes a 8 Agentes Comunitários de Saúde - ACS e 3 Agentes de Combate às Endemias - ACE, realizadas, segundo alegado, sem prévio processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. 2. Instado a se manifestar, o Município de Muqui/ES informou que havia microáreas desassistidas por ACS e apenas um ACE para todo o território municipal, situação que geraria risco sanitário e prejuízo ao acompanhamento de grupos prioritários. Alegou, ainda, que o modelo de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde condiciona o repasse de recursos à manutenção das equipes no SCNES, de modo que a descontinuidade dos profissionais poderia acarretar a suspensão de verbas, razão pela qual as admissões teriam sido adotadas em caráter emergencial. Para a regularização do quadro, foram posteriormente

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

editadas normas municipais disciplinando o estatuto, o plano de carreira, os cargos de ACS e ACE e as contratações temporárias. 2.1. Constatou-se, ainda, que a obrigação de realização de concurso público municipal já se encontra submetida à Justiça Estadual do Espírito Santo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000616-77.2014.8.08.0036 e feitos conexos, nos quais há decisões que vedam seleções simplificadas e impõem sanções ao Município. 3. Declinação de atribuições promovida em favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, especificamente para a Promotoria de Justiça de Muqui/ES, sob os fundamentos de que: a) a atribuição do Ministério Público Federal vincula-se à competência da Justiça Federal e exige a presença de interesse direto da União; b) a controvérsia limita-se à regularidade de contratações temporárias e à exigência de concurso público ou processo seletivo no âmbito do Município de Muqui/ES; c) o simples repasse de recursos federais ao Fundo Municipal de Saúde não atrai, por si só, a atribuição do MPF, sobretudo porque não há indícios de malversação, desvio ou aplicação irregular dessas verbas; d) a matéria envolve, essencialmente, o provimento de cargos públicos municipais e a probidade administrativa local, inserindo-se na atribuição do Ministério Público Estadual; e) os Enunciados nº 2 e nº 4 da 1ª CCR/MPF afastam a atribuição federal para apurar irregularidades relativas a agentes e serviços públicos municipais, bem como a concursos ou processos seletivos municipais, salvo na presença de interesse federal específico; f) a própria obrigação de realização de concurso público pelo Município já está judicializada perante a Justiça Estadual; e g) diante da ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, concluiu-se pela falta de atribuição do Ministério Público Federal, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com atuação em Muqui/ES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

016. Expediente: 1.11.000.000660/2025-18 - Voto: 3643/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das atividades do Projeto MPEduc no município de São Miguel dos Milagres/AL. 2. No curso do projeto, foram realizadas reunião formal de alinhamento entre o MPF, o MPE/AL e o Município, duas visitas às escolas da rede municipal, duas escutas públicas e expedidas 12 recomendações à Secretaria Municipal de Educação e à Prefeitura, relacionadas, entre outros temas, à conectividade das escolas, à aplicação e transparência dos recursos do FUNDEB, à infraestrutura das unidades de ensino, ao transporte escolar, ao planejamento da gestão escolar, à formação dos docentes e à execução do Programa Escola em Tempo Integral. O projeto acompanhou sete unidades escolares da rede municipal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) das 12 recomendações expedidas, três foram integralmente acatadas e nove foram parcialmente acatadas, não havendo recomendação integralmente não acatada, tendo a Municipalidade respondido e iniciado o cumprimento de itens em todas elas; b) o acatamento parcial foi justificado pela Secretaria Municipal de Educação mediante a indicação das providências já adotadas, das ações em fase de planejamento e daquelas ainda dependentes de disponibilidade orçamentária e de adequações estruturais; e c) o propósito do Projeto MPEduc, voltado ao diagnóstico e ao fomento do direito à educação básica de qualidade, foi considerado plenamente alcançado no município. 4. Considerando o esgotamento da fase de atuação inicial do 9º Ofício de Administração Regional do MPEduc e que o acompanhamento continuado das demandas pendentes

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

compete ao órgão de execução natural, determinou-se a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à COJUD/PR-AL para instauração de Notícia de Fato, a ser distribuída por prevenção ao 7º Ofício/PR-AL e vinculada ao Inquérito Civil nº 1.11.000.000654/2025-61, a fim de acompanhar a regularidade no cumprimento das recomendações ainda pendentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.12.000.000163/2026-63 - Voto: 3648/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação que noticiou suposta inadimplência da Secretaria Municipal de Educação de Macapá - SEMED quanto ao pagamento dos aluguéis do imóvel onde funciona a Escola Municipal de Ensino Fundamental Sandra do Socorro Tolosa da Silva. Segundo o relato, haveria parcelas em atraso referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, a meses do exercício de 2025 e a janeiro de 2026, totalizando sete meses de inadimplência, com alegado risco de interrupção das atividades escolares. O feito foi inicialmente autuado sob o tema de improbidade administrativa, mas, diante da ausência de elementos indicativos de corrupção ou malversação dolosa de recursos, foi redistribuído para atuação no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por envolver a proteção do direito fundamental à educação e a fiscalização de atos administrativos ordinários. 2. Oficiadas, a SEMED/Macapá e a direção da unidade escolar foram instadas a apresentar cópia do contrato de locação, informações acerca dos débitos, da origem dos recursos utilizados no pagamento dos aluguéis, do cronograma de regularização e da eventual existência de ação judicial de despejo ou cobrança. Após reiterações, a SEMED encaminhou a documentação pertinente e esclareceu que os aluguéis de janeiro a outubro de 2024 haviam sido pagos com recursos do Tesouro Municipal e da Quota Salário-Educação - QSE, enquanto as parcelas de novembro e dezembro de 2024 foram empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2026 com recursos do Tesouro Municipal. Informou, ainda, que as parcelas de janeiro a agosto de 2025 foram quitadas com recursos da QSE, e as de setembro a dezembro de 2025, com recursos do FUNDEB. Quanto a 2026, os valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março foram destinados ao pagamento com recursos da QSE. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SEMED apresentou informações detalhadas e documentação comprobatória da regularização da situação financeira relativa ao contrato de locação; b) os valores em atraso referentes ao exercício de 2024 foram devidamente empenhados, liquidados e pagos em 2026; c) os pagamentos relativos aos exercícios de 2025 e 2026 foram e vêm sendo realizados com recursos da Quota Salário-Educação - QSE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, considerados fontes juridicamente adequadas ao custeio da despesa; d) não foi identificada ação judicial de despejo ou cobrança proposta pelo locador em face do Município ou da SEMED, afastando o risco iminente de paralisação das atividades escolares ou de desocupação da unidade; e) superado o risco à continuidade do serviço público de educação, eventuais controvérsias remanescentes quanto ao adimplemento pontual do contrato possuem natureza patrimonial disponível e individual do proprietário do imóvel; e f) inexistem fundamentos para a propositura de ação civil pública ou para a adoção de outras providências no âmbito cível, estando esgotadas as diligências cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.14.000.000588/2023-55 - Voto: 3653/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prestação de assistência à saúde e a realização de procedimentos cirúrgicos urológicos no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em Salvador/BA. 2. Oficiados, o HUPES, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) na Bahia, a Defensoria Pública da União (DPU) e a 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública prestaram informações, além da realização de contatos telefônicos com a representante, certidões de diligência e sobrestamentos do feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a intervenção cirúrgica de correção de fístula vesicovaginal foi devidamente realizada pelo HUPES, ocasião em que a equipe médica constatou a contraindicação técnica do reimplante ureteral ante o risco de acelerar a falência do único rim funcional da assistida; b) a tentativa de realização da cirurgia eletiva de sling suburetral ocorreu em centro cirúrgico em 02/06/2026, tendo a equipe médica optado justificadamente pela não colocação da tela em razão de achados intraoperatórios e preservação da segurança da paciente; c) os obstáculos de regulação e agendamento foram superados ao longo do acompanhamento realizado pelo Ministério Público Federal (MPF), inserindo-se as condutas adotadas no âmbito da soberania da decisão médica e do acompanhamento ambulatorial contínuo; d) a prestação do serviço de saúde permanece sendo ofertada segundo os criteria de priorização técnica, mostrando-se adequada a extração de cópia dos autos para instauração de Procedimento de Acompanhamento no intuito de monitorar as diligências pendentes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.14.000.001831/2026-03 - Voto: 3708/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta irregularidade na aplicação da prova prático-profissional da 2ª fase do 46º Exame de Ordem Unificado, consistente na alegada redução de aproximadamente seis minutos do tempo de prova, em razão da leitura de orientações iniciais durante o período destinado à sua realização. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão já havia sido apreciada pelo MPF em Notícia de Fato anterior, igualmente instaurada a partir de representação do recorrente; (ii) a narrativa restringe-se a fato supostamente ocorrido na sala em que o representante realizou o exame; (iii) inexistem elementos concretos indicativos de irregularidade generalizada ou apta a atingir outros candidatos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) tentou registrar a ocorrência no local de aplicação da prova, mas não lhe teria sido permitido

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

consigná-la em ata, sendo inviável produzir gravação em razão das restrições editalícias ao uso de aparelhos eletrônicos; (ii) os elementos necessários à verificação do fato estariam na esfera de disponibilidade da organização do exame, sendo possível obter atas, registros de ocorrência, informações sobre horários e outros documentos; (iii) a ausência de prova produzida pelo candidato não demonstraria impossibilidade de apuração, razão pela qual requer a realização de diligências junto à Fundação Getulio Vargas (FGV) e, se necessário, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Verifica-se que a questão objeto destes autos já foi submetida à apreciação do Ministério Público Federal na Notícia de Fato nº 1.14.000.001445/2026-11, instaurada a partir de representação do mesmo interessado, oportunidade em que houve pronunciamento expresso acerca da alegada redução do tempo destinado à realização da prova prático-profissional do 46º Exame de Ordem Unificado. Incide, portanto, o Enunciado nº 33 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao princípio do ne bis in idem, uma vez que a reiteração de fatos já apreciados, sem a apresentação de elementos novos capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas, não justifica a renovação da atuação ministerial. Ademais, permanece ausente elemento concreto indicativo de irregularidade generalizada ou de repercussão para além da situação individual narrada. Os argumentos recursais, voltados essencialmente à realização de novas diligências sobre o mesmo episódio, não afastam os fundamentos que determinaram o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.15.000.000810/2025-44 - Voto: 3673/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB dos Municípios de Chaval/CE e Choró/CE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedidas a Recomendação nº 124/2025 ao Município de Chaval e a Recomendação nº 125/2025 ao Município de Choró, voltadas à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Chaval informou a adoção das providências administrativas necessárias ao saneamento das inconsistências e comprovou que a manutenção de contas secundárias decorria de lançamentos residuais relacionados a bloqueio judicial trabalhista já quitado, sem movimentação financeira paralela ou dispersão de recursos; (ii) houve a juntada, por Chaval, de demonstrativos contábeis e financeiros referentes aos exercícios de 2024 e 2025, com comprovação da observância das vinculações legais dos recursos e da prestação de contas perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), tendo sido certificado o integral acatamento da Recomendação nº 124/2025; (iii) o Município de Choró informou o integral acatamento da Recomendação nº 125/2025 e comprovou a manutenção e utilização de conta única e específica, gerida

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

privativamente pela Secretaria de Educação e movimentada exclusivamente por meio eletrônico, bem como a regularidade perante o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e demais sistemas de controle; (iv) foi demonstrado o saneamento das inconformidades cadastrais e operacionais que motivaram a instauração do feito, com integral adimplemento das recomendações expedidas, inexistindo outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.16.000.000774/2026-62 - Voto: 3698/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a compatibilidade jurídica e a potencial ausência de economicidade em proposta de parceria entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Serviço Social da Indústria (SESI) no âmbito do Programa de Reabilitação Profissional (PRP). 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o processo administrativo SEI nº 35014.338027/2025-64 foi encerrado por inviabilidade técnica da proposta anterior, acarretando a perda do objeto desta investigação; b) a matéria sob análise encontra-se em fase de estudos e discussões técnicas, sem qualquer definição conclusiva acerca do modelo a ser adotado ou decisão administrativa quanto à sua implementação; c) inexiste instrumento jurídico formalizado ou contratação em execução referente ao PRP, o que inviabiliza o eventual exame de legalidade do ato e demonstra a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação; d) qualquer proposta que venha a ser delineada no futuro será obrigatoriamente submetida à análise jurídica prévia da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS) antes de qualquer adoção de medida administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.16.000.002170/2025-70 - Voto: 3620/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta acumulação irregular entre o exercício do cargo de Defensor Público da União e a gestão de empresa privada. 1.1. A apuração teve origem em documentos encaminhados pelo MPDFT, extraídos de ação de divórcio litigioso, na qual a ex-esposa do defensor afirmou que figuraria apenas como "laranja" na administração da empresa PROPOSITUM Curso e Palestra Ltda., que seria efetivamente gerida pelo servidor. 1.2. No curso da apuração, o servidor negou exercer a administração da empresa e sustentou que figurava apenas como sócio. Foram realizadas pesquisas para verificar quem efetivamente exercia a gerência e a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Corregedoria Geral da DPU também instaurou procedimento próprio. A ex-esposa, apesar das diversas tentativas de contato, não apresentou elementos adicionais que corroborassem suas alegações. 2. A apuração constatou que a LC nº 80/1994 permite ao Defensor Público participar de sociedade comercial como cotista ou acionista. 2.1. O contrato social indicava o servidor apenas como quotista, atribuindo a administração da empresa à ex-esposa. Além disso, as diligências realizadas pelo MPF não encontraram elementos que demonstrassem que ele efetivamente exercesse funções de administração ou gerência. 3. Paralelamente, a Corregedoria da Defensoria Pública da União arquivou sua própria apuração por ausência de justa causa para instauração de PAD, considerando que a acusação permaneceu isolada, sem prova documental, testemunhal ou pericial que demonstrasse que o defensor efetivamente administrava a sociedade. 4. Arquivamento promovido diante da ausência de elementos que comprovem a gestão empresarial pelo defensor. 5. Cabível a homologação do arquivamento quanto à possível irregularidade funcional, diante da ausência de elementos que evidenciem a prática de infração. 6. Com relação à existência de eventual improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

023. Expediente: 1.16.000.002579/2026-77 - Voto: 3672/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO (REVALIDA). 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na edição 2026/1 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, organizado pelo INEP. Alega o representante, em síntese: i) divergência entre as respostas oficiais consideradas corretas pela banca examinadora do INEP e as condutas/diretrizes recomendadas por protocolos clínicos do Ministério da Saúde, da OMS e cadernetas oficiais e presença de dados contraditórios nos enunciados e cobrança de protocolos clínicos já revogados; ii) erros materiais no caderno de provas (como o apontado na questão nº 44); iii) ausência de motivação e transparência na análise dos recursos: indeferimento genérico, sumário ou não fundamentado dos recursos administrativos interpostos contra os gabaritos preliminares, omitindo a indicação dos critérios técnicos e científicos adotados pela banca; e iv) abertura antecipada da edição subsequente (Revalida 2026/2) enquanto pendentes de conclusão definitiva os questionamentos e recursos da edição 2026/1. 2. Finalizada a instrução, e diante da análise das detalhadas informações prestadas pelo INEP, o membro oficiante promoveu o arquivamento considerando que: i) a elaboração das provas objetivas do Revalida segue uma metodologia científica estruturada e padronizada, compatível com os rigores exigidos para exames de larga escala. O desenvolvimento dos quesitos de avaliação do certame não decorre de decisões isoladas de examinadores, mas de um fluxo institucional contínuo que envolve o Cadastro de Elaboradores e Revisores de Itens da Educação Superior, oficinas de capacitação pedagógica ministradas a docentes médicos de diversas universidades públicas e análises cruzadas de pertinência técnica alinhadas às Diretrizes Curriculares Nacionais de Medicina; ii) quanto ao julgamento dos recursos administrativos e à alegada ausência de fundamentação individualizada, constata-se que a conduta do representado pautou-se por estrita legalidade e obediência às regras previamente publicadas, consubstanciando-

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

se em rigoroso cumprimento do dever constitucional de motivação explícita, clara e congruente (art. 37, caput, da CF/88 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999); iii) quanto ao suposto erro material apontado na questão 44, a divergência consistiu exclusivamente na rotulagem gráfica das alternativas de múltipla escolha no caderno de provas, identificadas pelas letras E, F, G e H, em substituição ao padrão ordinário de letras A, B, C e D, o que não pode se traduzir em ilegalidade; iv) a alegação de irregularidade na abertura do Revalida 2026/2 antes do encerramento definitivo da edição 2026/1 carece de amparo legal, posto que a aplicação semestral do exame constitui uma obrigação cogente imposta ao INEP pelo artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.959/2019 3. Após o arquivamento foi interposto recurso por uma das representantes, no qual reitera as razões iniciais, alega ter alcançado 58 pontos na prova objetiva diante de uma nota de corte fixada em 59 pontos e sustenta a existência de "dúvida razoável" em razão da ausência total de anulações frente a 55.648 recursos apresentados. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Sem razão o recorrente. Consoante bem anotado pelo membro oficiante, a) não cabo ao Ministério Público Federal atuar como revisor acadêmico ou árbitro de controvérsias médico-científicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (Recurso Extraordinário nº 632.853 - Tema 485/STF); b) o expressivo volume de recursos indeferidos é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. O INEP comprovou que o desenvolvimento do exame contou com o suporte de mais de três estágios de controle e a participação de mais de 300 docentes médicos de universidades públicas, assegurando o duplo grau de conferência; c) quanto ao alegado vício formal na questão nº 44, referente a orientações sobre o preenchimento do cartão óptico, o INEP demonstrou que a ausência de transmissão verbal prévia em salas isoladas não comprometeu a compreensão da questão nem obstou a livre assinalação pelos candidatos; d) por fim, a sobreposição entre as inscrições do Revalida 2026/2 e o encerramento do Revalida 2026/1 não incide em irregularidade, ao contrário, decorre do comando legal que estabelece a periodicidade semestral do exame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.16.000.003278/2026-61 Eletrônico - Voto: 3714/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar supostas ilegalidades relacionadas à decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida na Tomada de Contas Especial TC nº 000.670/2018-9, referente ao projeto cinematográfico "A Inesperada Visita do Imperador" (PRONAC nº 98.3515), que culminou no Acórdão nº 5407/2025, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do proponente e de sua empresa, com condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação de multa individual. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão deduzida objetiva a tutela de direito individual de caráter patrimonial, mediante desconstituição de condenação administrativa imposta pelo TCU; (ii) a defesa de interesses individuais disponíveis, sem relevância social primária, não se insere nas atribuições constitucionais do Ministério Público Federal; (iii) não compete ao MPF exercer representação processual, consultoria jurídica ou defesa de interesses patrimoniais particulares perante

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

órgãos públicos ou tribunais de contas, devendo o interessado valer-se das vias judiciais próprias. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a controvérsia não configura interesse estritamente individual, por envolver alegada violação à ordem jurídica, à duração razoável do processo e a proteção de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade; (ii) o objeto do projeto cultural teria sido integralmente executado, inexistindo dolo, má-fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, além de parte substancial dos recursos ter sido objeto de fiscalização in loco pela Agência Nacional do Cinema (Ancine); (iii) teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, bem como prescrição intercorrente, diante da prolongada tramitação do processo, requerendo a reconsideração do arquivamento e a continuidade da atuação ministerial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A pretensão veiculada busca, em essência, a intervenção do MPF para revisão de condenação administrativa imposta pelo TCU ao próprio representante e à sua empresa, com repercussões de natureza patrimonial individual. As alegações recursais relativas à execução do projeto, à inexistência de dano ao erário, à prescrição e à duração do processo dizem respeito ao mérito da responsabilização decidida pela Corte de Contas e não alteram a natureza individual disponível do interesse cuja tutela se pretende. A condição pessoal invocada pelo recorrente tampouco modifica, por si só, a natureza jurídica da pretensão deduzida ou confere ao MPF atribuição para atuar como substituto de advogado na impugnação da condenação. Eventual desconstituição do julgado administrativo deve ser postulada pelos instrumentos jurídicos próprios, não se identificando fundamento para a continuidade da atuação ministerial. 6. Sem prejuízo da homologação do arquivamento, encaminhe-se cópia dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR), para análise das questões relacionadas à atuação da Agência Nacional do Cinema (Ancine). A representação contém alegações específicas acerca da fiscalização e da prestação de contas do projeto audiovisual, inclusive quanto à validação parcial dos recursos e às exigências documentais posteriormente formuladas pela agência reguladora. Tais questões possuem autonomia em relação à pretensão individual de revisão da condenação imposta pelo TCU, justificando sua apreciação pelo órgão revisional competente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa do feito à 3ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

025. Expediente: 1.16.000.003374/2026-17 - Voto: 3594/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona: i) a limitação da participação da Caixa Econômica Federal (CAIXA) no custeio do plano assistencial Saúde CAIXA mediante o teto de 6,5% da folha de pagamentos e proventos (incorporado ao Estatuto Social e ao ACT 2018-2020, sob as diretrizes da Resolução CGPAR n. 23/2018); ii) a criação, manutenção e sucessivas edições do Programa Bônus CAIXA, referente à concessão de remuneração variável e incentivos financeiros destinados a gestores e executivos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a controvérsia jurídica

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

relativa ao limitador de 6,5% para o custeio do Saúde CAIXA já se encontra submetida ao Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Coletiva n. 1022951-24.2019.4.01.3400, na qual se discute especificamente a anulação e a sustação dos efeitos da Resolução CGPAR n. 23 /2018, da Cláusula 34 do ACT CONTEC 2018/2020 e do art. 64, § 6º, do Estatuto Social da empresa; e ii) no tocante ao "Programa Bônus CAIXA", a instituição de parcelas variáveis destinadas a executivos insere-se no âmbito do exercício regular da autonomia de gestão da empresa pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, insistindo em seu questionamento quanto à aplicação do "Programa Bônus CAIXA". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Não é papel do MPF se imiscuir no mérito das decisões das empresas públicas, sem demonstração cabal de ilegalidades e/ou desvios de conduta de seus administradores. E como bem anotado pelo membro oficiante, o impacto contábil do plano de bônus sobre o lucro líquido e, consequentemente, sobre a base de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), abrange direitos individuais homogêneos de índole patrimonial e disponível dos empregados da CAIXA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.17.000.000183/2026-58 - Voto: 3635/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar, no Município de Governador Lindenberg/ES, a aplicação da complementação-VAAT, observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades relacionadas à complementação-VAAT, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Governador Lindenberg/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, com o objetivo de verificar o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI), a habilitação ao VAAT do exercício subsequente, o investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital e a aplicação integral dos recursos recebidos, ressalvada a possibilidade de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. 2.1. Verificou-se que o Município encaminhou documentação informando a regularidade e a estrita aplicação dos recursos vinculados. A listagem do FNDE demonstrou, ainda, a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026. Constatou-se, ademais, que os dados oficiais do SIOPE registram a situação de "Não se aplica" para os exercícios de 2021 e 2022 e "Cumprido" para os exercícios de 2024 e 2025, evidenciando a correta aplicação do Indicador de Educação Infantil (IEI). Quanto aos exercícios de 2021 e 2022, verificou-se a ausência de repasses financeiros da complementação-VAAT, circunstância que tornou inexigíveis as vinculações legais relativas à aplicação mínima desses recursos, uma vez que, embora habilitado ao cálculo, o Município não obteve o efetivo ingresso de recursos por estar acima do VAAT-MIN nacional. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município de Governador Lindenberg/ES apresentou documentação demonstrando a regularidade e a estrita aplicação dos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

recursos vinculados; b) os dados oficiais do FNDE demonstraram a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; c) os dados do SIOPE registraram a situação de "Não se aplica" para os exercícios de 2021 e 2022 e "Cumprido" para os exercícios de 2024 e 2025, evidenciando o cumprimento dos limites legais e do Indicador de Educação Infantil (IEI); d) quanto aos exercícios de 2021 e 2022, não houve repasse de recursos da complementação-VAAT, razão pela qual se mostraram inexigíveis as imposições legais relativas às respectivas vinculações; e) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; e f) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.17.000.000186/2026-91 - Voto: 3584/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT), observado o Indicador de Ensino Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades legais de aplicação de recursos pelo Município de Iúna/ES. 2. Foram realizadas diligências mediante consulta à base de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e às listas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Iúna/ES cumpriu integralmente os limites legais estabelecidos, constando na base de dados oficial do SIOPE como "Não se aplica" para o exercício de 2021 e como "Cumprido" para os exercícios de 2022 a 2025, o que comprova a correta aplicação do IEI; b) verificou-se a ausência de repasses financeiros da complementação-VAAT no período apurado de 2021, o que resulta na inexigibilidade das vinculações legais relativas às verbas do VAAT por ausência de efetivo ingresso de recursos; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.17.000.000190/2026-50 - Voto: 3585/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Montanha/ES, quanto ao

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) na educação infantil, a observância do Indicador de Ensino Infantil (IEI) e a aplicação de no mínimo 15% em despesas de capital, nos termos da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município de Montanha/ES prestou informações e encaminhou documentação comprovando a regularidade na aplicação dos recursos, além de realizada consulta às planilhas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município cumpriu integralmente os limites legais estabelecidos, constando na base de dados oficial do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) as corretas execuções orçamentárias nos exercícios de 2024 e 2025, o que comprova a correta aplicação do IEI; b) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar o prosseguimento da atuação ministerial; c) constatou-se a regular aplicação dos recursos em estrita observância aos parâmetros constitucionais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.17.000.000192/2026-49 - Voto: 3586/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT), observado o Indicador de Ensino Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAT no Município de Muqui/ES. 2. Oficiado, o Município prestou informações, e foram analisados os dados oficiais disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município encaminhou documentação comprobatória e cumpriu integralmente os limites legais, constando no SIOPE como "Cumprido" para o exercício de 2024; b) o ente municipal atualizou suas informações fiscais no SIOPE e encontra-se formalmente habilitado ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; c) restou demonstrado o cumprimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório no IEI no período de 2025; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.17.000.000196/2026-27 - Voto: 3587/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação-VAAT na educação infantil, com observância do Indicador de Ensino Infantil (IEI), pelo Município de Santa Leopoldina/ES. 2. Oficiado, o Município prestou informações, tendo sido também consultadas as informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município cumpriu integralmente os limites legais estabelecidos, constando na base de dados oficial do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) como "Cumprido" para os exercícios de 2023 a 2025, o que comprova a correta aplicação do IEI; b) a listagem do FNDE no exercício atual demonstrou a atualização das informações fiscais no sistema, encontrando-se o município habilitado ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades, constatando-se a regular aplicação dos recursos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.17.000.000197/2026-71 Eletrônico - Voto: 3634/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar, no Município de São Roque do Canaã/ES, a aplicação da complementação-VAAT, observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades relacionadas à complementação-VAAT, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de São Roque do Canaã/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, com o objetivo de verificar o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI), a habilitação ao VAAT do exercício subsequente, o investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital e a aplicação integral dos recursos recebidos, ressalvada a possibilidade de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. 2.1. Verificou-se que o Município encaminhou documentação informando que realizou a devida aplicação orçamentária de forma regular e acima dos patamares legais exigidos. A listagem do FNDE demonstrou, ainda, a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026. Constatou-se, ademais, que os dados oficiais do SIOPE registram a situação de "Não se aplica" para os exercícios de 2021 e 2022 e "Cumprido" para os exercícios de 2023 a 2025, evidenciando o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI). Quanto aos exercícios de 2021 e 2022, verificou-se a ausência de repasses financeiros da complementação-VAAT, circunstância que tornou inexigíveis as vinculações legais relativas à aplicação mínima desses recursos, uma vez que, embora habilitado ao cálculo, o Município não obteve o efetivo ingresso de recursos por estar acima do VAAT-MIN nacional. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município de São Roque do Canaã/ES apresentou documentação demonstrando a aplicação orçamentária regular e acima dos patamares legais exigidos; b) os dados oficiais do FNDE demonstraram a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; c) os dados do SIOPE registraram a situação de "Não se aplica" para

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

os exercícios de 2021 e 2022 e "Cumprido" para os exercícios de 2023 a 2025, evidenciando o cumprimento dos limites legais e do Indicador de Educação Infantil (IEI); d) quanto aos exercícios de 2021 e 2022, não houve repasse de recursos da complementação-VAAT, razão pela qual se mostraram inexigíveis as imposições legais relativas às respectivas vinculações; e) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo MPF; e f) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.17.000.002580/2025-83 - Voto: 3659/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades atribuídas à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH na realização de concursos públicos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva para o cargo de Profissional de Educação Física, com lotação no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM/UFES. Segundo o representante, o Concurso Público nº 01/2023 teria previsto apenas cadastro de reserva para o referido cargo e encerrado seu prazo de validade sem a convocação de candidatos aprovados, tendo sido posteriormente realizado novo certame, também destinado à formação de cadastro de reserva, circunstância que, em sua avaliação, indicaria inexistência de necessidade de contratação e possível finalidade meramente arrecadatória. 2. Oficiada, a EBSERH prestou esclarecimentos e informou que: a) a realização de concursos públicos destinados à formação de cadastro de reserva constitui instrumento de planejamento e gestão de pessoal, destinado a possibilitar a reposição célere de profissionais diante de vacâncias decorrentes de exonerações, aposentadorias, desligamentos, afastamentos e outras ocorrências; b) a manutenção de cadastro de reserva vigente contribui para a continuidade dos serviços hospitalares, evitando a necessidade de contratações temporárias ou emergenciais; c) foi realizado o Concurso Nacional nº 01/2023, cuja validade expirou em março de 2025 sem nomeações para o cargo de Profissional de Educação Física no HUCAM/UFES; d) posteriormente, foi realizado o Concurso Nacional nº 01/2024, homologado em 13/06/2025 e vigente à época da prestação das informações; e) as nomeações decorrentes de concursos com cadastro de reserva dependem, entre outros fatores, da existência de dotação orçamentária, das necessidades de composição das equipes, da vigência do certame, das movimentações de pessoal e das autorizações administrativas pertinentes; e f) a EBSERH não possui autonomia plena para a ampliação de seu quadro de pessoal, estando sujeita às autorizações e às diretrizes governamentais de gestão fiscal e orçamentária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a realização de concurso público destinado exclusivamente à formação de cadastro de reserva constitui medida legítima de planejamento e gestão de pessoal, compatível com os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa; b) segundo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837.311/PI, Tema 784 da Repercussão Geral, o candidato aprovado fora do número de vagas ou em certame destinado exclusivamente à formação de cadastro de reserva possui, em regra, mera expectativa de direito à

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada; c) não foram identificados elementos demonstrativos do surgimento de vagas efetivas desprovidas ou de preterição ilegítima dos candidatos aprovados para o cargo de Profissional de Educação Física no HUCAM/UFES; d) a ausência de nomeações no Concurso Nacional nº 01/2023 decorreu, conforme apurado, da inexistência de vacância e de autorização orçamentária específica; e) a publicação de novo edital ou o surgimento de novas vagas durante a validade de concurso anterior não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação, podendo existir razões de interesse público, inclusive de natureza orçamentária, que justifiquem a ausência de provimento imediato; f) a prorrogação da validade de concurso público e a opção pela realização de novo certame inserem-se, observados os limites da legalidade, no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública; g) a abertura do Concurso Nacional nº 01/2024 insere-se na margem de atuação administrativa destinada à manutenção de cadastro de reserva atualizado e à pronta reposição de profissionais em caso de futuras vacâncias; e h) ausentes irregularidades a serem sanadas ou medida legais a serem adotadas, mostrou-se desnecessário o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.18.000.000610/2025-80 - Voto: 3685/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a retomada e a finalização da obra de construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiários 001/2023 (ID SIMEC 33154), situada na Quadra 12, esquina com a Avenida Pedro Ludovico Teixeira, Bairro Vila Nova, no Município de Fazenda Nova/GO, bem como para garantir a responsabilização administrativa e civil dos envolvidos. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações, tendo sido realizada também perícia técnica constante do Laudo Técnico SPPEA nº 138/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a premissa de paralisação total e abandono da obra encontra-se faticamente superada diante da retomada efetiva da construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiários 001/2023 (ID SIMEC 33154) e da celebração de repactuação junto ao FNDE; b) não foi verificada omissão ilícita, dolo ou inércia da administração do Município de Fazenda Nova/GO, a qual demonstrou empenho na conclusão do empreendimento, ensejando a perda superveniente do objeto apuratório; c) a necessidade de acompanhamento contínuo da execução físico-financeira da obra será atendida por meio de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.18.000.001586/2026-87 - Voto: 3639/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações sigilosas encaminhadas ao Ministério Público Federal para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN/GO, consistentes, em especial, na alegada criação e nomeação monocrática de cargo comissionado pela Presidência da autarquia, sem prévia discussão, votação ou homologação pelo Plenário, por meio da Portaria COREN/GO nº 10.513/2025, bem como na suposta existência de percentual excessivo de servidores comissionados. 2. Foram realizadas diligências instrutórias, com requisição de informações e documentos ao COREN/GO, que apresentou, entre outros elementos, a Ata da 758ª Reunião Ordinária de Plenária, o Caderno de Atribuições da Estrutura Organizacional, tabelas de requisitos dos cargos e portarias supervenientes. A documentação demonstrou que a reestruturação administrativa e os cargos em comissão haviam sido previamente debatidos, votados e aprovados pelo Plenário do Conselho, por meio da Decisão COREN/GO nº 1.559/2024, e que a denominação "Assessor de Compras e Contratos", constante da Portaria nº 10.513/2025, decorrera de erro material de grafia, tendo a servidora sido posteriormente remanejada para o cargo de "Assessor Técnico Nível III". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não houve criação monocrática de cargo pela Presidência do COREN/GO, pois a estrutura administrativa e o caderno de atribuições dos cargos em comissão haviam sido previamente aprovados de forma colegiada pelo Plenário; b) a divergência de nomenclatura constante da Portaria nº 10.513/2025 configurou mero erro material de redação, sem demonstração de má-fé ou lesão efetiva; c) a servidora foi posteriormente remanejada para cargo integrante da estrutura legal da autarquia; d) não foram identificados desvio de finalidade, prejuízo ao erário, ato de improbidade administrativa ou outra ilegalidade apta a justificar a atuação ministerial; e e) esgotadas as diligências úteis à elucidação dos fatos, não remanesceram elementos probatórios suficientes para o prosseguimento da investigação. 4. Notificada, a representante interpôs recurso requerendo a reforma do arquivamento e a conversão do feito em Inquérito Civil, ao argumento de que a nomeação questionada integraria quadro mais amplo de excesso de cargos comissionados sem vínculo efetivo no COREN/GO, em possível descumprimento do Acórdão nº 2545/2025-TCU-Plenário. Requereu, ainda, a ampliação da apuração, a readequação do quadro de pessoal e eventual ajuizamento de ação civil pública. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, após cotejar a peça recursal com os elementos dos autos. Consignou, contudo, que já tramita no 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás o Inquérito Civil nº 1.18.000.001057/2025-01, especificamente instaurado para apurar supostas irregularidades no quadro funcional do COREN/GO, incluindo contratação de terceirizados para atividades próprias de cargos efetivos, excesso de cargos em comissão destinados a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e concessão de funções gratificadas sem critérios normativos objetivos. 6. A controvérsia específica foi esclarecida pela documentação apresentada pelo COREN/GO, que demonstrou a regularidade da estrutura administrativa e a ocorrência de mero erro material, sem indícios de improbidade ou ilegalidade. Assim, não cabe ao MPF prosseguir neste feito quanto a fatos já esclarecidos, sendo que as alegações relativas ao excesso sistêmico de cargos comissionados já são objeto de apuração própria em Inquérito Civil autônomo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.18.000.002273/2025-65 - Voto: 3606/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município Palmelo/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.18.000.002376/2025-25 - Voto: 3621/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 15/2025/MPF/PRGO/3ºONTC (Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF), direcionada ao Município de Vila Propício/GO visando à adoção de providências efetivas e necessárias quanto ao cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido considerando que a recomendação expedida pelo MPF foi integralmente cumprida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.18.001.000321/2025-71 - Voto: 3702/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município Ipiranga de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

038. Expediente: 1.22.000.002517/2026-68 Eletrônico - Voto: 3715/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir da manifestação de representante que questionava o pagamento integral da remuneração de um procurador federal que, segundo ela, estaria residindo em Portugal, e pediu acesso à autorização administrativa para essa residência. 1.1. Também alegou que a informação sobre o domicílio poderia influenciar a forma de seu depoimento em um inquérito policial em Minas Gerais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão relativa ao depoimento já está submetida à Justiça estadual, com atuação do Ministério Público de Minas Gerais. 2.1. Quanto à situação funcional, entendeu que não foram apresentados elementos mínimos de atuação irregular da AGU ou da Procuradoria Federal junto à UFMG. Considerou, ainda, que o procedimento do MPF não se destina a obter informações para interesse individual da representante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando que o procurador comprovasse a autorização para a realização de seu trabalho em teletrabalho. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Incide no presente caso o Enunciado nº 06: "Questão judicializada Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.003.001007/2026-43 Eletrônico - Voto: 3718/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidata aprovada para o curso de Agronomia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), no vestibular 2026/2, que informou ainda cursar o terceiro ano do ensino médio e não possuir certificado de conclusão. Requereu ao MPF providências para viabilizar sua certificação antecipada ou preservar a vaga até a apresentação do documento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão possui natureza individual, sem repercussão coletiva demonstrada. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual reiterou suas alegações e juntou documentos relativos ao indeferimento da matrícula e ao recurso administrativo apresentado à UFU. 4. O

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.23.000.002306/2026-98 - Voto: 3642/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o interessado requereu a atuação do Ministério Público Federal em razão de suposta demora ou inércia da Universidade Federal do Pará - UFPA, Campus Ananindeua, na retificação de registro acadêmico que o indicava indevidamente como aprovado na disciplina Laboratório de Química Orgânica, embora não a tivesse cursado. Alegou que a correção tardia teria ocasionado prejuízo ao seu fluxo acadêmico, impedindo sua matrícula tempestiva na referida disciplina. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos relatados dizem respeito a direito de natureza estritamente individual, relacionado exclusivamente à situação acadêmica do representante; b) não se verificou extrapolação transindividual apta a justificar a atuação do MPF; c) eventual pretensão do interessado pode ser buscada pelas vias administrativa ou judicial próprias; e d) o interessado poderá valer-se de advogado ou da Defensoria Pública para a defesa de seu direito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando seu inconformismo. Todavia, a controvérsia permanece restrita à sua situação acadêmica individual, relacionada à retificação do registro de nota e aos alegados reflexos em sua matrícula. 4. A Procuradora oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

041. Expediente: 1.23.000.002678/2026-14 Eletrônico - Voto: 3720/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual o noticiante questiona negativa de concessão de benefício pelo INSS por cinco vezes, bem como a atuação da Defensoria Pública em ação judicial de seu interesse. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) há duplicidade (bis in idem) com a NF 1.23.000.001759/2026-05; ii) não se constata, em primeiro plano, falta administrativa pela DPU, a legitimar procedimento ministerial, ou, havendo falha, o que se admite somente por amor à argumentação, esta não tem o condão, a lesividade, a relação de causalidade, a ter determinado a improcedência da ação. Ademais, cuida-se de matéria judicializada, 1005699"84.2024.4.01.3900; e iii) trata-se de interesse individual, e o Ministério Público tem vocação constitucional para tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis (art. 127 da Constituição, art. 1º da LC 75/93 e art. 1º da Lei 7.347/85), o que não ocorre no presente caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais e alega que não há identidade de objetos; que não se trata de interesse meramente individual; e que respeita a autonomia da DPU, "mas não a omissão". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Sem razão o recorrente. 6. Quanto à atuação da DPU, não foram apresentados elementos capazes de caracterizar falha administrativa de dimensão coletiva, subsistindo controvérsia de natureza individual, relacionada à condução de demanda judicial já encerrada e submetida à autonomia funcional da Defensoria Pública. 7. Ademais, incide, no presente caso, o Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.24.001.000469/2026-99 Eletrônico - Voto: 3696/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível interrupção, pela Clínica-Escola de Odontologia da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, vinculada ao Centro de Saúde e Tecnologia Rural - CSTR, campus de Patos/PB, do fornecimento de luvas de procedimento e cirúrgicas e de outros equipamentos de proteção individual indispensáveis ao atendimento ambulatorial, a partir do semestre letivo 2026.2, em razão de restrições orçamentárias, com alegada transferência aos discentes do ônus de custeio desses insumos. 2. Oficiadas, a Coordenação da Clínica-Escola de Odontologia, a Direção do CSTR e a UFCG confirmaram a existência de restrições orçamentárias e informaram que o orçamento anual destinado à aquisição de materiais de consumo era de aproximadamente R$ 70.000,00, dos quais cerca de R$ 50.000,00 - o equivalente a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

aproximadamente 70% - eram empregados na aquisição de luvas de procedimento e cirúrgicas. Inicialmente, sustentaram não haver obrigação legal de fornecimento gratuito e irrestrito, aos alunos, de materiais destinados ao uso acadêmico individual, qualificando a medida adotada como interrupção parcial e temporária do fornecimento, motivada por contingenciamento orçamentário. 2.1. Foi expedida a Recomendação nº 6/2026 à Reitoria da UFCG, para que: a) restabelecesse, de forma imediata e ininterrupta, o fornecimento gratuito de luvas de procedimento e cirúrgicas aos alunos em atividades de atendimento clínico; b) assegurasse a continuidade do fornecimento de insumos de biossegurança aos discentes matriculados em componentes de estágio supervisionado e disciplinas clínicas; c) se abstivesse de condicionar a participação ou a conclusão de componentes curriculares à aquisição, pelos próprios alunos, dos insumos necessários; d) adotasse medidas de gestão orçamentária aptas a viabilizar o cumprimento da recomendação; e e) se abstivesse de reduzir ou descontinuar estágios e disciplinas clínicas como forma de evitar seu cumprimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFCG informou ter adotado as providências administrativas necessárias para assegurar a continuidade do fornecimento dos materiais indispensáveis ao funcionamento da Clínica-Escola de Odontologia; b) foram promovidos ajustes nos procedimentos de aquisição e buscadas parcerias institucionais com o objetivo de suprir as necessidades da unidade, apesar das restrições orçamentárias existentes; c) a instituição assegurou expressamente que o fornecimento de luvas de procedimento e cirúrgicas ocorreria de forma regular e ininterrupta; d) o acolhimento da Recomendação nº 6/2026 solucionou a irregularidade que motivou a instauração do procedimento; e) a garantia do fornecimento institucional dos insumos afastou a necessidade de aquisição das luvas pelos próprios alunos e impediu que a participação nas atividades clínicas fosse condicionada ao custeio individual desses materiais; e f) a manutenção do abastecimento assegurou a continuidade dos componentes curriculares e dos serviços odontológicos prestados à população, não subsistindo irregularidade concreta que justificasse o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.24.001.000666/2025-27 - Voto: 3590/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de Notícia de Fato encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça de Patos/PB para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato de Repasse nº 882375/2018 celebrado em 31/12/2018 entre o Ministério da Saúde e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Mamede/PB - APAMI, figurando a CAIXA como mandatária da União, cujo objeto era a reforma e ampliação da Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, unidade de atenção especializada em saúde. 1.1. A investigação no MP estadual originou-se de reclamação formulada por M. A. da S quanto à ausência de instalação de aparelho de Raio X adquirido pelo Município de São Mamede no ano de 2021, por meio de pregão eletrônico, o qual permanecia acondicionado na unidade hospitalar sem a devida instalação. 2. Oficiada, a CAIXA informou, em 17/12/2026, que o Contrato de Repasse foi concluído, com prestação de contas final aprovada no SIAFI em 23 de abril de 2026. Também se apurou que não houve instauração de Tomada de Contas Especial ou de procedimento de controle relativo ao contrato no Tribunal de Contas da União ou no Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse nº 882375/2018, objeto dos presente autos, foi aprovada nas instâncias administrativas competentes e os valores não aplicados foram devolvidos, o que afasta, no atual estágio, a hipótese de lesão ao patrimônio público federal. 4. Não há representante a ser notificado posto que a instauração do feito se deu em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.24.002.000074/2023-33 Eletrônico - Voto: 3749/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de avaliar o suposto estado de abandono e deterioração da estrutura do antigo aeródromo localizado no Município de Coremas/PB, bem como avaliar a necessidade de adoção de providências para sua conservação, recuperação e adequada destinação pública. A apuração teve origem em notícia apresentada inicialmente ao Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), que, após obter informação do Município de Coremas de que a área pertenceria ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal (MPF). O representante também levou diretamente os mesmos fatos ao MPF. 2. Oficiadas, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba (SPU/PB), o Município de Coremas e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Diante da necessidade de informações conclusivas pelo DNOCS sobre os imóveis e a delimitação do antigo aeródromo, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou Ação Civil Pública, na qual foi celebrado acordo judicial para a apresentação desses dados. O acordo reservou à via extrajudicial a análise da conservação, manutenção e destinação do bem. Cumprido o ajuste, o DNOCS apresentou relatório técnico, elaborado após vistoria no local, que subsidiou a análise das questões remanescentes no Inquérito Civil. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o acordo judicial foi integralmente cumprido pelo DNOCS quanto às obrigações nele assumidas, satisfazendo a pretensão informativa do MPF acerca dos imóveis e da delimitação da área; (ii) a judicialização não abrangeu integralmente o objeto do Inquérito Civil, permanecendo na via extrajudicial a análise da conservação, manutenção e destinação do bem; (iii) a vistoria técnica afastou o alegado abandono, constatando que o imóvel se encontra conservado e possui destinação operacional vinculada às atividades institucionais do DNOCS; (iv) não foi identificada questão concreta que justificasse o prosseguimento da apuração, e a situação das famílias que exercem agricultura nas proximidades não integra o objeto deste Inquérito Civil, tendo o DNOCS assumido a análise individualizada dessas ocupações; (v) a homologação do aeródromo foi revogada pela ANAC em 1983, não cabendo ao MPF impor a reativação de infraestrutura aeroportuária desativada há mais de quatro décadas; (vi) houve o exaurimento do objeto do Inquérito Civil, pois a questão submetida à via judicial foi solucionada e, quanto à matéria mantida na esfera extrajudicial, foram afastados o alegado abandono e a ausência de destinação pública, não remanescendo justa causa ou utilidade prática para o prosseguimento da investigação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

045. Expediente: 1.25.000.018887/2024-43 Eletrônico - Voto: 3279/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DA 2ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de queixa crime apresentada em razão de suposta prática de calúnia, mediante publicação em rede social, contra deputado federal. 1.1. O Procurador da República oficiante constatou que houve equívoco na instauração do feito como procedimento de natureza cível, pois a questão era criminal. Por isso, promoveu o arquivamento do procedimento cível e determinou a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à PR/PR, para distribuição a ofício com atribuição criminal e adoção das providências cabíveis quanto à notícia crime. Os autos originais foram encaminhados à 1ª CCR para revisão do arquivamento. 2. A 1ª CCR, sem analisar a promoção de arquivamento, encaminhou o procedimento à 2ª CCR, por entender que se tratava de matéria criminal. 3. A 2ª CCR, contudo, concluiu que não havia matéria criminal a ser revisada nestes autos, pois o arquivamento dizia respeito exclusivamente ao procedimento de natureza cível instaurado equivocadamente. A apuração criminal seguiria de forma autônoma, por meio das cópias encaminhadas ao ofício criminal competente. 3.1. Assim, não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos à 1ª CCR, para que esta exercesse a revisão da promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.26.000.002916/2026-80 Eletrônico - Voto: 3679/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na não convocação de candidato aprovado no concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), área/subárea Biotecnologia de Fungos, do Departamento de Micologia, regido pelo Edital 08/2025. Questiona-se, ainda, a intenção de realização de novo concurso público para provimento de vaga docente no mesmo Departamento durante o prazo de validade do certame vigente. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco prestou informações, acompanhadas de manifestação do Chefe do Departamento de Micologia do Centro de Biociências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) preenchimento da única 1 vaga ofertada pelo Edital 08/2025 para a área/subárea de Biotecnologia de Fungos pela candidata aprovada em 1º lugar, inexistindo previsão de vaga adicional ou de cadastro de reserva no edital que gerem expectativa de direito ao candidato aprovado em 3º lugar; b) o caráter técnico e o amparo na autonomia didático-científica da universidade da decisão do Pleno do Departamento de Micologia ao optar pela realização de novo concurso para a área/subárea de Fungos Micorrízicos com ênfase em Glomeromycota, de modo a suprir a necessidade institucional específica decorrente da aposentadoria de docente especialista no tema; c) a distinção entre as áreas/subáreas e os perfis acadêmicos de Biotecnologia de Fungos e Fungos Micorrízicos com ênfase em Glomeromycota, aliada à ausência de evidências curriculares de experiência do interessado na área/subárea

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

pretendida pelo Departamento; d) a ausência de materialidade jurídica para a atuação preventiva do Ministério Público Federal, porquanto não houve publicação de edital e nem manifestação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE) sobre a disponibilização da vaga; e) o caráter individual da pretensão do noticiante quanto à nomeação ou reserva de vaga, cabendo a ele buscar assistência jurídica própria ou a Defensoria Pública da União perante o Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o surgimento de vaga efetiva superveniente decorrente de aposentadoria compulsória durante a validade do Edital 08/2025, somado à necessidade permanente do serviço e à desistência formal do candidato aprovado em 2º lugar; b) a sobreposição temática e a ausência de distinção científica absoluta entre as áreas de Biotecnologia de Fungos e Fungos Micorrízicos com ênfase em Glomeromycota, tratando-se a nova denominação de mero afunilamento de área já abrangida pelo certame válido; c) a violação do dever de motivação e do art. 12, § 2º, da Lei 8.112/1990 pela opção de abertura de novo concurso em detrimento do aproveitamento de candidato aprovado em certame válido; d) a contradição no arquivamento ao afirmar simultaneamente a falta de materialidade por ausência de edital publicado e a suficiência da motivação administrativa do Departamento; e) a manutenção indevida e a prorrogação de contratação temporária de professor substituto associada à vacância do cargo efetivo; f) o descumprimento de requisições ministeriais de identificação dos professores contratados temporariamente e a falta de acesso do recorrente aos autos do processo administrativo na universidade; g) a dimensão objetiva do controle de legalidade dos atos de provimento de cargos públicos e da transparência das deliberações colegiadas, extrapolando a esfera estritamente individual. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a definição do perfil acadêmico e das especificidades técnicas para o provimento de cargos de docente do Magistério Superior insere-se no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. A deliberação do Pleno do Departamento de Micologia da UFPE de solicitar concurso específico para a área/subárea de Fungos Micorrízicos com ênfase em Glomeromycota decorre de juízo técnico e discricionário destinado a suprir a vacância provocada pela aposentadoria de docente especialista no tema, o que reflete a real e legítima necessidade do serviço público. O concurso regido pelo Edital 08/2025 previa expressamente apenas 1 vaga para Biotecnologia de Fungos, a qual foi regularmente provida pela candidata aprovada em 1º lugar, de modo que a aprovação do recorrente em 3º lugar gera mera expectativa de direito. Ademais, o surgimento de vacância superveniente em área diversa e com conteúdos programáticos distintos fixados pelo colegiado competente não impõe à Administração a obrigação de aproveitar candidato aprovado em certame anterior, inexistindo comprovação de preterição arbitrária ou desvio de finalidade. Por fim, eventual pretensão individual de nomeação ou de anulação de ato administrativo extrapola a tutela dos direitos coletivos e difusos promovida pelo Ministério Público Federal, e a ausência de publicação de edital para o novo certame confirma a higidez do arquivamento ante a inocorrência de lesão concreta. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.27.000.001260/2026-41 - Voto: 3741/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada em cumprimento às diretrizes fixadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), por meio do Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar o cumprimento, pelo Município de Coivaras/PI, da destinação constitucional e legal dos recursos recebidos a título de Complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especificamente quanto à aplicação mínima de 50% na Educação Infantil e de 15% em Despesas de Capital nos exercícios de 2021 e 2022. A apuração decorreu de levantamento nacional do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no qual o Município constava, inicialmente, com registro de 0% de aplicação dos percentuais exigidos nos referidos exercícios. 2. Oficiado, o Município de Coivaras informou que a ausência de registro dos percentuais no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) nos exercícios de 2021 e 2022 decorreu de equívocos operacionais na vinculação das fontes de recursos e de inconsistências na classificação contábil por etapa de ensino, e não da ausência de investimentos ou de desvio de recursos, apresentando documentação financeira e contábil destinada a comprovar a efetiva aplicação das verbas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados elementos concretos de ilicitude ou de descumprimento das metas constitucionais relativas à aplicação dos recursos educacionais; (ii) os dados inseridos no SIOPE possuem natureza declaratória e estão sujeitos a divergências de processamento ou à necessidade de adequação contábil, de modo que a regularidade da aplicação dos recursos deve ser aferida mediante confronto com a documentação financeira e contábil da execução orçamentária; (iii) a documentação apresentada evidenciou a realização, nos exercícios de 2021 e 2022, de despesas que não estavam integralmente refletidas nos indicadores do SIOPE; (iv) não houve lesão ao erário ou improbidade, não se justificando a adoção de medidas coercitivas ou o ajuizamento de tutela coletiva; (v) foram consideradas satisfatórias as justificativas e as provas documentais apresentadas, encontrando-se esgotado o objeto da apuração. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.27.003.000166/2021-30 - Voto: 3608/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar potencial invasão, cercamento e construção em área da União situada nas adjacências do Serviço Social do Comércio (SESC) Praia, no município de Luís Correia/PI. 2. Oficiados, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Advocacia-Geral da União prestaram informações, além da realização de vistorias no local, juntada de vídeos e instrução em inquérito policial correlato. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à construção de muro no imóvel adjacente ao SESC Praia, o laudo pericial elaborado no Inquérito Policial nº 1012239-70.2023.4.01.4002 concluiu que o local não constitui Área de Preservação Permanente (APP), admite edificação segundo o plano diretor de Luís Correia/PI e teve as obras finalizadas antes de 2003, operando-se a prescrição criminal e a ausência de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

irregularidade cível; b) quanto às barracas de praia do SESC Praia (restaurante "Dr. Camarão"), houve a integral correção da irregularidade mediante a remoção voluntária das estruturas da faixa de praia; c) quanto às demais construções do SESC Praia (parque aquático e toboágua), a matéria é objeto de Ação Civil Pública (ACP nº 0003304-15.2010.4.01.4002) ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) e de processo administrativo na SPU, destacando-se que a revisão da linha de praia reclassificará o local como terreno dominical passível de regularização. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.29.000.001944/2024-14 Eletrônico - Voto: 3689/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público do COREN/RS de 2023, em razão da manutenção de pessoas em cargos em comissão desempenhando atividades jurídicas. 2. Oficiado, o COREN/RS informou que realizou concurso em 2023 e que vinha observando a ordem de classificação. Esclareceu que os cargos comissionados existentes não foram criados em decorrência do concurso e que a Procuradora Geral e a Assessora Técnica já haviam sido contratadas, respectivamente, em 2015 e 2020. Segundo o Conselho, tais funções possuem natureza de direção e assessoramento, e não correspondem ao cargo efetivo de Analista da Área Jurídica. Esclareceu que o Departamento Jurídico é composto por três advogados concursados, enquanto o Departamento de Arrecadação possui uma advogada e servidores administrativos concursados, havendo ainda advogado efetivo lotado na área de fiscalização. 2.1. Quanto ao concurso de 2023, houve sucessivas convocações. O primeiro colocado não assumiu; o segundo foi admitido em janeiro de 2024 e posteriormente pediu desligamento; o terceiro foi admitido em janeiro de 2025; a quarta candidata foi admitida em abril de 2025 e pediu desligamento pouco depois; posteriormente também ocorreram convocações pela lista PPP, culminando na admissão de outro candidato em agosto de 2025. 2.2. Quanto ao questionamento das funções exercidas pela Assessora Técnica citada na manifestação, o Conselho esclareceu que ela não ocupa uma vaga específica de procurador. Seu cargo é vinculado à Diretoria e pode ser utilizado temporariamente em diferentes setores. Na Procuradoria Geral, suas atividades envolveriam suporte organizacional, acompanhamento de compromissos, elaboração de palestras e capacitações, registros em sistemas, estudos, minutas e documentos. Embora algumas atribuições sejam semelhantes às dos analistas jurídicos, o Conselho sustentou que se tratam de tarefas instrumentais, acessórias e de assessoramento, sem substituição do núcleo essencial da advocacia pública. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após as diligências, não ficou caracterizada a preterição ilícita. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.29.000.002987/2025-90 - Voto: 3669/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Barros Cassal/RS, da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à destinação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB aos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A apuração decorreu das atividades do Ministério Público pela Educação - MPEduc e teve por objeto o acompanhamento das pendências relacionadas à Recomendação nº 8/2024, especialmente quanto à correta identificação dos profissionais remunerados com recursos do fundo, à divulgação de informações e à aferição do cumprimento do percentual mínimo legal. 2. Oficiado, o Município de Barros Cassal/RS apresentou documentação e informações destinadas a comprovar o cumprimento da recomendação, incluindo: a) relação atualizada dos profissionais da educação em efetivo exercício; b) dados relativos ao valor total anual recebido do FUNDEB; c) informações sobre as despesas mensais consolidadas com os profissionais da educação e os respectivos encargos patronais; d) providências relacionadas à correção das informações constantes da folha de pagamento e dos registros encaminhados ao FNDE via SIOPE; e e) elementos demonstrativos acerca da destinação dos recursos do FUNDEB nos exercícios de 2024 e 2025. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os itens relativos à transparência e à disponibilização das informações exigidas pela Recomendação nº 8/2024 foram atendidos; b) a legislação do Novo FUNDEB ampliou o conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício, permitindo, em determinadas condições, a inclusão de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional vinculados à rede de ensino; c) a utilização dos recursos da parcela mínima de 70% exige vínculo regular com a Administração, efetivo exercício em atividades relacionadas à educação básica e ausência de desvio de função; d) a análise dos dados constantes do SIOPE demonstrou que o Município aplicou 79,43% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2024 e 70,26% em 2025, superando, em ambos os exercícios, o mínimo legal de 70%; e) reputou-se regular a aplicação dos recursos nos exercícios analisados, sem prejuízo de eventual controle interno e externo quanto ao vínculo, à exclusividade das funções e à inexistência de desvio funcional dos servidores incluídos no cálculo; e f) diante do atendimento integral dos itens da Recomendação nº 8/2024, o procedimento exauriu seu objeto. 4. Ausente a notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.29.000.004038/2026-25 - Voto: 3618/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para ingresso no Mestrado Profissional em Educação Básica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, Campus Farroupilha, cujo edital estaria em desacordo com o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, ao permitir o ingresso de candidatos que não se

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

enquadrariam no público-alvo definido pela própria política acadêmica do curso, voltada prioritariamente a profissionais da Educação Básica atuantes na rede pública de ensino. Segundo o representante, aproximadamente 25% das vagas teriam sido ocupadas por profissionais sem atuação na Educação Básica pública e sem formação inicial em licenciatura ou em áreas da educação. 2. Oficiado, o IFRS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Projeto Pedagógico estabelece que o curso em questão se destina a professores, gestores e demais profissionais da Educação Básica, com referência preferencial às instituições públicas, e define como público graduados nas diferentes áreas do conhecimento que atuem na Educação Básica, prioritariamente nas instituições escolares públicas, sem, todavia, estabelecer exclusividade de ingresso para profissionais vinculados à rede pública; ii) não se identifica exigência de formação inicial em licenciatura, posto que o requisito de escolaridade estabelecido para ingresso consiste na conclusão de curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, orientação observada nos instrumentos convocatórios de 2024, 2025 e 2026; e iii) também não se confirmou a alegada ausência de parâmetros objetivos de avaliação. Embora os processos seletivos não tenham adotado documento especificamente denominado "barema", os editais estabeleceram previamente as etapas do certame e os critérios a serem considerados pelas bancas examinadoras, bem como a sistemática de atribuição das notas, as notas mínimas para aprovação, os critérios classificatórios e eliminatórios e os mecanismos recursais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.29.000.004832/2025-98 - Voto: 3717/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado com o objetivo de implementar e acompanhar o projeto MPEDUC no âmbito do Município de Barracão/RS. 2. Durante a execução do projeto foram realizadas reuniões com gestores, duas escutas públicas, visitas às escolas e a expedição de 30 recomendações sobre temas como FUNDEB, transporte, alimentação, inclusão, infraestrutura e ensino. 3. O relatório aponta melhorias na alimentação e nos refeitórios, na organização das bibliotecas e salas de recursos, na segurança das escolas e nas rotas do transporte escolar. Também foram registrados avanços na fiscalização dos recursos do FUNDEB, na conectividade e nas ações de combate à evasão escolar e ao bullying. 4. As recomendações foram acolhidas integral ou parcialmente. Permanecem pendentes, sobretudo, adequações de prevenção contra incêndio, obras nas escolas e medidas relacionadas à educação em tempo integral. O cumprimento das recomendações parcialmente atendidas continuará a ser acompanhado pelo procurador natural ou, conforme a atribuição, pela Promotoria de Justiça competente. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. Submetido o feito à análise prévia da Assessoria de Coordenação do MPEDUC, desta 1ª CCR, foi certificada a conformidade de todas as etapas e recomendada a homologação do arquivamento (doc. 241). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

053. Expediente: 1.29.000.005239/2023-05 - Voto: 3548/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cancelamento das obras de ampliação das escolas EMEB São Luiz e EMEB Dom João VI, em Encruzilhada do Sul/RS, financiadas pelo FNDE. 2. Oficiado, o FNDE informou que foram repassados R$ 246.428,03, mas as obras apresentaram baixos percentuais de execução, de 11,30% e 1,78%, respectivamente, levando à reprovação do objeto pactuado. Disse que, em análise financeira, o Município restituiu R$162.493,12 ao Erário Federal, mas permaneceu prejuízo apurado de R$126.802,78. 2.1. Informou, ainda, que, em razão do falecimento do ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos, a Autarquia notificou os representantes do espólio e esclareceu que, persistindo a omissão, os autos serão encaminhados para a instauração de Tomada de Contas Especial perante o TCU. 3. Também oficiado, o Município apresentou representação cível e criminal ao Ministério Público Estadual visando ao ressarcimento do valor remanescente. 3.1. O Município alegou que tentou a repactuação das obras no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, mas os pedidos foram definitivamente indeferidos pelo FNDE em 2024, diante da ausência de documentação complementar. Posteriormente, justificou a não retomada por razões técnicas e financeiras, entre elas a inadequação do terreno da EMEB Dom João VI e, quanto à EMEB São Luiz, a defasagem dos valores pactuados e os riscos decorrentes da localização prevista para a nova escola. 4. Novamente oficiado, o FNDE informou que não subsiste vínculo formal do convênio, de modo que eventual conclusão das obras dependerá de recursos próprios do Município. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, não há razão para manter o Inquérito Civil. A questão relativa ao ressarcimento ao erário será acompanhada em procedimento administrativo próprio, sem prejuízo da instauração de novo inquérito caso surjam elementos que a justifiquem. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.29.000.009442/2025-12 - Voto: 3680/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto não pagamento, por parte do Município de Faxinalzinho/RS, do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE), referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2024. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (MS) e o Município prestaram informações, além de realizada consulta ao portal e-Gestor Atenção Primária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a assistência financeira prestada pela União desdobra-se em Assistência Financeira Complementar (AFC) e IFA, transferidos na modalidade fundo a fundo; b) o recurso do IFA, previsto no art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, destina-se ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não existindo obrigatoriedade legal de seu repasse direto ou exclusivo como parcela remuneratória aos servidores; c) a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos submete-se ao princípio da legalidade

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

estrita e à reserva de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo local; d) dada a ausência de legislação municipal autorizativa no Município de Faxinalzinho/RS para os exercícios de 2021, 2022 e 2024, não se vislumbra ilegalidade na conduta do ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.30.001.006292/2025-56 - Voto: 3693/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil autuado a partir do recebimento de cópia de parecer emitido pelo MPF nos autos do Mandado de Segurança nº 5073085-85.2025.4.02.5101, no qual atuou como custos legis, com a finalidade de adoção de providências no âmbito da tutela coletiva. No feito originário, o impetrante buscava afastar a exigência de apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral para participação no Curso Especial Básico de Navios-Tanque para Gás Liquefeito - EBGL, promovido pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - CIAGA, sob designação da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, alegando encontrar-se com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal. 1.1. No parecer que deu origem ao procedimento, o MPF consignou que a exigência editalícia carecia de fundamento legal, implicando violação ao princípio da legalidade administrativa e restrição indevida à liberdade profissional, além de potencialmente comprometer os fins ressocializadores da pena. Posteriormente, foi proferida decisão liminar, mantida em agravo de instrumento, bem como sentença concessiva da segurança, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência. Também se destacou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.282.553, Tema 1.190 da Repercussão Geral, acerca da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal. 2. Diante do potencial impacto coletivo da questão, foi expedida Recomendação à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil para que: a) promovesse a revisão dos editais e normativos internos, inclusive do PREPOM-Aquaviários/2025, expedidos pela Diretoria de Portos e Costas e pelos Organismos de Execução, como o CIAGA, relativos à inscrição e à matrícula em cursos profissionalizantes aquaviários; e b) suprimisse a exigência de Certidão de Quitação Eleitoral nos processos seletivos e de matrícula quando a impossibilidade de obtenção do documento decorresse exclusivamente da suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Diretoria de Portos e Costas informou ter acatado a Recomendação do MPF; b) foi implementada a exclusão da exigência de Certidão de Quitação Eleitoral do PREPOM-Aquaviários/2026 e das edições subsequentes; c) em relação ao PREPOM-Aquaviários/2025, não havia providências adicionais a serem adotadas, tendo em vista o encerramento dos processos seletivos e a realização dos respectivos cursos; d) foram encaminhadas cópias da Recomendação e da resposta da Diretoria de Portos e Costas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à Procuradora da República que subscreveu o memorando que deu origem ao feito; e e) diante do atendimento da Recomendação, não remanesceram elementos concretos que justificassem a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação de representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.30.001.006475/2026-52 Eletrônico - Voto: 3638/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o representante requereu a realização de buscas por dados e registros de natureza civil, funcional e patrimonial. Os pedidos referem-se a fatos supostamente ocorridos, em sua maior parte, entre os anos de 1998 e 2001. Em síntese, o representante afirma ter exercido funções públicas sob diferentes identificações nominais. Relata a perda ou subtração de documentos pessoais e funcionais, bem como a ocorrência de supostas fraudes, atentados e outros ilícitos. Sustenta que documentos teriam sido subtraídos de sua residência e de seu escritório. Afirma, ainda, que, posteriormente, teria sofrido episódios que lhe ocasionaram perda de memória. Segundo relata, tais circunstâncias teriam dificultado a recuperação de registros pessoais, funcionais e patrimoniais referentes àquele período. Diante disso, postula a atuação do MPF para a localização dessas informações. 1.1. Considerando a identidade dos fatos e a evidente conexão entre as matérias tratadas, determinou-se o apensamento da Notícia de Fato nº 1.30.001.006746/2026-70 à Notícia de Fato nº 1.30.001.006475/2026-52, a fim de que fossem apreciadas conjuntamente, evitando-se decisões conflitantes e assegurando-se unidade na análise dos fatos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o relato apresentado mostrou-se confuso e destituído de elementos mínimos capazes de demonstrar lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal; b) não foram apresentados elementos de prova ou informações mínimas aptos a justificar a instauração ou o prosseguimento de apuração ministerial; c) a pretensão formulada, voltada essencialmente à busca de dados, registros civis e documentos, deve ser perseguida pelos instrumentos jurídicos próprios; e d) eventual necessidade de assistência jurídica deve ser suprida por advogado constituído pelo interessado ou, em caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando a necessidade de intervenção ministerial. Sustentou, em síntese, que o MPF teria atribuição para requisitar informações e documentos a órgãos públicos e entidades privadas, inclusive dados cadastrais e registros públicos. Invocou, ainda, dispositivos constitucionais e legais relacionados aos poderes investigatórios do Ministério Público, ao acesso à Justiça, ao habeas data, à produção antecipada de provas e aos registros públicos. 4. O Procurador da República manteve o arquivamento, por entender que o recurso não apresentou fatos novos nem indicou irregularidade concreta apta a justificar a atuação do MPF, devendo o interessado valer-se dos meios processuais cabíveis, com assistência de advogado ou da Defensoria Pública. 5. Não cabe ao MPF substituir o interessado na adoção das medidas jurídicas destinadas à busca e à obtenção de documentos e registros pessoais. Eventual pretensão deve ser deduzida pelas vias administrativas e judiciais próprias, com assistência de advogado ou da Defensoria Pública, quando cabível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO-SE, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.30.006.000180/2023-80 - Voto: 3745/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Eletrônico

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução do TAC 19/2019, firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Cordeiro/RJ para que o ente municipal se abstenha de firmar negócio jurídico com Organizações Sociais, salvo e exclusivamente, na atenção hospitalar, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme documentos apresentados pelo Município de Cordeiro, desde a celebração contratual com a Organização Social Projeto Social Cresce Comunidade - PRIMA QUALITÁ a execução contratual vem sendo acompanhada pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), tendo sido observada a adequada a prestação dos serviços pactuados, com o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas nos planos operativos mensais; e ii) inexiste qualquer elemento de prova capaz de conferir suporte à continuidade do presente feito. Isso porque não foi constatada qualquer irregularidade, tendo a PRIMA QUALITÁ sido devidamente cientificada acerca das alterações promovidas pela celebração do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 019/2019. Ademais, foi celebrado Termo Aditivo ao Contrato de Gestão, adequando-o aos novos moldes estabelecidos, bem como a municipalidade se comprometeu a fazer constar, como parte integrante dos editais de licitação, o respectivo Termo de Referência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.31.000.000344/2023-91 - Voto: 3326/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: REMESSA DA 7ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na aprovação, na fase de investigação social, de concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal, atualmente denominado Agente Federal de Execução Penal, de candidato que possuía registros de antecedentes criminais. A representação sustentava que a existência de condenação relacionada à prática de lesão corporal no contexto da Lei Maria da Penha seria incompatível com as exigências de idoneidade moral, conduta ilibada e procedimento irrepreensível previstas no edital do certame. 2. Oficiado, o Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho encaminhou a demanda à Corregedoria-Geral da Secretaria Nacional de Políticas Penais, que informou ter solicitado esclarecimentos à Comissão de Apoio de Investigação Social e analisado a existência de indícios de irregularidade funcional relacionada ao exercício do cargo público. Esclareceu que não foram identificados indícios suficientes da prática de ilícito administrativo que justificassem a instauração de procedimento correcional, motivo pelo qual o feito foi arquivado na esfera disciplinar. A Corregedoria-Geral também instaurou processo para apuração dos fatos. O setor responsável por Concursos e Seleções informou que os antecedentes e demais ocorrências declarados pelo candidato foram examinados à luz do Edital nº 1 - DEPEN, de 14 de maio de 2020, e da legislação aplicável à carreira. A Comissão de Apoio de Investigação Social esclareceu que o candidato informou, na Ficha de Informações Pessoais, os processos aos quais havia respondido e que estes já se encontravam arquivados, tendo sido extinta

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

a punibilidade nos casos examinados, razão pela qual recomendou sua aprovação na fase de investigação social. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os processos judiciais informados pelo candidato eram anteriores à investigação social, já haviam sido arquivados e, nos casos examinados, houve extinção da punibilidade; (ii) o candidato informou espontaneamente os processos aos quais havia respondido, não tendo omitido informações nem faltado com a verdade no preenchimento da Ficha de Informações Pessoais; (iii) o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 560.900 estabelece que, sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima cláusula de edital que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal; (iv) não foram identificados elementos que demonstrassem a prática de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou eventual crime; (v) não remanesceram medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal. 4. A 5ª CCR, considerou a vinculação da matéria ao Sistema Prisional, determinando a remessa à 7ª CCR. Contudo, a 7ª CCR, considerou que a apuração referir-se-ia a irregularidades no concurso público, anteriores à posse, e não à conduta funcional do servidor, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR. 5 Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.33.000.001475/2025-83 Eletrônico - Voto: 3724/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. O Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar a regularidade de obra de pavimentação asfáltica no Município de Itá/SC, apontada como supostamente paralisada em levantamento nacional de obras públicas. A apuração decorreu de determinação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Inicialmente, em razão de informação equivocada constante da planilha de referência, a diligência foi direcionada ao Município de Anita Garibaldi/SC, sendo posteriormente retificada e redirecionada ao Município de Itá/SC. 2. Oficiado, o Município de Itá informou que: a) o repasse de recursos federais foi formalizado por meio do Instrumento nº 923397, ID CAIXA-1081086, celebrado com a Caixa Econômica Federal para a execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas; b) a obra foi inicialmente licitada por meio do Processo Licitatório nº 185/2022, Tomada de Preços nº 022/2022, do qual resultou o Contrato Administrativo nº 162/2022, cuja ordem de serviço foi emitida em 20/9/2023; c) em razão de recorrentes problemas relacionados à empresa executora, o primeiro contrato foi anulado, o que tornou necessária a realização de novo procedimento licitatório; d) após novo certame, outra empresa foi contratada por meio do Processo Licitatório nº 045/2025, Concorrência Eletrônica nº 002/2025, formalizada pelo Contrato Administrativo nº 034/2025; e) a execução permaneceu sob a responsabilidade do Município de Itá/SC, tendo a nova ordem de início sido expedida em 2/6/2025; f) a obra apresentava aproximadamente 80% de execução física, encontrando-se em fase de execução dos passeios públicos e de serviços complementares; e g) não houve paralisação formal desde a nova ordem de início, permanecendo ativas as frentes de serviço. 2.1. O Município esclareceu que a classificação da obra como "paralisada" no Painel de Obras do Tribunal de Contas da União não correspondia à situação fática verificada pela fiscalização local. Informou que o empreendimento seguia em regular andamento e que seu progresso era comunicado mensalmente ao sistema e-Sfinge, no qual constava, desde o início da execução contratual, com o status de "em andamento".

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

A última medição disponível, relativa ao período de 4/11/2025 a 27/1/2026, registrava 78,53% de execução física concluída. 3. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra encontrava-se em andamento regular, sem indícios de abandono, paralisação efetiva ou inutilização dos recursos federais; b) o atraso verificado decorreu da necessidade de realização de novo procedimento licitatório após a anulação do contrato originário, em razão de problemas atribuídos à primeira empresa executora; c) a anulação do primeiro contrato caracterizou exercício regular do poder-dever de autotutela administrativa, e não inércia ou omissão do ente público; d) os documentos apresentados demonstraram a inexistência de inércia deliberada, abandono ou indícios de má utilização das verbas públicas; e) não se mostrou necessária a continuidade do procedimento apenas para o acompanhamento ordinário da execução da obra, diante da ausência de irregularidade concreta e específica; f) não cabe ao Ministério Público Federal atuar como gestor ou fiscal permanente de contratos administrativos regulares, competindo o acompanhamento ordinário aos órgãos de controle do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União; e g) eventual identificação futura de irregularidade pelos órgãos competentes poderá ensejar nova comunicação ao Ministério Público Federal e a adoção das providências cabíveis. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.021.000030/2026-81 - Voto: 3747/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta dificuldade enfrentada por moradores de Jundiaí/SP para requerer e obter o BPC/LOAS, em razão de eventual inclusão automática no Programa Bolsa Família após inscrição no Cadastro Único. 1.1. A representação sustentava que essa inclusão impediria o acesso ao BPC, inclusive porque os valores do Bolsa Família seriam considerados no cálculo da renda familiar. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que a inscrição e a atualização no CadÚnico são requisitos obrigatórios para o BPC e que, após o Decreto nº 12.534/2025, os valores recebidos pelo Bolsa Família passaram a integrar o cálculo da renda familiar per capita. Informou, contudo, que o interessado pode optar pelo benefício mais vantajoso. 2.1. Em resposta complementar, o INSS informou que, conforme a IN nº 54/SENARC/MDS/2026, o requerente pode solicitar o desligamento voluntário do Bolsa Família no próprio momento em que requer o BPC/LOAS, quando a renda proveniente do Bolsa Família for o único impedimento. Assim, não é necessário renunciar previamente ao Bolsa Família sem ter certeza da concessão do BPC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem irregularidades, uma vez que a exigência do CadÚnico decorre da legislação e permanece assegurado ao cidadão o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.35.000.000365/2025-20 - Voto: 3619/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TEMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB sugerindo a expedição de recomendação aos municípios para adoção de conta única e específica titularizada pelas secretarias municipais de educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Macambira/SE acatou a recomendação expedida nestes autos e adotou as providências visando à regularização da utilização das contas do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.36.001.000017/2026-96 - Voto: 3739/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Direção do Hospital Regional de Araguaína (HRA), após declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), com a finalidade de apurar supostas irregularidades no fluxo assistencial e na transferência de pacientes entre o Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins (HDT-UFT), unidade federal gerida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), e o HRA, unidade sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO). A apuração teve por objeto a alegação de que o HDT-UFT estaria solicitando exames, consultas especializadas e internações no HRA sem prévia pactuação bilateral ou autorização pelo sistema estadual de regulação, circunstância que, segundo noticiado, caracterizaria regulação informal, com possível sobrecarga da estrutura estadual e repercussão orçamentária. 2. Oficiadas, a EBSERH, em conjunto com o Hospital de Doenças Tropicais da HDT-UFT, e a SES/TO prestaram os devidos esclarecimentos acerca dos fluxos assistenciais, dos procedimentos de transferência de pacientes e da formalização da nova contratualização entre o HDT-UFT e a rede estadual de saúde. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram demonstradas ilegalidades na atuação da gestão do HDT-UFT e da EBSERH; (ii) apurou-se que a atuação do HDT-UFT observa a legislação aplicável ao SUS, as deliberações da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins (CIB/TO) e os protocolos estaduais de regulação e transferência inter-hospitalar; (iii) o HDT-UFT atua como unidade hospitalar universitária de pequeno porte e prestadora de serviços contratualizada no âmbito do SUS, nos termos do Contrato nº 36/2019; (iv) compete à SES/TO, na condição de gestora estadual do SUS, organizar a RAS, garantir a oferta regionalizada e definir as referências regulatórias, cabendo ao HDT-UFT prestar assistência nos limites de sua capacidade instalada e do objeto pactuado; (v) as transferências e contrarreferências ao HRA decorrem da necessidade de assegurar assistência de maior complexidade aos pacientes, uma vez que o HDT-UFT não dispõe de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de determinadas especialidades médicas de alta complexidade e de alguns equipamentos ou exames diagnósticos específicos; (vi) constitui dever da equipe médica solicitar suporte à unidade regional de maior complexidade quando o quadro clínico do paciente exigir recursos não disponíveis no HDT-UFT; (vii) restou demonstrado que as solicitações de vagas ou exames são formalmente instruídas e encaminhadas ao HRA por canal institucional, efetivando-se a transferência somente após expressa concordância e autorização prévia da unidade executante, sem envio unilateral de pacientes; (viii) não foram constatados irregularidade ou ilícito

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

administrativo nas rotinas assistenciais examinadas, que se mostraram compatíveis com os regramentos do SUS, razão pela qual não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública ou para o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.36.001.000038/2026-10 - Voto: 3711/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). 1. Procedimento Preparatório instaurado após manifestação de uma estudante de Direito relatar que, embora tenha feito a prova do Enade 2025, não conseguiu preencher o Questionário do Estudante por problemas de acesso ao gov.br. A pendência poderia impedir sua colação de grau. 2. Oficiado, o Inep confirmou a participação na prova, mas informou que o questionário também era obrigatório. Segundo o órgão, não havia previsão para reabrir o prazo ou regularizar individualmente a situação antes do ato de regularização automática previsto para 1º de agosto de 2026. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia indícios de falha generalizada no sistema e que a demanda dizia respeito a um direito individual da estudante, cuja defesa caberia a ela, por advogado ou pela Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.014.000017/2026-11 - Voto: 3658/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF que, na 14ª Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 02.09.2026, negou provimento ao recurso interposto pelo representante e homologou a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000017/2026-11, originário da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP, nos termos do Voto nº 2986/2026. 1.1. Procedimento instaurado a partir de representação de docente do IFSP - Câmpus Jacareí para apurar supostas irregularidades na atribuição de componentes curriculares do curso de ADS, especialmente quanto aos critérios de desempate, à ordem de aplicação desses critérios e à aferição da aderência entre a titulação docente e a área das disciplinas. Após diligências, o arquivamento foi promovido porque o IFSP reconheceu e corrigiu erro material na atribuição de disciplina, a Resolução nº 109/2015 atribui aos colegiados locais a definição da ordem dos critérios de desempate, não há obrigatoriedade de adoção da tabela de áreas da CAPES, a reordenação dos critérios decorreu de decisão colegiada sem indícios de ilegalidade, a questão relativa à compensação funcional possui natureza individual e a instituição adotou medidas para prevenir novos erros. Esses fundamentos foram acolhidos pela 1ª CCR no Voto nº 2986/2026. 2. Interposto recurso, a 1ª CCR deliberou, por unanimidade, pelo seu conhecimento e desprovimento, com a consequente homologação do arquivamento. Entendeu-se que o núcleo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

remanescente da insurgência estaria relacionado à reparação funcional e à escala individual de trabalho do recorrente, matérias de natureza individual e disponíveis, bem como que a definição e a ordenação dos critérios de desempate se inseririam na autonomia didático-científica e administrativa do IFSP. Também se consignou que a manifestação técnica da CEAD afastaria a obrigatoriedade de adoção de indexadores externos, como a Tabela CAPES, e que não haveria elementos concretos indicativos de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 3. O representante interpôs novo recurso contra a decisão da 1ª CCR, sustentando que a controvérsia possui alcance coletivo e institucional e não se restringe à sua compensação funcional. Alegou que ainda deveriam ser apuradas a motivação da alteração da ordem dos critérios de desempate, a regra efetivamente aprovada pelo colegiado, a aplicação objetiva do critério de "titulação na área" e a suficiência das medidas corretivas adotadas pelo IFSP. Também apontou possível divergência entre a Ata nº 8/2026 e a planilha anexa, defendeu o uso de referências oficiais, como PPC, Plataforma Sucupira e classificação da CAPES, e requereu o exame de gravação de reunião que, segundo afirma, poderia esclarecer a motivação da mudança dos critérios. Ao final, pediu a reconsideração da decisão, o prosseguimento da apuração ou, subsidiariamente, a realização de diligências e, caso mantida a deliberação, a remessa dos autos ao CIMPF. 4. Art. 12 da Resolução CSMPF nº 165/2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". O recorrente informa ter tomado ciência da decisão em 11.09.2026, mediante consulta ao sistema de peticionamento, tendo apresentado o recurso em 12.09.2026. 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. O recorrente, embora procure atribuir dimensão coletiva às questões suscitadas e apresente fundamentos relacionados à motivação do ato, à classificação da área da titulação e às divergências documentais, retoma essencialmente matérias já examinadas no procedimento e no recurso anteriormente apreciado. A 1ª CCR concluiu que a irregularidade material concretamente constatada foi reconhecida e corrigida administrativamente pelo IFSP; que a instituição possui autonomia para definir, por seus órgãos colegiados, a ordem de prioridade dos critérios de atribuição dos componentes curriculares; que não há obrigatoriedade de adoção da Tabela de Áreas de Conhecimento da CAPES; e que não foram identificados elementos concretos de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a justificar a continuidade da atuação ministerial. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

065. Expediente: 1.16.000.002227/2026-11 - Voto: 3744/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO CURSO PELO MEC. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de médica veterinária, que apresentou dossiê apontando supostas falhas sistêmicas na regulação, supervisão e fiscalização dos cursos de Medicina Veterinária no Brasil. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Medicina Veterinária informou a existência da Ação Civil Pública nº 1020440 14.2023.4.01.3400, ajuizada pelo próprio CFMV contra a União e o INEP. A ação busca, entre outras medidas, suspender processos de autorização de novos cursos de Medicina Veterinária e de ampliação de vagas, questionando os mecanismos utilizados para regulação e avaliação da qualidade

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

desses cursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o assunto da presente NF é tratado na ACP e que há convergência fática e temática entre a NF e a ACP, pois ambas tratam da expansão dos cursos e vagas e de alegadas deficiências dos instrumentos de regulação e avaliação utilizados pelo MEC e pelo INEP. Além disso, a ACP se fundamenta em elementos semelhantes aos apresentados na representação, inclusive diagnósticos do CFMV e auditoria do TCU. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que existe apenas sobreposição parcial, pois a ACP de 2023 e a manifestação apresentada em 2026 diferem quanto ao período analisado, documentos, fatos concretos, cursos abrangidos e providências pretendidas. Argumenta que sua manifestação, com 166 páginas, contém fatos e elementos que não teriam sido objeto da ACP, como a expansão posterior dos cursos, 40 processos administrativos com manifestações técnicas desfavoráveis da CNEMV, problemas na cooperação entre MEC e CFMV, limitações dos mecanismos de avaliação do ensino e diversos casos concretos envolvendo instituições e cursos já em funcionamento. Defende, assim, que a apuração não deve se restringir à autorização de novos cursos e vagas, mas alcançar também os cursos existentes, as condições efetivas de formação, os estudantes e os egressos. 5. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste parcial razão ao Procurador da República. Verifica-se que a judicialização alcança as questões relativas à expansão da oferta de cursos e vagas de Medicina Veterinária, aos critérios empregados pelo MEC e pelo INEP para autorização de novos cursos e ampliação de vagas, bem como às alegadas deficiências dos instrumentos de regulação, supervisão e avaliação questionados na Ação Civil Pública nº 1020440 14.2023.4.01.3400. Nesse contexto, os dados supervenientes relativos ao aumento do número de cursos e os questionamentos gerais acerca da atuação do MEC, do INEP e do SINAES constituem desdobramentos da controvérsia já submetida ao Poder Judiciário, não justificando, por si sós, o prosseguimento da apuração. 6.1. Não se evidencia, contudo, que a demanda judicial tenha abrangido integralmente situações concretas e individualizadas envolvendo determinadas instituições de ensino, noticiadas pela recorrente e acompanhadas de elementos indicativos de possíveis irregularidades. 6.2. Quanto a esses fatos específicos não abrangidos pela demanda judicial, mostra se pertinente a análise individualizada, especialmente, dos casos concretos de instituições de ensino apontados pela recorrente, a fim de verificar a existência de elementos mínimos indicativos de irregularidades relacionadas às condições materiais e à infraestrutura essencial para o funcionamento dos cursos; dos processos administrativos individualizados em que houve manifestação técnica desfavorável da CNEMV/CFMV, para aferir se as deficiências concretamente apontadas persistiram ou foram posteriormente sanada, e das providências efetivamente adotadas pelos órgãos competentes diante dessas ocorrências específicas. Constatada a existência de elementos mínimos que justifiquem apuração própria, caberá avaliar o desmembramento e a remessa dos fatos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição material e territorial. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

066. Expediente: 1.14.003.000219/2019-56 Eletrônico - Voto: 3697/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, quais sejam: a) Creche tipo B do Bairro Santa Helena (ID 1002015, Convênio nº 6063/2013); b) Creche tipo B do Bairro Projeto (ID 1002014, Convênio nº 6063/2013); além do acompanhamento das quadras cobertas Vila Projeto 002 (Convênio nº 9244/2014) e Bairro Novo Horizonte 001 (Convênio nº 9101/2014), e da Cobertura de Quadra Escolar Centro 001/2013 (Convênio nº 10157/2014). 2. Oficiado, o Município de Formosa do Rio Preto/BA prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra da Creche tipo B do Bairro Santa Helena foi concluída; b) a obra da Creche tipo B do Bairro Projeto encontra-se em execução adiantada (com percentual de 79,11% registrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC) e com providências adotadas pela gestão municipal junto ao FNDE para sua conclusão, aliadas à ausência de elementos probatórios de superfaturamento, desvio de recursos públicos ou dolo. 4. Em 6.12.2021, esta 1ªCCR deixou de homologar o arquivamento em razão da ausência do Código INEP da obra ID 1002015 - Creche Tipo B do Bairro Santa Helena. 4. De volta à origem, o Procurador oficiante obteve, junto à municipalidade, o referido Código INEP, n. 29494915. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.15.000.000669/2025-80 - Voto: 3764/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef dos Municípios dePiquet Carneiro, Potengi, Pires Ferreira, Poranga, Porteiras, Pentecoste, Pereiro, Pindoretama, Pedra Branca e Penaforte, no Estado do Ceará, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foram expedidas recomendações aos Municípios, para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os Municípios oficiados atenderam às recomendações expedidas pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.15.000.003087/2024-74 - Voto: 3757/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na celebração e na execução dos Convênios CONFEF nº 02/2022 e nº 04/2023, pactuados entre o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e a Associação Nacional de Personal Trainers (ANPT), os quais visavam à operacionalização do projeto pedagógico e de capacitação denominado "Café com Personal", voltado à atualização de profissionais de Educação Física em todo o território nacional. 2. Oficiou-se ao CONFEF, que prestou esclarecimentos e colacionou cópias dos processos administrativos dos convênios, dos relatórios das edições do projeto e das prestações de contas e informou a instauração da TCE CONFEF nº 02/2024, para reavaliar minuciosamente a execução do Convênio nº 02/2022. 2.1. Também solicitou-se ao TCU fiscalização específica sobre os critérios de fixação dos custos unitários do projeto, a motivação na escolha da parceira e a higidez das despesas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a documentação carreada aos autos comprova que o objeto pactuado, qual seja, a realização das palestras e edições virtuais e híbridas do projeto "Café com Personal", foi efetivamente cumprido pelo CONFEF e pela ANPT. As edições promovidas foram gravadas, documentadas e disponibilizadas publicamente no canal oficial do CONFEF no YouTube, alcançando milhares de profissionais de Educação Física; ii) os repasses para o pagamento de diárias, passagens e verbas indenizatórias a palestrantes observaram estritamente a regulamentação interna do Conselho (Resolução CONFEF nº 439/2022, posterior Resolução CONFEF nº 533/2024); e iii) no bojo da TC 021.170/2025-8 - Acórdão nº 3952/2026, - a 2ª Câmara do TCU registrou que, a despeito do nome "convênio", o ajuste qualifica-se como Termo de Fomento para o desenvolvimento de capacitação técnica, figura legal que afasta a exigência de licitação comum. Além disso, a Corte de Contas concluiu pela improcedência das alegações de duplicidade de pagamentos ou sobreposição de ressarcimentos, atestando a inexistência de superfaturamento ou prejuízo aos cofres públicos. 4. Houve encaminhamento de cópia dos autos ao Núcleo Criminal Especial da PR/RJ para apuração de eventuais crimes licitatórios. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.16.000.003481/2026-37 - Voto: 3733/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CFM 2.471/2026, emitida pelo Conselho Federal de Medicina, que veda a participação médica em sedação quando o odontólogo atue fora dos limites anatômicos e funcionais do aparelho estomatognático, sob alegação de extrapolação do poder regulamentar. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a norma questionada constitui regra deontológica direcionada exclusivamente aos médicos anestesiologistas, inserida na competência legal do Conselho Federal de Medicina prevista na Lei 3.268/1957 e na Lei 12.842/2013; b) o dispositivo não estabelece vedações ou sanções aos cirurgiões-dentistas, nem inova no regramento da Odontologia regida pela Lei 5.081/1966; c) ausência de irregularidade ou abuso do poder regulamentar a ser investigado no âmbito da tutela coletiva do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão de arquivamento não enfrentou a produção de efeitos restritivos indiretos sobre o exercício da Odontologia, em especial na Cirurgia Estética da Face e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

na Harmonização Orofacial; b) a ausência de sanção direta não afasta o impacto reflexo sobre a liberdade de exercício profissional; c) necessidade de esclarecer a fonte legal da delimitação anatômica e funcional adotada e os limites da competência do Conselho Federal de Medicina perante a Lei 5.081/1966 e a Lei 4.324/1964; d) necessidade de realização de diligências preliminares e obtenção de documentos da autarquia médica. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a disposição contida no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CFM 2.471/2026 possui natureza ético-corporativa e vincula apenas os profissionais médicos submetidos à fiscalização do Conselho Federal de Medicina, no exercício da competência conferida pela Lei 3.268/1957 e pela Lei 12.842/2013. A norma não possui eficácia nem força cogente em relação aos cirurgiões-dentistas, que permanecem regidos exclusivamente pela Lei 5.081/1966 e fiscalizados nos moldes da Lei 4.324/1964. Eventuais efeitos reflexos ou conflitos sobre a delimitação de atribuições corporativas não caracterizam ilegalidade flagrante que autorize a intervenção do Ministério Público Federal na tutela coletiva, cabendo às entidades de classe a defesa de suas prerrogativas pelas vias adequadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.18.000.002319/2024-65 - Voto: 3734/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis vícios construtivos na Escola de Educação Infantil, Tipo B, situada em Jaraguá/GO. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Jaraguá/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra da unidade escolar encontra-se concluída, em pleno funcionamento e atendendo adequadamente à comunidade; b) foi apresentado o Termo de Recebimento Provisório da creche; c) as pendências identificadas não comprometem o funcionamento da unidade e a regularização já está sendo providenciada pela empresa contratada; d) o objeto da investigação foi esvaziado com a entrega da creche em condições adequadas de uso. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em 2.9.2026, esta 1ªCCR deixou de homologar o arquivamento em razão da ausência do Código INEP da Escola de Educação Infantil, Tipo B, situada na Rua Alto do Rosário, nº 01 (ID SIMEC 24843). 6. De volta à origem, o Procurador oficiante informou o referido Código INEP, de nº 52111539. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.20.004.000159/2025-11 - Voto: 3735/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Querência/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.22.012.000106/2026-07 - Voto: 3755/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na disponibilização e pagamento de parcelas do Auxílio Emergencial relativas aos anos de 2020 e 2021 em favor do beneficiário. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a Receita Federal do Brasil prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) efetiva quitação das parcelas do Auxílio Emergencial de 2021; b) a não efetivação do pagamento do Auxílio Emergencial de 2020 decorreu de impedimento cadastral legítimo à época por suspensão do CPF do beneficiário perante a Receita Federal do Brasil no período de tentativas de crédito, com posterior devolução dos recursos à União e inclusão no arquivo de bloqueio de anuência; c) incidência do prazo prescricional de 1 ano fixado no art. 14 da Medida Provisória 1.039/2021; d) a controvérsia remanescente cinge-se a pleito creditício estritamente individual, patrimonial, divisível e disponível, sem repercussão social ou relevância coletiva que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) renovação de questionamentos direcionados à Caixa Econômica Federal, à Receita Federal, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e à Defensoria Pública da União; b) necessidade de realização de novas diligências sobre endereço cadastral, regularidade e suspensão do CPF, forma de requerimento do benefício, envio de documentos e devolução de valores do Auxílio Emergencial de 2020. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as apurações ministeriais esgotaram as vias de esclarecimento dos fatos, restando demonstrado que o Auxílio Emergencial de 2021 foi devidamente pago e que a ausência de crédito das parcelas do Auxílio Emergencial de 2020 decorreu de impedimento cadastral legítimo à época devido à suspensão do CPF perante a Receita Federal do Brasil, com devolução dos valores à União e incidência da prescrição de 1 ano fixada no art. 14 da Medida Provisória 1.039/2021. Ademais, a controvérsia remanescente cinge-se a direito estritamente individual, patrimonial, divisível e disponível, carecendo de transcendência coletiva ou relevância social que autorize a intervenção do Ministério Público Federal na tutela coletiva, cabendo ao interessado postular eventual pretensão individualmente perante os Juizados Especiais Federais ou com o auxílio da Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.012.000334/2026-79 Eletrônico - Voto: 3727/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na alta e posterior reinternação de paciente idoso na Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso/MG. Após internação por infarto e realização de angioplastia, o paciente recebeu alta, mas foi reinternado em menos de 24 horas com insuficiência renal aguda. A representação também suscitou possível fracionamento indevido da internação por meio da emissão de diferentes AIHs, com eventual repercussão sobre recursos do SUS. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o núcleo concreto da controvérsia dizia respeito à adequação da alta hospitalar concedida a paciente determinado, à continuidade de seu tratamento, à alegada desconsideração de sintomas apresentados durante a internação e ao posterior agravamento de seu quadro clínico, configurando questão médico-assistencial essencialmente individual; b) a situação já havia sido submetida ao Poder Judiciário estadual, nos quais foram discutidas a alta, a remoção e a manutenção da internação do paciente; c) não havia elementos que indicassem a repetição da conduta em relação a outros usuários do SUS ou a existência de falha sistêmica, generalizada ou institucional na prestação do serviço; d) a mera circunstância de o atendimento ter sido prestado por instituição conveniada ao SUS, sistema que recebe financiamento federal, não seria suficiente para caracterizar, por si só, interesse federal juridicamente qualificado; e) não foram identificados participação de agentes ou órgãos federais, pagamento indevido ou prejuízo concreto ao Fundo Nacional de Saúde; f) tampouco se evidenciou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social, permanecendo a controvérsia circunscrita à situação clínica e assistencial de pessoa determinada; e g) eventuais pretensões relacionadas à obtenção do prontuário médico, à reparação de danos, à responsabilidade civil da instituição hospitalar ou à regularidade da alta deveriam ser deduzidas pelas vias administrativas e judiciais próprias. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reconsideração do arquivamento ou a remessa dos autos à instância revisora. Alegou a existência de novos elementos extraídos do prontuário médico juntado ao Processo nº 1000431-71.2026.8.13.0647, sustentando que teriam sido abertas diferentes AIHs durante o atendimento do paciente e que a primeira alta teria ocorrido quando ainda persistiam alterações clínicas, sobretudo de natureza renal. Acrescentou que o paciente foi novamente internado em 20/8/2026 em razão de novo quadro renal grave e afirmou que a sistemática adotada pelo hospital poderia revelar prática consistente na concessão de altas e abertura de novas AIHs para tratamento separado das diferentes comorbidades. Ao final, requereu investigação mais ampla, inclusive mediante análise de prontuários de outros pacientes, a fim de verificar se a conduta seria isolada ou reiterada. 4. A Procuradora da República manteve o arquivamento por entender que os novos documentos não comprovaram duplicidade de cobrança, pagamento indevido, dano a recursos federais ou prática institucional reiterada. As alegações recursais permaneceram restritas ao atendimento médico prestado a J.C.C., especialmente quanto à alta hospitalar, evolução clínica e continuidade do tratamento, questões de natureza individual já submetidas à Justiça Estadual. Não houve demonstração de repercussão sobre outros usuários do SUS ou de interesse coletivo que justificasse a atuação ministerial. 5. A atuação do Ministério Público na tutela civil

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

pressupõe a existência de interesse transindividual ou de interesse individual indisponível que, pelas circunstâncias concretas, apresente relevância social capaz de justificar a intervenção ministerial. No caso, porém, os elementos reunidos permanecem vinculados ao atendimento médico de um único paciente e não revelam prática institucional reiterada, padrão generalizado de conduta ou lesão que ultrapasse a esfera subjetiva do interessado. A pretensão de ampliar a investigação para prontuários de outros pacientes, sem prévio elemento objetivo de reiteração, teria caráter meramente prospectivo e não transforma uma controvérsia individual em questão coletiva. O Ministério Público não se presta à defesa, em substituição ao próprio interessado, de pretensões individuais relacionadas à avaliação do tratamento médico recebido, eventual erro assistencial, reparação civil, obtenção de documentos ou discussão acerca das consequências jurídicas da alta hospitalar, quando inexistente repercussão coletiva concretamente demonstrada. Eventual tutela desses direitos deve ser buscada pelo próprio interessado, mediante os instrumentos administrativos e judiciais adequados, como, inclusive, já ocorreu no presente caso. O recurso não evidencia interesse coletivo apto a justificar o prosseguimento da atuação ministerial, nem apresenta elementos novos capazes de descaracterizar a natureza individual da controvérsia. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.22.013.000151/2023-09 - Voto: 3743/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, em decorrência de desmembramento de procedimento anterior, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela melhoria e eficácia da manutenção das balsas, pelo fornecimento de embarcações em condições satisfatórias de segurança e pela ampliação do quantitativo de balsas destinadas ao transporte hidroviário de passageiros e veículos nos Municípios de Delfinópolis/MG, Guapé/MG e Carmo do Rio Claro/MG. 2. Oficiados, os Municípios de Delfinópolis, Guapé e Carmo do Rio Claro, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), posteriormente sucedida pela AXIA Energia S.A. (AXIA Energia), a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais (SEINFRA/MG), a Delegacia Fluvial de Furnas da Marinha do Brasil e as Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) com atribuição nas localidades envolvidas prestaram os devidos esclarecimentos acerca da manutenção, segurança, operação e responsabilidade pelas travessias aquaviárias, bem como das soluções estruturantes adotadas para o transporte na região. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) demonstrou-se que a segurança das travessias está submetida à fiscalização periódica da Marinha do Brasil, sem indícios de negligência ou omissão dos órgãos fiscalizadores, não tendo sido constatadas irregularidades ou riscos estruturais nas inspeções navais recentes; (ii) a AXIA Energia cumpriu as providências administrativas, operacionais e financeiras que lhe competiam, tendo o Termo de Autocomposição nº 18/2025 e o Termo de Quitação e Assunção de Obrigações formalizado a transferência da propriedade das embarcações e das responsabilidades pelas travessias ao Estado de Minas Gerais e aos Municípios envolvidos, além do aporte financeiro destinado à manutenção das embarcações durante o período de transição; (iii) as soluções estruturantes para a mobilidade regional passaram à governança estadual e municipal, enquanto as questões remanescentes já são

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

conhecidas e acompanhadas pelas Promotorias de Justiça do MPMG com atribuição territorial, não se mostrando necessário o declínio formal de atribuições; (iv) houve o completo exaurimento do objeto do Inquérito Civil na esfera de atribuições federais, diante da regular fiscalização náutica, da quitação das obrigações da concessionária privada e da transferência da governança operacional do serviço hidroviário aos entes públicos competentes, não remanescendo justa causa para o prosseguimento da investigação federal. 4. Notificados todos os interessados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.23.000.000812/2026-42 - Voto: 3710/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Ananindeua/PA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 36/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.000.009126/2026-13 - Voto: 3704/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas inconsistências no registro da participação da Turma 51N da Escola Estadual de Ensino Médio Capão Novo, localizada em Capão Novo/RS, no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) 2025, que teriam repercutido na elegibilidade da turma para premiação no Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Rio Grande do Sul (SAERS). A representação apontou divergência entre as informações da escola, segundo as quais a turma teria realizado regularmente a avaliação oficial, e o registro inicialmente informado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que indicaria ausência de participação. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) esclareceu que a Turma 51N participou regularmente do SAEB 2025, com registro válido nos bancos de dados da autarquia, e informou que eventuais inconsistências relativas à premiação do SAERS não se inserem em sua esfera de atribuição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução demonstrou a inexistência de irregularidades, pois a Turma 51N foi devidamente contemplada e realizou a aplicação oficial do SAEB 2025, estando sua participação confirmada e computada nos bancos de dados do Inep; (ii) a base operacional registrou a presença de 11 estudantes no exame, dos quais 10

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

tiveram participação considerada válida nas avaliações de Língua Portuguesa e Matemática, sem ocorrência de extravio de cadernos de prova; (iii) o quantitativo mínimo de 10 estudantes não constitui condição de participação individual por turma, mas parâmetro aferido no âmbito de toda a etapa avaliada na unidade escolar para fins de divulgação pública dos resultados, cumulativamente à taxa mínima de participação de 80% dos matriculados; (iv) o Inep não organiza nem estabelece critérios para exames simulados estaduais ou programas de premiação locais, de modo que eventuais inconsistências relacionadas ao SAERS podem decorrer de entraves ou falhas de comunicação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC/RS), fora da esfera de fiscalização da Administração Pública Federal; (v) restou comprovada a ausência de irregularidade nos atos praticados pela autarquia federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.29.000.009872/2026-15 Eletrônico - Voto: 3730/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar suposta irregularidade em procedimento instaurado pelo Ministério do Esporte em desfavor da Fundação Tênis, de Porto Alegre, no qual foi exigida a devolução de recursos federais repassados à entidade. 2. Oficiados, o Ministério do Esporte e a Fundação Tênis prestaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o procedimento de ressarcimento aplicado pelo Ministério do Esporte (MESP) em desfavor da Fundação Tênis reveste-se de legalidade e regularidade; ii) a área técnica do Ministério do Esporte emitiu pareceres conclusivos reconhecendo a integral aprovação da execução física, do atingimento das metas sociais e do cumprimento do objeto em relação aos três projetos executados pela Fundação Tênis. Contudo, face à ausência de autorização prévia e formal para alteração de rubricas orçamentárias, ocorreram as cobranças dos recursos relacionados à Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), efetuadas pelo Ministério em pleno cumprimento do disposto nos arts. 47 e 58 da Portaria MESP nº 269/2018 e Portaria MESP nº 8/2023; iii) o devido processo de prestação de contas oportunizou o contraditório, tendo sido analisadas as justificativas da entidade e ofertado o parcelamento administrativo; iv) a Fundação Tênis sustentou que a exigência de restituição de valores nos três processos padece de rigor formal, visto que, em abril de 2020, solicitou a prorrogação e remanejamento de recursos. Contudo, o Decreto nº 10.315/2020 prorrogou os prazos de vigência, mas não dispensou o aval prévio para alterações orçamentárias. E o dever de prestar contas e de restituir verbas públicas não devidamente comprovadas constitui postulado de estatura constitucional; e v) por outro lado, as alegações da Fundação Tênis de desproporcionalidade da glosa financeira ante a aprovação física do projeto, a boa-fé do gestor, o contexto de força maior decorrente da pandemia de COVID-19 e a eventual anulação da confissão de dívida por estado de necessidade, constituem tese jurídica de direito individual e patrimonial disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

078. Expediente: 1.29.010.000201/2020-76 Eletrônico - Voto: 3712/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de avaliação e inspeção técnica de 8 (oito) locomotivas desvinculadas mediante o 14º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 005/97, celebrado com a concessionária Rumo Malha Sul S/A, tendo em vista a ausência de identificação da localização do referido material rodante. 2. Oficiado, o DNIT informou que rejeitou a proposta de substituição das locomotivas por outros bens e calculou a indenização com base em registros de 2006, que descreviam as locomotivas em péssimo estado de conservação. A avaliação chegou a R$ 242.873,36, com referência em abril de 2024. Após atualização, o DNIT emitiu uma guia de cobrança à Rumo no valor de R$ 266.725,20, com vencimento em 28 de agosto de 2026. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do inquérito foi cumprido diante da formalização da cobrança administrativa. 3.1. Com relação aos aspectos amplos e globais referentes ao acompanhamento da execução, diretrizes e gestão do Contrato de Concessão da Malha Sul, bem como seus desdobramentos operacionais e contratuais com a concessionária Rumo, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

079. Expediente: 1.34.001.008730/2026-52 Eletrônico - Voto: 3742/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta demora para distribuição de processo pelo Tribunal de Ética junto à Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo (OAB/SP). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o próprio representante formulou reclamações às Corregedorias do Conselho Federal da OAB e do Tribunal de Ética da OAB/SP, tendo esta última informado que os citados órgãos correicionais, por sua própria natureza, detêm a natural atribuição para o saneamento do problema, sendo as reclamações administrativas protocoladas pelo noticiante medidas adequadas e suficientes; e ii) além disso, não foi narrada omissão daqueles órgãos, como se depreende do despacho da Corregedora Nacional da OAB determinando a realização de providências, que incluíam a ordem para que a Presidência do Conselho Seccional da OAB/SP se manifestasse sobre o alegado, encaminhando certidão de objeto e pé detalhada do processo disciplinar ensejado pelo ora noticiante, tudo nos termos do regimento interno do órgão (doc. 19 dos autos). 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual insiste no prosseguimento das apurações para a verificação da ocorrência de "Crimes contra a Administração Pública". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recorrente não traz qualquer fato novo, limitando-se a pontuar que, apesar de a questão noticiada já estar amparada, na esfera administrativa, pela atuação do Corregedoria

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Nacional da OAB, é dever constitucional do MPF realizar a apuração criminal do fato narrado, que seria capitulado no âmbito dos crimes contra a Administração Pública. Todavia, o caso em análise não revela qualquer indício da ocorrência de crime contra a Administração Pública. 5. Assiste razão ao membro oficiante, tendo em vista que a suposta demora para distribuição de processo pelo Tribunal de Ética junto à OAB/SP já é objeto de apuração no âmbito administrativo pelos órgãos responsáveis. 6. As alegações trazidas em grau de recurso, por sua vez, relacionadas à possível prática de crimes contra a Administração Pública, devem ser apreciadas pela 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

080. Expediente: 1.34.004.001137/2026-55 Eletrônico - Voto: 3729/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar demora do INSS na implantação de benefício previdenciário já reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS. O representante requereu a imediata implantação do benefício e o pagamento dos valores atrasados desde 11/2/2025, com correção monetária e juros legais. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora a controvérsia envolva autarquia federal, a situação apresentada possui natureza individual, por dizer respeito à suposta violação de direito de pessoa determinada, sem demonstração de dano coletivo ou repercussão transindividual apta a justificar a atuação do MPF; b) a atuação do Ministério Público está voltada à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis e socialmente relevantes, não abrangendo, em regra, a tutela de interesses estritamente individuais; c) o problema sistêmico relacionado à demora na apreciação de requerimentos e recursos administrativos no âmbito do INSS já é objeto de procedimento específico, no qual foram expedidas recomendações destinadas ao diagnóstico e enfrentamento da questão estrutural; e d) para a tutela do direito individual alegadamente lesado, o interessado deverá buscar assistência jurídica adequada, mediante advogado particular, Defensoria Pública ou advocacia pro bono, conforme o caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: a) o CRPS proferiu acórdão favorável em 19/6/2026, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário; b) a decisão administrativa não teria sido impugnada, restando apenas seu cumprimento pelo INSS; c) o prazo para implantação já teria sido ultrapassado; d) encontra-se desempregado, sem renda e em situação de vulnerabilidade, com problemas de saúde e despesas essenciais; e e) requereu a revogação da decisão de arquivamento, a intervenção do MPF junto à Gerência-Executiva do INSS em Campinas, a implantação do benefício, o pagamento dos valores atrasados e o acompanhamento do caso até sua efetiva quitação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ao fundamento de que o recurso manifestou mero inconformismo do representante, sem alteração do panorama fático anteriormente analisado. 5.O teor da representação revela situação de natureza individual, relacionada ao cumprimento de decisão administrativa previdenciária em favor de pessoa determinada, sem elementos que evidenciem ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos indisponíveis e socialmente relevantes apta a atrair a atuação do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Complementar nº 75/1993 estabelece, em seu art. 15, limitação à atuação dos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão quanto à promoção, em juízo, da defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.34.006.000172/2019-16 - Voto: 3705/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Mogi das Cruzes/SP, visando à melhoria dos índices de qualidade do ensino obrigatório, após diagnóstico que apontou o Município entre os 20 piores índices educacionais do Estado de São Paulo. No curso da apuração, o objeto passou a consistir no acompanhamento contínuo de políticas públicas e na fiscalização de cronogramas pedagógicos. 2. Realizadas reuniões com gestores municipais e conselhos sociais, foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Educação e aos conselhos de fiscalização, mediante o preenchimento de questionários diagnósticos, permanecendo pendente o saneamento de dificuldades técnicas para o registro integral dos dados no sistema oficial do projeto. 3. Em decisão colegiada, o NAOP/PFDC PRR3, deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de não possuir atribuição revisional em relação ao tema. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o escopo da atuação ministerial consolidou-se no acompanhamento contínuo de políticas públicas e na fiscalização de cronogramas pedagógicos, enquanto o Inquérito Civil se destina à investigação de fato ilícito determinado ou de omissão administrativa específica; (ii) a atividade desenvolvida passou de investigativa para indutora e fiscalizatória, sem a presença de fato ilícito específico a ser apurado, tornando inadequada a manutenção da classe processual de Inquérito Civil; (iii) houve o esgotamento das diligências investigativas estritas, sendo necessário prosseguir com a tutela coletiva sob o viés do acompanhamento institucional; (iv) determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das etapas do Projeto MPEduc em Mogi das Cruzes e monitorar a implementação de medidas destinadas à melhoria dos índices de aprendizagem na rede municipal, com a extração de cópia integral dos autos para preservar o histórico das diligências e dos dados coletados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.34.009.000291/2025-89 - Voto: 3762/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de parlamentares para apurar supostas práticas abusivas do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP) na cobrança de anuidades de professores de Educação Física, incluindo constrangimentos e pedidos de demissão às instituições de ensino. 2. Oficiado, o Conselho negou as acusações e informou que a cobrança ocorre por meios administrativos e judiciais, com possibilidades de parcelamento e conciliação, sem comunicação da inadimplência aos empregadores ou suspensão do exercício profissional. Esclareceu que não há tratamento diferenciado para docentes, existindo hipóteses de isenção por doença grave e idade. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de ilegalidade ou abusividade nos métodos de cobrança e da ilegitimidade do MPF para questionar, por ação civil pública, a legalidade de tributos, conforme precedentes citados na promoção. 3.1. O procedimento foi remetido à 2ª CCR, após identificado o equívoco, os autos foram enviados para homologação desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.35.000.000780/2026-64 - Voto: 3753/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação apresentada pela Federação dos Pescadores do Estado de Sergipe, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na atuação de escritórios de advocacia brasileiros e estrangeiros na contratação de pescadores sergipanos para adesão a ações indenizatórias propostas perante a Justiça inglesa, em decorrência do derramamento de óleo que atingiu o litoral brasileiro em 2019. A apuração concentrou-se, especialmente, na possível onerosidade excessiva dos honorários advocatícios, na transparência das informações prestadas aos pescadores e na eventual captação irregular de clientes, diante da realização de campanha estruturada de cadastramento destinada à contratação, em larga escala, de integrantes das comunidades pesqueiras atingidas. 2. Após análise da documentação apresentada, foram examinadas possíveis conexões com procedimentos e ações civis públicas anteriormente instaurados pelo Ministério Público Federal (MPF) em razão do derramamento de óleo, concluindo-se pela inexistência de identidade de objeto. Convertido o feito em Inquérito Civil, foi oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para manifestação acerca dos fatos investigados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os materiais juntados demonstram a existência de campanha estruturada de divulgação e cadastramento de pescadores, mas não comprovam captação ilícita de clientela, cobrança abusiva de honorários, utilização de agenciadores ou promessa irregular de resultado; (ii) não foram apresentados contratos de honorários, comprovantes de cobrança, mensagens individualizadas ou relatos de pescadores concretamente lesados, nem suficientemente individualizados os profissionais responsáveis pelas supostas irregularidades; (iii) eventual infração estritamente ético-disciplinar relacionada à atuação dos advogados está submetida ao regime próprio da Lei nº 8.906/1994 e ao poder disciplinar da OAB; (iv) não foram identificados elementos concretos de lesão difusa, coletiva ou individual homogênea socialmente relevante que justifiquem a continuidade da atuação coletiva do MPF; (v) não se identificou diligência adicional específica e razoavelmente apta a modificar o panorama probatório, sem transformar o Inquérito Civil em investigação genérica sobre eventual ilícito; (vi) eventual surgimento de fatos novos ou provas relevantes poderá ensejar nova atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.35.000.001186/2025-18 - Voto: 3700/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar e acompanhar a implementação, no Estado de Sergipe, das medidas destinadas à proteção das pessoas acometidas por fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e doenças correlatas, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.176/2025. A apuração concentrou-se na alegada desassistência quanto ao acesso à avaliação biopsicossocial e à existência de protocolo adequado de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) em Sergipe, bem como nas dificuldades relacionadas à implementação da Carteira de Identidade Nacional (CIN) e à inserção de informações adicionais de saúde nos documentos de identificação. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE) informou que a assistência às pessoas com fibromialgia é realizada pela Rede de Atenção à Saúde (RAS), com suporte do Projeto Telenordeste, e que a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro) se encontra operacionalizada. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) esclareceu que o protocolo de dor crônica contempla a fibromialgia e que o reconhecimento da pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência depende de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verificou-se a existência de estrutura concreta de cuidado às pessoas com fibromialgia, com a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada e coordenadora da assistência, possibilidade de atuação multiprofissional, previsão da fibromialgia no PCDT da Dor Crônica e suporte especializado por meio do Projeto Telenordeste, não se confirmando a hipótese de absoluta inexistência de protocolo ou de assistência no SUS; (ii) houve efetiva operacionalização da CIPFibro no Estado de Sergipe, com aproximadamente seis mil requerimentos aprovados e fluxo definido entre a SES/SE e o Instituto de Identificação, não subsistindo situação de paralisação ou ineficácia generalizada que justifique providência coercitiva do Ministério Público Federal; (iii) esclareceu-se que a CIPFibro, o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência e a CIN constituem instrumentos distintos, sendo que o diagnóstico de fibromialgia não implica automaticamente o reconhecimento da pessoa como pessoa com deficiência, o qual depende de avaliação própria e individualizada; (iv) a atuação ministerial promoveu interlocução entre órgãos estaduais e federais, conselhos de políticas públicas e sociedade civil, com esclarecimento de competências, produção de manifestações técnicas, reestruturação do fluxo da CIPFibro e estabelecimento de compromissos de planejamento e divulgação; (v) embora persistam possibilidades de aperfeiçoamento da política pública, não se identificou, ao término da instrução, lesão ou ameaça coletiva concreta nem providência adicional que deva ser imposta por recomendação, ajustada mediante termo de ajustamento de conduta ou perseguida por ação civil pública, estando suficientemente exaurida a instrução e inexistindo fundamento atual para o prosseguimento do Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.36.000.000671/2019-81 - Voto: 3725/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício do Programa Crédito Solidário, envolvendo imóvel do Projeto Construindo Juntos, em Palmas/TO. Diante de indícios de venda e posterior locação da unidade habitacional, cópia dos autos foi encaminhada ao Núcleo Criminal, permanecendo no 3º Ofício a apuração da destinação do imóvel e o acompanhamento da conclusão das demais unidades do empreendimento. 2. Foram realizadas sucessivas diligências perante a Caixa Econômica Federal - CEF, o Município de Palmas e a Comunidade Kolping de Palmas, entidade organizadora do projeto. A CEF informou que vistorias realizadas em 2018 e 2019 haviam constatado a conclusão das 100 unidades habitacionais do Módulo I, embora pendesse a regularização documental, especialmente a emissão do "Habite-se" e a averbação em cartório. Posteriormente, vistoria de 22/6/2023 atestou a conclusão e ocupação das 200 unidades dos Módulos I e II. Quanto ao imóvel da Alameda 17-A, Lote 08, apurou-se que a beneficiária originalmente cadastrada não residia no local e que persistiam dúvidas sobre a identidade do ocupante e a eventual venda ou locação irregular da unidade, cabendo à entidade organizadora acompanhar a ocupação e instruir eventual substituição de beneficiário. 2.1. As diligências também evidenciaram que o principal obstáculo à conclusão formal do empreendimento consistia na regularização documental das unidades, notadamente quanto ao "Habite-se" e à averbação no registro imobiliário. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação localizou, em arquivos físicos, alvarás de construção e certidões de conclusão de obra expedidos em 2008, contendo dados suficientes para subsidiar a regularização. A Caixa informou que ainda não havia recebido formalmente os documentos necessários, mas mantinha tratativas com o Município para obtê-los e, uma vez completada a documentação, promover a averbação, inclusive mediante utilização do procedimento previsto no art. 247-A da Lei nº 6.015/1973. 2.3 Foram iniciadas providências para inclusão dos beneficiários na fase de amortização e retorno financeiro. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal indicaram que as 200 unidades habitacionais dos Módulos I e II estavam concluídas e ocupadas, ainda que muitas tenham sido finalizadas pelos próprios moradores após paralisações ocorridas no passado; b) a questão remanescente passou a ter caráter predominantemente documental e administrativo, relacionada à emissão e localização dos documentos necessários à averbação dos imóveis e ao ingresso formal dos beneficiários na fase de amortização; c) a localização, pelo Município de Palmas, dos alvarás de construção e das certidões de conclusão de obra de 2008 criou condições para o equacionamento das pendências referentes ao "Habite-se" e à regularização cartorária; d) a Caixa Econômica Federal e a entidade organizadora passaram a adotar providências voltadas à notificação das famílias beneficiárias e à inclusão formal dos contratos na fase de retorno financeiro; e) diante da natureza residual das pendências e da necessidade de acompanhamento prolongado de atos administrativos de averbação, cobrança e encerramento do empreendimento, mostrou-se mais adequado substituir o Inquérito Civil por Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e f) o acompanhamento continuado dessas providências poderá prosseguir em instrumento próprio, sem necessidade de manutenção do Inquérito Civil. Determinou-se a extração de cópia integral do feito para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

086. Expediente: 1.14.000.002328/2025-86 - Voto: 3654/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a instituição de cobrança pelo Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU e a observância da Norma de Referência nº 1/ANA/2021 pelos Municípios baianos; 2. Oficiada, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) prestou informações, ocorrendo também a redistribuição interna do feito do Núcleo de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural para o Núcleo de Tutela Coletiva; 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de questão ambiental concreta que demande o prosseguimento da apuração no âmbito do Ministério Público Federal; b) a eventual renúncia de receita decorrente da não instituição da cobrança pelo SMRSU possui natureza municipal, não havendo indicação de prejuízo ao patrimônio ou às receitas da União; c) a circunstância de a obrigação decorrer de legislação federal e de norma de referência editada pela ANA não é suficiente para caracterizar interesse federal, uma vez que a regulação direta e a fiscalização incumbem às entidades reguladoras intranacionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

087. Expediente: 1.28.000.001611/2025-03 - Voto: 3691/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando a falta do medicamento Ciclosporina na Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT/RN, fármaco imunossupressor indispensável à prevenção da rejeição de órgãos em pacientes transplantados, com referência específica ao risco iminente de óbito de pacientes em tratamento no Município de Natal/RN. A atuação do Ministério Público Federal foi delimitada à dimensão coletiva e institucional do abastecimento, tendo a situação individual dos representados sido encaminhada à Defensoria Pública da União. 2. No curso da instrução, foram expedidos reiterados ofícios à Direção Técnica da UNICAT, solicitando esclarecimentos acerca do período de desabastecimento, do quantitativo de usuários cadastrados e da previsão de regularização. Diante da ausência de resposta formal, foi expedida Ordem de Diligência Externa para notificação presencial, sem que, ainda assim, houvesse manifestação da unidade estadual. 3. Declinação de atribuições promovida em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, sob os fundamentos de que: a) a atuação do MPF, em matéria de saúde pública, pressupõe a existência de interesse direto da União, relacionado à gestão de serviços federais ou à ocorrência de falha sistêmica na pactuação e no financiamento a cargo do Ministério da Saúde; b) a apuração diz respeito ao fornecimento de Ciclosporina diretamente pela UNICAT/RN, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte; c) o medicamento Ciclosporina integra o Grupo 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, cabendo às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pelo financiamento, pela aquisição, pela programação, pelo armazenamento, pela distribuição e pela dispensação dos fármacos inseridos nesse grupo; d) não foram identificados indícios de descumprimento de deveres de financiamento ou de repasse por parte da União, tampouco evidência de problema sistêmico na central de compras do Ministério da Saúde; e) a responsabilidade pelo desabastecimento apontado recai sobre a gestão

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

estadual de saúde, por intermédio da SESAP/UNICAT; f) a hipótese se amolda ao Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF, segundo o qual não há atribuição do MPF em demandas relativas ao fornecimento de medicamentos cuja gestão e distribuição competem aos órgãos executivos estaduais; e g) consignou-se precedente do Núcleo de Apoio Operacional à Tutela Coletiva da 1ª Região - NAOP1/1ª CCR, proferido na Notícia de Fato nº 1.31.000.002261/2024-18, no qual se homologou, à unanimidade, declínio de atribuições em hipótese semelhante de desabastecimento de Ciclosporina no âmbito do CEAF, reconhecendo-se a competência das Secretarias Estaduais de Saúde e a ausência de responsabilidade direta de órgão federal ou de questão sistêmica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Expediente: 1.10.000.000955/2026-11 - Voto: 3675/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular n. 63/2026/1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades e impulsionar a recomposição material dos recursos da complementação VAAT (Valor Aluno Ano Total) do FUNDEB repassados ao Município de Epitaciolândia/AC, com base nas regras constitucionais de destinação específica. 2. A partir de informações prestadas pelo FNDE, identificou-se pontual descumprimento pelo município, somente no ano de 2021, quando deixou de aplicar 2,08% da complementação-VAAT na rede pública de ensino infantil. Nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o município cumpriu de forma integral, e até excedeu, as metas de aplicação, circunstância a desvelar que o inadimplemento ocorrido em 2021 tratou-se de fato isolado, em meio a um histórico sólido de regularidade na execução das providências cabíveis pela administração municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso em tela, não houve reincidência concreta, o percentual de descumprimento foi relativamente baixo e houve recomposição espontânea da complementação VAAT nos anos subsequentes, evidências que apontam concretamente que o Município de Epitaciolândia não se enquadra nos critérios de priorização da ação coordenada proposta pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.11.000.000071/2026-11 - Voto: 3684/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na avaliação da Prova Nacional Docente (PND), edição 2025/1, aplicada pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Candidatos relataram notas supostamente desproporcionais à Procuradoria da República no Município de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

União dos Palmares/AL. 2. Oficiado, o INEP prestou informações técnicas acerca dos critérios de correção do certame, tendo sido também oficiado o representante para se manifestar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as alegações do representante basearam-se em relatos informais divulgados em aplicativos de mensagens, desprovidos de elementos objetivos de convicção ou indícios mínimos de irregularidade no certame; b) os esclarecimentos prestados pelo INEP demonstraram a higidez da metodologia de correção e a ausência de anomalias estatísticas na avaliação; c) o representante permaneceu inerte após notificação para manifestação, esgotando-se as diligências cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.13.000.000334/2026-17 - Voto: 3600/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta obrigatoriedade de realização das entrevistas de habilitação ao Seguro Defeso exclusivamente em sedes de sindicatos, associações e colônias de pescadores, o que, segundo o representante, prejudicaria pescadores artesanais independentes não vinculados a essas entidades. 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informou que a cooperação com a Fundacentro possui fundamento legal e que os agentes desta instituição realizam apenas atividades de apoio técnico, orientação e aplicação de questionários e entrevistas, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do MTE a análise, a deliberação e a concessão do benefício. Informou também que não é exigida filiação ou vinculação a sindicato, associação ou colônia de pescadores para a concessão do Seguro Defeso e que a utilização das sedes dessas entidades para entrevistas ocorreu apenas por razões logísticas e de acessibilidade territorial. Esclareceu, ainda, que o requerimento do benefício é realizado prioritariamente por canais digitais e que não existe ato normativo ou administrativo que impeça a realização de entrevistas nas próprias unidades físicas do Ministério, onde pescadores independentes podem ser atendidos normalmente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia a irregularidade inicialmente apontada, pois inexiste restrição ao acesso dos pescadores não filiados nem afronta à liberdade de associação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.13.000.002869/2025-41 - Voto: 3605/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas administrativas e sistêmicas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que teriam culminado no indeferimento indevido do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por segurado com deficiência residente em Manaus/AM. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste do INSS prestou informações, ressaltando-se que a solicitação de dados complementares dirigida ao representante não foi respondida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de interesse transindividual ou dano coletivo a autorizar a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

intervenção do MPF, por se tratar de direito individual disponível sem repercussão social ampla; b) a constatação de que o agendamento da perícia para a cidade de Anápolis/GO decorreu de inconsistência operacional isolada e pontual no sistema automatizado do INSS, sem caráter estrutural; c) o esclarecimento prestado pela autarquia de que o indeferimento do benefício decorreu do não preenchimento dos critérios legais específicos previstos na Lei Complementar nº 142/2013 e no Decreto nº 3.048/1999, não gerando o enquadramento em cotas trabalhistas presunção automática para fins previdenciários; d) a existência de atuação coletiva abrangente do MPF no acompanhamento dos problemas estruturais do INSS mediante o Tema nº 1066 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o trabalho da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.14.000.001020/2025-13 - Voto: 3713/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a conclusão de obras públicas financiadas com recursos federais no Estado da Bahia, especificamente aquelas objeto dos Contratos de Repasse nº 766770/2011, destinado à pavimentação e drenagem de vias, e nº 747291/2010, destinado à implantação de 10 unidades de matadouros/frigoríficos. A apuração teve origem no Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, decorrente de representação autuada na Procuradoria-Geral da República acerca de dados do Tribunal de Contas da União relativos a obras paralisadas no território nacional. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que as obras vinculadas ao Contrato de Repasse nº 766770/2011 estavam concluídas e em fase de análise final da prestação de contas, ao passo que o empreendimento objeto do Contrato de Repasse nº 747291/2010 se encontrava paralisado, dependendo sua retomada da definição de novas localidades e da revisão de peças técnicas pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Estado da Bahia - SEAGRI/BA. 2.1. No curso das apurações, confirmou-se que a prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 766770/2011 foi aceita pela mandatária em 11/6/2025 e aprovada no SIAFI em 18/6/2025, restando o ajuste exaurido sob os aspectos técnico e financeiro. 2.2. Quanto ao Contrato de Repasse nº 747291/2010, após sucessivas tratativas entre o Estado da Bahia e o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, a vigência do instrumento foi excepcionalmente prorrogada até 26/12/2026, a fim de possibilitar a execução do plano de ação estadual. Em julho de 2026, o MAPA autorizou a reprogramação do ajuste, com alteração das localidades beneficiárias. O Lote 1, composto pelos Municípios de Tremedal e Riacho de Santana, foi analisado pela Caixa Econômica Federal, que apontou pendências técnicas e orçamentárias notificadas ao Estado da Bahia para correção em 9/9/2026; os Lotes 2, formado por Santa Bárbara, Ibipeba e São Gabriel, e 3, integrado por Santaluz e Capim Grosso, encontravam-se em análise de engenharia perante a Caixa; e os projetos relativos aos Municípios de Ipirá, Coração de Maria e Uauá ainda não haviam sido apresentados pelo ente executor. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto do Contrato de Repasse nº 766770/2011 foi integralmente executado, com aprovação da prestação de contas final na esfera administrativa e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, inexistindo dano ao erário ou pendência de execução; b) a tramitação do procedimento perante a Procuradoria da República na Bahia justificava-se, inicialmente, pelo fato de o ajuste ter sido celebrado pelo Estado da Bahia, sediado em Salvador, bem como pela incerteza quanto aos municípios que seriam

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

contemplados após a paralisação da avença; c) com a autorização ministerial para alteração das localidades e a apresentação fracionada dos projetos técnicos executivos, foram individualizados os locais de implantação dos 10 matadouros/frigoríficos nos Municípios de Tremedal, Riacho de Santana, Santa Bárbara, Ibipeba, São Gabriel, Santaluz, Capim Grosso, Ipirá, Coração de Maria e Uauá; d) nenhum desses municípios se insere na atribuição territorial da Procuradoria da República na Bahia, competindo às respectivas Procuradorias da República nos Municípios, em razão do local do dano ou de tutela do interesse, o acompanhamento da destinação dos recursos públicos federais e a fiscalização da efetiva entrega das obras; e) uma vez individualizadas as obras em localidades submetidas à atribuição territorial de outras unidades do MPF, não subsiste atribuição do 14º Ofício de Tutela Coletiva da PR/BA para prosseguir na condução da instrução relativa à fiscalização da execução desses objetos; f) determinada a extração de cópia integral dos autos e sua remessa às Procuradorias da República nos Municípios territorialmente competentes, a saber: PRM/Vitória da Conquista, quanto ao Município de Tremedal; PRM/Barreiras, quanto a Riacho de Santana; PRM/Feira de Santana, quanto a Capim Grosso, Santaluz, Santa Bárbara, Coração de Maria e Ipirá; PRM/Irecê, quanto a Ibipeba e São Gabriel; e PRM/Petrolina/Juazeiro, quanto a Uauá, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.14.000.002224/2025-71 - Voto: 3622/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito da Chamada Pública IFBA nº 04, de 24 de setembro de 2025, destinada à seleção de membros da Comissão Avaliadora das Propostas do Edital IFBA nº 41, de 17 de setembro de 2025 (referente à oferta de Cursos de Extensão no âmbito do Programa Escola Nacional Nego Bispo), quais sejam: a) Composição irregular da Comissão Avaliadora (banca examinadora): apenas a primeira constaria devidamente nomeada pela Portaria IFBA nº 4029, de 15 de setembro de 2025; b) inobservância da reserva de vagas PcD Pessoas Negras (pretas e pardas) conforme previsto na legislação e nas disposições editalícias; c) ausência de transparência: os recursos interpostos pelos candidatos e os respectivos resultados das contraditas não teriam sido divulgados no portal institucional do IFBA, ocorrendo a comunicação unicamente por e-mail. 2. Oficiado, o IFBA apresentou esclarecimentos detalhados a respeito da Banca Examinadora, dos Recursos Administrativos, da Regra de Anonimato, da Retificação do Barema de Correção, das Notas dos Avaliadores e sobre a Política de Cotas aplicada pela instituição no certame em apreço. 3. Diante das justificativas detalhadas trazidas pela reitoria do IFBA, determinou-se a notificação da representante para que se manifestasse sobre a resposta e as provas trazidas pela instituição, tendo o prazo assinalado de 15 dias transcorrido in albis. 4. Arquivamento promovido considerando que: i) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante provas robustas de lesividade material ou violação gravosa aos princípios administrativos, sendo que a resposta do IFBA, além de extremamente detalhada e fundamentada, veio respaldada em documentação idônea que atesta o pleno respeito às balizas constitucionais da transparência, isonomia e moralidade; ii) os cursos de extensão selecionados pelo programa em apreço já se encontram em estágio avançado de execução e eventual invalidação ou suspensão

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

forçada de certame público hígido geraria grave prejuízo material e pedagógico às comunidades tradicionais envolvidas (afro-brasileiras, indígenas e quilombolas), ferindo os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e do interesse público; e iii) ademais, a inércia da representante - que, devidamente intimada, preferiu não contestar as razões da Administração Pública - reforça a suficiência das explicações prestadas e a desnecessidade de prosseguimento da atividade investigativa. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO (COTAS).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para exame de matéria de sua atribuição (cotas).

094. Expediente: 1.14.001.000232/2025-73 - Voto: 3719/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil foi instaurado para apurar a regularidade e os eventuais prejuízos decorrentes de alteração procedimental do INSS que retirou de seus servidores a possibilidade de inserir ou corrigir dados no CNIS, atribuindo essa função exclusivamente aos antigos empregadores. A investigação teve origem em representação que apontava possível prejuízo aos segurados, pois os servidores ficariam impedidos de corrigir informações incorretas com base na documentação apresentada nos requerimentos previdenciários. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou informações e esclareceu que: a) a alteração procedimental decorreria das regulamentações instituídas sobre a matéria, que estabeleceram o eSocial como via obrigatória e balizadora do registro das informações relacionadas aos segurados; b) eventuais incorreções constantes do eSocial poderiam ser corrigidas pelo próprio empregador responsável pelas informações, mediante ferramenta disponibilizada no sistema; c) a autarquia planejava aperfeiçoamentos sistêmicos destinados a automatizar a correção de eventuais imprecisões nos dados cadastrados e evitar os prejuízos apontados na representação; d) posteriormente, a decisão de restringir o manuseio das informações do CNIS por seus servidores foi reconsiderada; e e) os servidores voltaram a ser habilitados para alterar os registros quando constatadas incorreções. Instado a se manifestar, o representante confirmou o restabelecimento da funcionalidade de correção dos dados pelos próprios servidores, reconhecendo a superação do problema que deu origem ao inquérito. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações prestadas pelo INSS, posteriormente confirmadas pelo próprio representante, demonstraram o exaurimento do objeto da apuração; b) o procedimento havia sido instaurado para avaliar os possíveis prejuízos e o cabimento da decisão administrativa que retirara dos servidores do INSS a atribuição de inserir ou retificar dados dos segurados no CNIS; c) a autarquia reconsiderou a medida questionada e restabeleceu a habilitação sistêmica anteriormente retirada de seus servidores; d) com a reversão da alteração procedimental, deixou de subsistir a situação que justificava a intervenção ministerial; e e) demonstrada a resolução administrativa do impasse, não se verificou fundamento para propositura de ação civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

095. Expediente: 1.15.000.000664/2025-57 - Voto: 3646/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar e regularizar a gestão financeira dos recursos do FUNDEB no âmbito dos Municípios de Catarina e Catunda/CE, notadamente quanto à observância da exigência legal de manutenção de conta única e específica custodiada pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e à devida titularidade e movimentação privativa pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão congênere. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após a expedição de recomendações pelo MPF, as inconformidades cadastrais e operacionais que motivaram a instauração do presente feito foram sanadas pelos Municípios de Catarina e Catunda, restando caracterizada a perda superveniente do objeto e a ausência de justa causa para o prosseguimento da intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.15.000.001113/2025-19 - Voto: 3661/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) / FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia pelo Município de Varjota/CE, bem como para resguardar a aplicação dos valores decorrentes das diferenças da complementação federal do antigo FUNDEF/atual FUNDEB exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Os autos tiveram origem na remessa de cópia do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0059776-86.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, decorrente da execução individual da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal. A apuração também buscou verificar a existência de fatos novos em relação ao Inquérito Civil nº 1.15.003.000550/2017-77, anteriormente arquivado. 2. Oficiado, o Município de Varjota/CE informou que: a) a contratação do escritório de advocacia foi formalizada mediante procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação instaurado em 2023, fundamentado na inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada; b) a remuneração foi pactuada sob a modalidade ad exitum, a ser paga exclusivamente com os juros de mora, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528, sem antecipação de honorários ou utilização de recursos próprios do Município; c) até a data da manifestação, a execução judicial ainda estava em tramitação, sem expedição de precatório, requisição de pagamento ou ingresso de recursos do FUNDEF/FUNDEB nos cofres municipais; d) nenhum valor havia sido pago ao escritório contratado; e e) a contratação produziu apenas efeitos de representação processual, sem movimentação ou afetação de recursos públicos vinculados à educação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Emenda Constitucional nº 114/2021 reforçou a vinculação das verbas do FUNDEF/FUNDEB oriundas de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

execuções judiciais à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e à valorização do magistério; b) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 528/DF, assentou a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do principal do FUNDEF/FUNDEB, ressalvando, contudo, a parcela correspondente aos juros de mora, em razão de sua natureza jurídica autônoma e indenizatória; c) o Tribunal de Contas da União igualmente reconheceu que os juros de mora não se submetem à vinculação estrita das verbas educacionais, admitindo sua utilização para pagamento de honorários, desde que não haja comprometimento do principal; d) no caso concreto, a demanda judicial tramita há mais de oito anos, circunstância que, segundo a fundamentação adotada, permite concluir que eventual retenção de honorários sobre os juros de mora estaria em conformidade com as balizas estabelecidas na ADPF nº 528; e) não houve ingresso de recursos nos cofres municipais nem pagamento de honorários advocatícios, inexistindo, portanto, desvio de finalidade ou malversação das verbas principais do FUNDEF/FUNDEB; f) quanto à contratação do escritório por inexigibilidade de licitação, a atuação do MPF e o interesse da União restringem-se ao resguardo e à correta destinação das verbas federais do FUNDEF/FUNDEB; g) não constatado desvio das verbas vinculadas à educação nem pagamento indevido de honorários, inexiste justa causa para o prosseguimento da apuração quanto ao procedimento licitatório municipal; h) a matéria relativa à contratação já havia sido objeto do Inquérito Civil nº 1.15.003.000550/2017-77, anteriormente arquivado, sem apresentação de novos elementos de prova capazes de justificar a reabertura da investigação; e i) diante da ausência de indícios de ilegalidade ou de malversação de recursos aptos a fundamentar o ajuizamento de Ação Civil Pública, mostrou-se desnecessário o prosseguimento da investigação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.15.000.003344/2023-97 - Voto: 3664/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) / FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia de processo decorrente de cumprimento de sentença em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, com a finalidade de apurar a regularidade da contratação de escritório de advocacia pelo Município de Ibiapina/CE para atuação nas ações de recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB, processos nº 0058814-73.2010.4.01.3400 e nº 0061475-15.2016.4.01.3400, bem como de assegurar a aplicação exclusiva dos respectivos recursos na manutenção e no desenvolvimento da educação básica. 2. Oficiado, o Município de Ibiapina/CE informou que: a) realizou nova contratação, mediante a Inexigibilidade nº 001/2025-SEDUC, com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para patrocínio e representação judicial nas demandas relativas à recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB; b) o contrato prevê expressamente que os honorários advocatícios somente serão pagos com recursos próprios do Município ou com os juros de mora decorrentes da expedição do precatório, em caso de êxito; e c) até a data da manifestação, não havia ocorrido pagamento de honorários ou qualquer desembolso financeiro, uma vez que os processos judiciais ainda se encontravam em tramitação e nenhum precatório havia sido recebido pelo ente municipal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as verbas do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

FUNDEF/FUNDEB correspondentes ao montante principal possuem natureza constitucionalmente vinculada à educação básica, nos termos da Emenda Constitucional nº 114/2021; b) o STF, no julgamento da ADPF nº 528/DF, firmou entendimento de que essa vinculação não alcança os juros de mora, por possuírem natureza jurídica autônoma e indenizatória; c) os juros de mora podem ser utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais pactuados em caso de êxito, desde que preservado o montante principal destinado à educação; d) segundo a orientação do TCU, nas ações com tramitação superior a 50 meses, os juros de mora acumulados tendem a alcançar montante suficiente para suportar honorários contratuais de até 20% sem comprometimento do principal; e) no caso concreto, os processos judiciais tramitam há mais de uma década, desde 2010 e 2016, de modo que a parcela correspondente aos juros de mora seria suficiente para suportar os honorários pactuados, preservando-se integralmente a verba vinculada à educação básica; f) eventual controvérsia acerca da regularidade formal do procedimento de inexigibilidade de licitação municipal não configura, por si só, interesse federal, uma vez que a atuação da União e do MPF se restringe ao resguardo e à correta destinação das verbas do FUNDEF/FUNDEB; g) não houve levantamento de precatório nem pagamento de honorários ao escritório contratado, inexistindo indícios de malversação de recursos federais ou dano ao patrimônio público; e h) a cláusula contratual relativa aos honorários mostrou-se compatível com a orientação firmada na ADPF nº 528/STF, nos precedentes do TCU e na Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.16.000.000450/2026-24 - Voto: 3665/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no CREA/DF envolvendo acumulação indevida de cargos, possível existência de "funcionário fantasma", favorecimento político em cargos comissionados, excesso de cargos em comissão e ausência de concurso público. A hipótese de acumulação indevida foi afastada, pois o vínculo da ex-colaboradora com o MDS havia terminado antes de seu ingresso no Conselho. As questões relativas à estrutura de pessoal e à realização de concurso foram encaminhadas a outro ofício, permanecendo em apuração apenas a efetiva prestação de serviços pela ex-colaboradora no período em que esteve vinculada ao CREA/DF. 2. Oficiado, o CREA/DF informou que: a) a ex-colaboradora manteve vínculo funcional exclusivamente com a autarquia no período de 14/07/2025 a 03/02/2026, inexistindo vínculo ou registro funcional no período anterior compreendido entre 15/12/2023 e 13/07/2025; b) a servidora exercia função comissionada de Assessora Especial da Presidência, desempenhando atribuições de natureza estratégica, institucional e de assessoramento direto, inclusive com articulação externa junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; c) em razão da natureza externa e institucional de suas atividades, não se submetia ao registro eletrônico ordinário de ponto utilizado pelos demais colaboradores da sede; d) foram juntadas folhas individuais e manuais de frequência relativas aos meses de agosto a dezembro de 2025, além de registros fotográficos que demonstrariam sua participação em eventos e compromissos institucionais; e e) a sistemática adotada teria fundamento no art. 62, inciso I, da Consolidação das Leis do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Trabalho, em razão da realização de atividades externas incompatíveis com controle rígido de horário. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto remanescente da investigação restringia-se à verificação da efetiva prestação de serviços pela ex-colaboradora durante o período de sua nomeação, a fim de afastar a suspeita de "funcionário fantasma"; b) a documentação apresentada delimitou o vínculo funcional entre 14/07/2025 e 03/02/2026 e demonstrou inexistir vínculo com o CREA/DF no período anterior indicado na representação; c) os registros manuais de frequência e o acervo fotográfico apresentados comprovaram a presença da ex-colaboradora em eventos e compromissos institucionais do Conselho; d) a natureza das atribuições exercidas, voltadas ao acompanhamento institucional e governamental externo à sede administrativa, mostrou-se compatível com a sistemática diferenciada de controle de frequência adotada; e) restou comprovada a efetiva prestação de serviços no período de nomeação comissionada, sem indícios de percepção ilegítima de remuneração ou de lesão ao erário; e f) não foram identificados elementos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa ou a justificar a adoção de outras medidas pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.16.000.002357/2025-73 - Voto: 3591/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL (PET). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar relato de que o pagamento da bolsa do Programa de Educação Tutorial (PET) pelo Ministério da Educação não ocorre em data fixa, o que colocaria estudantes em situações de risco, pois, segundo o representante, os alunos "enfrentam insegurança alimentar, inadimplência e até a evasão universitária". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério da Educação revogou a Resolução CD/FNDE nº 42/2013 e editou a Resolução CD/FNDE nº 20/2025, fixando a data de pagamento das bolsas do PET para todo dia 20 de cada mês, medida que atende diretamente à demanda apresentada, garantindo previsibilidade e segurança aos estudantes beneficiários, que passam a contar com maior estabilidade para organizar suas despesas essenciais. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.16.000.002473/2025-92 - Voto: 3617/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista-BA, noticiando fiscalização realizada pela Vigilância Municipal e pelo Conselho Regional de Farmácia em que se verificou que clínicas da região estariam realizando protocolos de tratamentos feitos com as substâncias tirzepatida e semaglutida em desacordo com as normas regulamentares. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as investigações demonstraram que a Anvisa não se mostrou inerte, tendo, ao contrário,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

cumprido devidamente sua função normativa e fiscalizatória, com destaque para a edição do Despacho nº 97, de 22 de agosto de 2025, por meio do qual regulamentou a importação para fins de manipulação magistral de IFAs agonistas do GLP-1 obtidos por procedimento biotecnológico, estabelecendo critérios de controle de qualidade, procedimentos de fluxo de importação e diretrizes claras de observância obrigatória às Boas Práticas de Manipulação (RDC nº 67/2007); ii) a Anvisa demonstrou postura proativa ao se dispor a incluir as empresas mencionadas nos autos em seu cronograma de inspeções, conforme disponibilidade da agência e dos demais órgãos de vigilância sanitária locais; iii) as Vigilâncias Sanitárias de São Paulo, Barueri/SP e Santa Catarina realizaram inspeções e fiscalizações in loco nas empresas citadas nos autos, as quais resultaram em atestos de conformidade, orientações técnicas e, onde necessário, na lavratura de autos de infração e aplicação de sanções administrativas, o que demonstra que as vigilâncias sanitárias locais também não estão omissas no exercício de seu poder de polícia sanitária. 3. Considerando a necessidade apuração de eventuais ilícitos criminais, determinou-se o desentranhamento dos documentos pertinentes e encaminhamento a um dos Ofícios Criminais da PR-DF para análise e adoção das providências que entender cabíveis na esfera penal. 4. Dispensou-se a cientificação da Delegacia de Polícia Federal em Vitória da Conquista, em virtude de a representação ter sido encaminhada em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.16.000.003193/2026-82 Eletrônico - Voto: 3603/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona a conduta da Polícia Rodoviária Federal de desativar ou restringir comentários em seu perfil oficial no Instagram. 1.1. O representante sustentou que a medida impediria críticas, reclamações e o exercício do controle social, requerendo ao MPF esclarecimentos sobre a gestão da conta, identificação dos responsáveis, justificativas para as restrições e apuração de eventual ocultação ou remoção indevida de comentários. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há impedimento jurídico para que órgãos públicos mantenham perfis em redes sociais com finalidade exclusivamente informativa e comentários desativados, desde que essa política seja aplicada de maneira institucional, uniforme e isonômica, sem bloqueio direcionado de usuários ou seleção de opiniões. A escolha por um perfil meramente informativo insere-se no âmbito da oportunidade e conveniência administrativa. 2.1. Quanto aos esclarecimentos pretendidos, esclareceu que o próprio interessado pode solicitá-los diretamente à PRF, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, não cabendo ao MPF atuar como intermediário para obtenção de documentos ou informações acessíveis administrativamente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a questão não envolve interesse individual, mas direito difuso relacionado à transparência, à participação popular e ao controle social sobre a Administração Pública, razão pela qual entende cabível a atuação do MPF. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A mera desativação generalizada dos comentários em perfil institucional, quando adotada de forma uniforme e isonômica, insere se no âmbito da discricionariedade administrativa, não evidenciando, por si só, irregularidade que justifique a atuação do MPF, inexistindo, no momento, elementos concretos indicativos de lesão ao interesse público que

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

justifiquem o prosseguimento da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.003198/2026-13 - Voto: 3701/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta restrição indevida ao direito de recurso e de acesso a processos de infração de trânsito por procuradores e empresas especializadas no Portal de Multas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. A instrução do feito baseou-se na análise dos elementos apresentados e na gravação de atendimento telefônico prestado pelo canal de atendimento do DNIT juntada aos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) exigência de indicação do condutor e proprietário decorrente de dever legal previsto no art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro; b) observância das regras legais de identificação, autenticação e uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública Federal estipuladas pela Lei 14.063/2020 e pelo Decreto 10.543/2020, exigindo autenticação via sistema GOV.BR para prevenção de fraudes e proteção de dados pessoais nos termos da Lei 13.709/2018 (LGPD); c) disponibilização de canal alternativo em meio físico via remessa postal pelos Correios, assegurando o amplo exercício do direito de petição e de defesa, conforme o art. 5º, incisos XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal e o art. 281-A do Código de Trânsito Brasileiro; d) ausência de indícios de dolo, má-fé ou vantagem pessoal dos agentes públicos que caracterizem improbidade administrativa ou o crime de prevaricação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) condicionalidade indevida do recebimento de recurso a meio único de protocolo digital pelo DNIT, prejudicando condutores sem acesso aos meios eletrônicos; b) não envio de notificações físicas, respostas fundamentadas e nem concessão de acesso aos processos pelo órgão autuador, violando o Código de Trânsito Brasileiro e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal; c) vedação de exigência de documentos emitidos pelo próprio órgão responsável pela autuação para fins de admissibilidade recursal, nos termos do art. 285, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as exigências de autenticação prévia e vínculo formal via plataforma GOV.BR para o protocolo digital de recursos por pessoas jurídicas e procuradores derivam do cumprimento de regramentos legais de governança e segurança da informação (Lei 14.063/2020, Decreto 10.543/2020 e Lei 13.709/2018 - LGPD), visando coibir fraudes e resguardar dados pessoais. Ademais, a disponibilização de canal físico alternativo via remessa postal garante o pleno exercício do direito de petição e da ampla defesa aos administrados que não optarem pelos meios digitais. Por fim, a inconformidade recursal não trouxe elementos aptos a demonstrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autarquia, impondo-se o desprovimento do recurso e a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.16.000.003299/2026-86 - Voto: 3615/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução do processo de cadastramento da atração artística "Banda Imagem" no Programa Turismo com Música, do Ministério do Turismo - MTur. O representante alegou, em síntese, que o cadastro havia sido inicialmente aprovado por meio do Parecer Técnico nº 72/2026, posteriormente tornado sem efeito sob a justificativa da existência de "vícios formais e procedimentais", permanecendo o procedimento na situação "PENDENTE/DILIGENCIADO". Sustentou haver controvérsia quanto aos critérios adotados pelo MTur para a classificação de notas fiscais como provenientes de entidades públicas ou privadas, especialmente em apresentações executadas no âmbito de parcerias com Organizações da Sociedade Civil - OSCs. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pretensão possui natureza estritamente individual, patrimonial e disponível; b) o interesse subjacente à demanda consiste na obtenção de registro cadastral junto ao MTur para viabilizar contratações artísticas e a percepção de cachês; c) a controvérsia se restringe à situação jurídica individual da Banda Imagem e aos respectivos impactos econômicos; d) não se identificou interesse coletivo ou social relevante que justificasse a atuação do Ministério Público Federal; e) eventual insurgência quanto ao indeferimento ou à mora administrativa deveria ser deduzida diretamente perante o Poder Judiciário, por meio de advogado constituído ou da Defensoria Pública da União; e f) não cabe ao MPF atuar como advogado privado do representante nem como instância recursal da Administração Pública para compelir o deferimento de cadastro administrativo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando possível dimensão coletiva e sistêmica da controvérsia, relacionada à aplicação nacional dos critérios de classificação de notas fiscais pelo MTur no Programa Turismo com Música. Apresentou resposta superveniente do Ministério do Turismo, que esclareceu o critério adotado, e alegou a necessidade de apuração quanto à sua formalização, fundamento, publicidade e uniformidade, diante do alcance nacional do Programa. Requereu a reconsideração do arquivamento e, reconhecida eventual repercussão geral, a adoção das providências extrajudiciais cabíveis. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, consignando que o MPF não atua como advogado privado de empresas ou bandas para solucionar entraves cadastrais perante o Poder Público federal. 5. A controvérsia decorre do processo de cadastramento da Banda Imagem no Programa Turismo com Música, de competência do MTur. Não foram demonstrados elementos concretos de lesão coletiva ou ilegalidade sistêmica que justifiquem a atuação do MPF, ao qual não cabe substituir a Administração Pública na análise cadastral nem tutelar interesse privado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.17.000.000189/2026-25 - Voto: 3633/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar, no Município de Jerônimo Monteiro/ES, a aplicação da complementação-VAAT, observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades relacionadas à complementação-VAAT, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Jerônimo Monteiro/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, com o objetivo de verificar o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI), a habilitação ao VAAT do exercício subsequente, o investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital e a aplicação integral dos recursos recebidos, ressalvada a possibilidade de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. 2.1. Verificou-se que o Município encaminhou documentação informando a regularização dos lançamentos e a correta aplicação dos recursos vinculados aos exercícios analisados. A listagem do FNDE demonstrou, ainda, a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026. Constatou-se, ademais, que os dados oficiais do SIOPE registram a situação de "Cumprido" para o exercício de 2024, evidenciando a correta aplicação do Indicador de Educação Infantil (IEI). Quanto ao exercício de 2025, verificou-se que o Município recebeu a complementação-VAAT e cumpriu as exigências legais vigentes, aplicando o percentual obrigatório na educação infantil, restando demonstrada a regularidade do indicador apurado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município de Jerônimo Monteiro/ES encaminhou documentação informando a regularização dos lançamentos e a correta aplicação dos recursos vinculados aos exercícios analisados; b) os dados oficiais do FNDE demonstraram a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; c) os dados do SIOPE evidenciaram o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI) no exercício de 2024, tendo sido igualmente constatado o cumprimento das exigências legais e a aplicação do percentual obrigatório na educação infantil no exercício de 2025; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo MPF; e e) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.17.000.000193/2026-93 - Voto: 3636/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar, no Município de Nova Venécia/ES, a aplicação da complementação-VAAT, observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades relacionadas à complementação-VAAT, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Nova Venécia/ES. 2.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, com o objetivo de verificar o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI), a habilitação ao VAAT do exercício subsequente, o investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital e a aplicação integral dos recursos recebidos, ressalvada a possibilidade de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. 2.1. Verificou-se que, embora o Município não tenha respondido ao MPF, a listagem do FNDE demonstrou a extração e a atualização espontânea das informações fiscais no sistema, encontrando-se o ente municipal habilitado ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026. Constatou-se, ainda, que os dados oficiais do SIOPE registram a situação de "Cumprido" para o exercício de 2024, evidenciando a correta aplicação do Indicador de Educação Infantil (IEI). Quanto ao exercício de 2025, verificou-se que o Município recebeu a complementação-VAAT e cumpriu as exigências legais vigentes, aplicando o percentual obrigatório na educação infantil, restando demonstrada a regularidade do indicador apurado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora o Município de Nova Venécia/ES não tenha apresentado resposta ao MPF, os dados oficiais do FNDE demonstraram a extração e a atualização espontânea das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; b) os dados do SIOPE evidenciaram o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI) no exercício de 2024; c) quanto ao exercício de 2025, constatou-se que o Município recebeu a complementação-VAAT e cumpriu as exigências legais vigentes, mediante aplicação do percentual obrigatório na educação infantil; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo MPF; e e) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.17.000.000983/2025-98 - Voto: 3740/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica pelo Município de Rio Novo do Sul/ES. A apuração buscou verificar a observância do piso previsto na Lei nº 11.738/2008, inclusive quanto às atualizações anuais promovidas pelo Ministério da Educação (MEC), tendo sido constatado, inicialmente, que o Município não efetuava o pagamento nos exatos termos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. Oficiadas, a Câmara Municipal de Rio Novo do Sul e a Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul prestaram os devidos esclarecimentos acerca do cumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e da eventual utilização de recursos federais para sua integralização. Diante da irregularidade constatada, foi expedida recomendação ministerial para a adequação dos vencimentos. Em resposta, a municipalidade informou a edição da Lei Municipal nº 1.217, de 20 de agosto de 2026, que reestruturou a tabela de vencimentos do magistério público local, adequando-a ao piso nacional estabelecido pela Portaria MEC nº 82/2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Município promoveu a adequação necessária da tabela de vencimentos do magistério público local, passando a observar o piso salarial nacional atualizado para o ano de 2026; (ii) os vencimentos passaram a ser pagos em patamar superior ao mínimo exigido, após as adequações realizadas pela Administração municipal; (iii) não foram identificados outros elementos indicativos de irregularidades no objeto investigado, tendo sido reconhecida e devidamente sanada a irregularidade inicialmente constatada; (iv) foram adotadas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da legislação de regência e da recomendação ministerial, não remanescendo fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Determinada a notificação do representante acerca da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.17.000.000984/2025-32 - Voto: 3726/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito do município de Santa Leopoldina/ES. 2. Em resposta à recomendação expedida pelo MPF nos bojo dos presentes autos, a municipalidade informou a edição da Lei Municipal nº 2.031/2026, que reestruturou a tabela de vencimentos da carreira, adequando os vencimentos aos parâmetros fixados pela Lei nº 11.738/2008 e, por fim, promoveu a extinção dos cargos de magistério de nível médio cujos vencimentos situavam-se abaixo do mínimo legal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o Município de Santa Leopoldina cumpre com as exigências legais e assegura o pagamento do piso salarial em patamar superior ao mínimo exigido, demonstrando a regularização do objeto da presente investigação após as adequações efetuadas na tabela de vencimentos do magistério no valor de R$3.210,00 para jornada de 25 horas semanais; ii) o ente municipal passou a observar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério após a expedição de recomendação, tendo em vista que, até então, estabelecia o vencimento inicial inferior ao mínimo previsto nas Portarias do Ministério da Educação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.18.000.002057/2025-10 - Voto: 3694/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água - SAA de Senador Canedo/GO, com reforma da captação adutora, da Estação de Tratamento de Água - ETA e dos reservatórios, custeada com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, no âmbito do Contrato Caixa nº 0350809 e do Instrumento nº 670684. 2. Oficiado, o Ministério das Cidades informou que a obra se encontrava concluída, conforme ficha do contrato e Relatório de Acompanhamento de Engenharia elaborado a partir de inspeção realizada em agosto de 2025. O relatório registrou que as principais estruturas, notadamente a ETA e os reservatórios, estavam operacionais, embora tenham sido

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

constatados atrasos e inconformidades relacionadas à conservação de determinados elementos construtivos. Informou-se, ainda, que o Município aportou recursos próprios para a conclusão de etapas essenciais, o que possibilitou a efetiva disponibilização do serviço à população beneficiária. 2.1. A vistoria técnica confirmou a funcionalidade do sistema implantado, apesar da existência de glosas financeiras relativas a serviços executados com qualidade insatisfatória, como revestimentos e estruturas metálicas com indícios de oxidação. As glosas foram objeto de prestação de contas aprovada com ressalvas, tendo sido devolvidos ao Tesouro Nacional o saldo remanescente disponível na conta, no montante de R$ 2.699.650,31, e os valores relativos aos serviços glosados, no total de R$ 204.826,53. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obra foi concluída e se encontra em pleno funcionamento; b) os recursos objeto de glosa foram devidamente restituídos ao Tesouro Nacional; c) não subsistem indícios de irregularidades aptos a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal; d) não constitui atribuição primária do MPF o acompanhamento e a fiscalização de todo e qualquer instrumento de repasse de recursos federais, incumbindo originariamente à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao próprio órgão concedente o exercício dessas funções; e) os órgãos técnicos de controle e fiscalização dispõem de estrutura própria para acompanhar a aplicação dos recursos públicos federais e têm o dever legal de comunicar ao Ministério Público eventual malversação que possa ensejar responsabilização cível ou criminal; e f) diante da conclusão e funcionalidade da obra, bem como da restituição dos valores glosados, mostrou-se desnecessário o prosseguimento do procedimento 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.18.000.002362/2025-10 - Voto: 3607/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município Serranópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.18.000.002381/2025-38 - Voto: 3593/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

12/2025/MPF/PRGO/3ºONTC (Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF), direcionada ao Município de Campo Alegre de Goiás/GO visando à adoção de providências efetivas e necessárias quanto ao cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido considerando que a recomendação encontra-se integralmente cumprida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.20.000.001356/2021-55 Eletrônico - Voto: 3667/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de concurso público e possíveis contratações temporárias irregulares pelo CRECI/MT. A investigação, originada de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, concentrou-se na contratação e nas sucessivas renovações de assistentes administrativos sem concurso, tendo sido solicitadas informações e documentos sobre os processos seletivos e o regime de contratação adotado. 2. No curso da instrução, constatou-se que: a) o Tribunal de Contas da União também apurou a matéria e, por meio do Acórdão nº 2103/2025-Plenário, aplicou multa ao então presidente do CRECI/MT e concedeu prazo adicional de 24 meses para cumprimento de determinações anteriormente expedidas, incluindo providências relacionadas à realização de concurso público; b) foi juntado aos autos procedimento preparatório que continha auditoria interna promovida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, com análise detalhada da gestão do CRECI/MT; c) a auditoria recomendou a implantação de Plano de Cargos e Salários e a realização de concurso público ou seleção pública para contratação de servidores e colaboradores; d) em 2023, o CRECI/MT realizou concurso público, com nomeações ocorridas em 2025; e e) o relatório do COFECI evidenciou a existência de mecanismos internos de fiscalização e controle, inclusive quanto à gestão de pessoal e à regularidade institucional. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a situação inicialmente investigada sofreu alteração relevante, pois o CRECI/MT realizou concurso público em 2023, com nomeações em 2025; b) a auditoria promovida pelo COFECI identificou fragilidades administrativas e formulou recomendações específicas para modernização da gestão de pessoal, inclusive com implantação de Plano de Cargos e Salários e utilização do concurso público como forma de contratação; c) o TCU já exerceu controle externo sobre a matéria, aplicando sanções e acompanhando o cumprimento das determinações impostas ao Conselho; d) não foi possível concluir, com segurança, pela necessidade de adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público Federal quanto às contratações temporárias, especialmente diante da atuação simultânea dos órgãos internos de fiscalização e da Corte de Contas; e) a manutenção paralela de investigação ministerial, nas circunstâncias concretas, poderia resultar em duplicidade de atuação sem ganho efetivo para a tutela do interesse público; e f) esgotadas as diligências, não foram identificados fundamentos suficientes para a adoção das medidas previstas no art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, impondo-se o arquivamento do procedimento. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

112. Expediente: 1.21.000.001556/2025-02 Eletrônico - Voto: 3592/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de implementar e acompanhar o projeto intitulado Ministério Público pela Educação (MPEduc) no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, no período de 20/06/2025 a 30/09/2026. 2. No decorrer do projeto, realizaram-se reuniões de alinhamento com as autoridades e gestores locais por contato pessoal, telefônico e mensagens instantâneas, visando ao agendamento de visitas, organização de audiências públicas, coleta de dados e acompanhamento quanto ao preenchimento dos formulários. Para sanar as irregularidades e obter melhorias no espaço físico e social das escolas, foram expedidas 14 recomendações, cada qual com um viés temático. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as recomendações emitidas no âmbito do presente feito foram formalmente acatadas pelo ente municipal, com exceção da Recomendação n.º 19/2025, em face da qual não houve manifestação dos integrantes do Conselho de Alimentação Escolar do Município. 4. Após o arquivamento, oficiou-se ao MP/MS e TCE/MS para relatar a situação envolvendo o CAE, já que tais questões são objeto de acompanhamento contínuo por tais órgãos, o primeiro em razão de inspeções que realiza nas escolas e outras questões relacionadas à qualidade da merenda escolar, e o segundo, por conta das inspeções periódicas e apontamentos que faz com relação às contas municipais e à gestão pública. 5. Instado a se manifestar, o Coordenador Nacional do MPEduc consignou que as atividades desenvolvidas na execução do programa no município de Sidrolândia/MS foram analisadas e atenderam plenamente ao pretendido, cumprindo com êxito as metas e a metodologia estabelecidas. Sendo assim, diante da conformidade técnica de todas as etapas, homologou o resultado dos trabalhos locais e determinou a juntada deste despacho ao respectivo Relatório de Finalização do projeto. 6. Sem notificação, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.000.002680/2025-40 Eletrônico - Voto: 3716/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte de que havia dificuldade para adquirir Alkeran (melfalana 50 mg), medicamento usado em tratamentos oncológicos, e de que a Aspen Pharma estaria deixando de fornecê-lo. 2. Oficiada, a Santa Casa relatou atrasos em tratamentos e suspeitou de escassez associada ao aumento de preços. 2.1. A apuração sobre os demais medicamentos citados foi separada em outros procedimentos. 3. Instada a se manifestar, a Anvisa informou que a Aspen comunicou a descontinuação temporária prevista para outubro de 2026, alegando que o preço regulado inviabilizaria a importação. 4. Segundo a empresa, a ausência de revisão dos valores torna economicamente insustentável a continuidade da importação e, caso não haja ajuste, a descontinuação temporária será inevitável; por outro lado, havendo a adequação determinada judicialmente, compromete-se a retomar a importação e a disponibilização do medicamento no mercado nacional. Por fim, afirmou não haver cronograma específico de regularização, pois o fornecimento permanece regular até o momento. 5.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Arquivamento promovido sob o fundamento de que a dificuldade da Santa Casa foi pontual e que não surgiram elementos de desabastecimento geral, prática abusiva de preços ou recusa deliberada de fornecimento pela Aspen. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.000.002860/2025-21 - Voto: 3678/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento e negativa de fornecimento à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte/MG do medicamento Topotacx (Cloridrato de Topotecana). 2. Oficiados, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Accord Farmacêutica Ltda., a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte/MG, a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e as instituições hospitalares Felício Roxo, Vila da Serra, da Baleia, Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC-UFMG) e Alberto Cavalcanti prestaram informações, realizando-se também reunião presencial com a representante e o desmembramento das apurações por laboratório. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao medicamento Topotacx, a notificação de descontinuação definitiva decorreu de motivação comercial e formalizou a retirada de produto sem comercialização nos últimos cinco anos, sem impacto no abastecimento efetivo do mercado; b) em relação ao medicamento genérico Cloridrato de Topotecana, a descontinuação temporária decorreu de fato imprevisto junto a fabricante na Índia, sendo regularizada em menos de três meses com a reativação da fabricação e a efetiva retomada da importação de três lotes (16.051 frascos-ampolas) e distribuição nacional; c) verificou-se a movimentação comercial regular do genérico e a vigência de atas de registro de preços perante órgãos públicos até o final de 2027, assegurando o fornecimento ao Sistema Único de Saúde (SUS); d) ausentes indícios de conduta deliberada de retenção de estoque, de infração à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 18/2014 da ANVISA ou de desabastecimento generalizado, inexistindo amparo legal para compelir o fabricante privado a manter fornecimento exclusivo a determinado nosocômio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.22.003.000456/2025-93 - Voto: 3686/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município Dom Bosco/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.25.000.000142/2026-90 - Voto: 3692/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, relacionadas à aplicação de multa administrativa em razão de sua ausência em processo eleitoral ocorrido em outubro de 2023, bem como a alegadas falhas administrativas, ausência de comunicação adequada, dificuldade de acesso à Ouvidoria e violação ao direito de petição. A representante sustentou que se encontrava em período gestacional de risco à época da eleição, que não teria recebido comunicação individual acerca da obrigatoriedade do voto ou da necessidade de apresentação de justificativa e que, mesmo após comparecimentos presenciais e tentativas de contato com o Conselho, não teria obtido solução para a questão. 2. Considerando que a questão relativa à multa aplicada à representante possuía caráter eminentemente individual e que o MPF não atua, em regra, na defesa de direitos individuais disponíveis, a apuração concentrou-se na possível repercussão coletiva decorrente das alegadas dificuldades de acesso e do eventual não funcionamento efetivo da Ouvidoria do COREN/PR. Para tanto, o Conselho foi oficiado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pretensão de reversão da penalidade pecuniária aplicada à representante possui natureza individual, devendo eventual defesa de seu interesse ser promovida por advogado constituído ou, em caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública; b) não cabe ao MPF intervir na forma de comunicação adotada pelos conselhos profissionais acerca das eleições por eles realizadas; c) o COREN/PR informou que sua Ouvidoria funciona como canal institucional destinado ao recebimento, análise e encaminhamento de manifestações, reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações; d) o Conselho esclareceu que disponibiliza múltiplos canais oficiais de atendimento ao público, incluindo atendimento telefônico, endereço eletrônico próprio e sistema eletrônico integrado ao Sistema COFEN/CORENs, com acesso disponível no portal institucional; e) não foi possível identificar concretamente a dificuldade de acesso relatada pela representante, diante da ausência de dados mínimos que permitissem localizar o atendimento questionado, como nome da pessoa envolvida, número de protocolo, data do contato ou outro elemento apto ao rastreamento da demanda; e f) oportunizada à representante a complementação das informações necessárias à adequada apuração, o prazo transcorreu in albis, sem apresentação dos elementos solicitados, inviabilizando o aprofundamento da investigação acerca de eventual falha no funcionamento da Ouvidoria. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.25.000.001667/2025-61 - Voto: 3709/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar falta de revitalização da Avenida Juscelino Kubitschek, em Foz do Iguaçu/PR, financiada pela Itaipu Binacional. 2. Oficiada, a Itaipu informou que sua participação se limitou ao repasse dos recursos, cabendo ao Município contratar e executar a obra. 3. Já a Prefeitura afirmou que a fiscalização acompanhou os serviços, que as fissuras capazes de comprometer o pavimento foram corrigidas e que o desgaste da pintura nos cruzamentos decorre do uso da via. Após o recebimento provisório, o Município relatou a correção dos apontamentos da fiscalização e que ainda estava pendente a substituição de luminárias com defeito de fabricação, a cargo da contratada e sem custo para o Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município vem adotando providências para sanar os problemas e que não foram identificadas omissão do poder público ou má utilização dos recursos da Itaipu. Ademais, a fiscalização da Itaipu pelo TCU depende de instrumento firmado entre Brasil e Paraguai. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.25.000.008097/2026-11 - Voto: 3599/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação envolvendo o Programa de Pós Graduação em Engenharia Mecânica da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), na qual a representante relatou suposto assédio moral e abuso de poder por parte de seu orientador, utilização indevida de dados científicos por outro pesquisador, violação de autoria e possíveis falhas da Universidade na apuração dos fatos. 1.1. Inicialmente, afastou-se a existência de indícios de improbidade administrativa, e os fatos relativos ao assédio moral foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. 1.2. Quanto à alegada apropriação de dados científicos, houve arquivamento inicial por se entender que eventual violação de direito autoral configuraria direito individual disponível. 2. Após recurso da representante, a decisão foi parcialmente considerada e foram realizadas diligências junto à UTFPR, diante da alegação de que a questão também envolveria integridade científica, ética na pesquisa e regularidade da atuação institucional. 3. Oficiada, a Universidade informou que os fatos já haviam sido analisados internamente e que os dados foram produzidos no âmbito de projeto de pesquisa financiado pela Petrobras, utilizando infraestrutura institucional. Segundo os esclarecimentos apresentados, os dados pertenceriam ao grupo de pesquisa e à Petrobras, e os trabalhos posteriores teriam utilizado esses dados principalmente para aplicação de metodologia de Machine Learning. A Universidade também informou que, embora não tenha reconhecido plágio, considerou adequado incluir a pesquisadora como co-autora de trabalhos futuros como medida de reconhecimento de sua contribuição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia elementos demonstrando que a UTFPR tivesse cedido à representante a titularidade exclusiva dos direitos sobre os resultados da pesquisa e que, à luz da Lei nº 10.973/2004, não se evidenciava irregularidade ou ilegalidade na atuação administrativa da Universidade. Ressaltou, ainda, que eventual pretensão individual relacionada à autoria ou aos direitos sobre os dados deveria ser buscada pela interessada por meio de advogado ou da Defensoria Pública. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando que ainda deveriam ser examinadas a proveniência dos dados, sua reutilização em publicações, o reconhecimento das contribuições científicas, a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

titularidade dos resultados e a adequação da apuração realizada pela Universidade. 6. A Procuradora da República manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as questões representam essencialmente discussão sobre direito individual disponível e que não cabe ao MPF substituir a UTFPR em decisões administrativas de caráter discricionário. Também registrou que o encaminhamento integral dos autos ao MPT já havia sido efetivamente realizado. 7. Assiste razão à Procuradora da República. O recurso não traz fato novo apto a reformar a decisão, bem como, a controvérsia diz respeito, essencialmente, a direito individual disponível, não se identificando lesão a direitos coletivos, difusos ou individuais indisponíveis que justifique a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.25.000.021659/2026-12 - Voto: 3645/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o noticiante comunica suposta irregularidade no desconto de parcelas de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário de aposentadoria. Alega que efetuou reclamação formal na Ouvidoria do Nubank; registro de denúncias e reclamações perante o Banco Central do Brasil (BC); e tentativas de suporte junto aos canais de defesa do consumidor, sem sucesso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o caráter individual da pretensão contida na manifestação inicial - que afasta a possibilidade de atuação do MPF - pode ser verificado pelo exame que deveria ser feito, que exigiria a colheita de informações e documentos específicos do representante, com o intuito de avaliar sua situação particular. Desse modo, a fim de buscar a tutela individualizada para seu caso, cabe ao noticiante procurar atendimento junto a serviços de advocacia, através de advogado de sua livre escolha, através da Defensoria Pública ou mesmo em núcleos de assessoria jurídica de faculdades de Direito; ii) sob o aspecto coletivo, a questão da irregularidade do lançamento de descontos associativos e cobrança de empréstimos consignados na base da dados da DATAPREV/INSS já é objeto de análise em apurações em curso, conforme amplamente noticiado pela imprensa e pelo próprio governo federal, que em atendimento à decisão proferida em ACP nº 0802150-02.2022.4.05.83000, iniciada contra o INSS e DATAPREV, em tramitação na 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. Considerando que o requerente não apresentou fato novo capaz de alterar o entendimento anterior, que motivou o arquivamento, e cuidando-se de matéria já sob apreciação do Poder Judiciário, o membro oficiante manteve a promoção de arquivamento. 5. Sem razão o recorrente. As informações constantes dos autos não evidenciam a prática de irregularidades por parte do INSS. 6. Nem se observa relação entre os fatos narrados na representação e as apurações que vêm sendo levadas a efeito pelo MPF quanto aos assim chamados "descontos associativos" praticados à revelia de servidores da ativa, aposentados e pensionistas. É o que se depreende do doc. 1.4 - cópia de demanda submetida ao Banco Central pelo representante - na qual ele alega que "é aposentado pelo INSS; Houve um recálculo e o salário de sua aposentadoria foi reduzido em cerca de 40%; Dessa forma o valor que pode utilizar no máximo de margem é de R$ 986,00; O valor do empréstimo que possui com a IF extrapola a margem, uma vez que o valor cobrado da parcela é de R$ 1.247,50". 6. Trata-se,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

portanto, de discussão a respeito de descontos de empréstimos concedidos por instituição financeira privada, em que o representante questiona o percentual do desconto em seus proventos, matéria cuja apreciação deve estar a cargo da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

120. Expediente: 1.26.000.003270/2026-58 Eletrônico - Voto: 3596/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o requerente solicita que o MPF apure a atuação do Ministério Público do Trabalho em Inquérito Civil relacionado à empresa privada (BWS Construções Ltda.), no Município de Ilha de Itamaracá/PE. 1.1. Entre os pontos questionados, figuram a existência de responsável técnico habilitado e de ART válida, o efetivo acompanhamento da obra, eventual execução sem responsabilidade técnica, a realização de fiscalização presencial e, principalmente, a suficiência, regularidade e tempestividade da atuação do MPT. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em análise preliminar, verificou-se que a situação envolvia obra pública destinada à construção de uma creche municipal, decorrente de licitação promovida pelo Governo de Pernambuco. Considerou-se, contudo, que a representação não apresentou elementos indicativos de lesão a interesse ou direito da União, de autarquia ou de empresa pública federal, nem apontava irregularidade praticada por tais entes. Registrou-se, ainda, que as dúvidas relativas à obra poderiam ser esclarecidas perante órgãos como o CREA/PE, a Delegacia Regional do Trabalho, os governos estadual e municipal e o próprio MPT. Além disso, destacou que o MPF não possui atribuição para fiscalizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a autonomia funcional e a independência dos membros do Ministério Público, bem como a inexistência de relação hierárquica entre eles. Eventuais irregularidades na atuação de membros do MPT devem ser submetidas à Corregedoria do Ministério Público do Trabalho. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que não pretendia promover fiscalização disciplinar sobre membro do MPT, mas obter a apuração de fatos relacionados à execução de obra pública em Ilha de Itamaracá/PE, especialmente quanto à existência de responsável técnico habilitado, ART compatível, acompanhamento profissional, documentação técnica e condições de segurança. Sustentou que a ausência de atribuição do MPF para fiscalizar o MPT não justificaria o encerramento integral da manifestação e requereu a reconsideração da decisão, para que fosse analisada a eventual existência de interesse federal. Subsidiariamente, requereu o encaminhamento do expediente ao órgão competente para apurar os fatos relacionados à regularidade da obra. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, a insurgência não apresenta elementos novos capazes de evidenciar interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

121. Expediente: 1.26.000.003312/2026-51 Eletrônico - Voto: 3752/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco - CAU/PE, relacionadas à elaboração e à implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, que teria previsto progressão funcional e aumentos salariais para ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, em possível afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal. 2.Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a estruturação de cargos e salários insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa dos Conselhos Profissionais; b) a fixação de requisitos objetivos, como tempo de exercício e titulação, para progressão salarial não caracteriza, por si só, ilicitude, podendo constituir mecanismo de autocontenção da discricionariedade na nomeação para cargos em comissão; c) não foram apresentados, na manifestação inicial, elementos concretos que demonstrassem o descumprimento da regra do concurso público ou a existência de excesso de cargos comissionados; e d) a questão relativa ao percentual de empregados permanentes nos Conselhos Profissionais já se encontra submetida à fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU, que proferiu acórdão atualmente em fase de cumprimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reconsideração da decisão de arquivamento e a instauração de Inquérito Civil. Alegou, em síntese, que o PCCS de 2024 revelaria excesso de cargos comissionados no CAU/PE, apontando a existência de 8 empregados efetivos para 13 cargos de livre provimento. Sustentou, ainda, a existência de cargos comissionados destinados ao desempenho de funções de natureza operacional e técnica, bem como a instituição de progressão salarial continuada para empregados sem vínculo efetivo, o que, segundo afirmou, configuraria carreira paralela e desvio de finalidade. 4.O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que o recurso não apresentou argumentos novos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada. Assentou que, embora elevado o número de cargos comissionados apontado pelo recorrente, a matéria relativa à eventual ilicitude dessa composição funcional já vem sendo acompanhada pelo Tribunal de Contas da União, órgão dotado de competência fiscalizatória e de estrutura adequada para acompanhar o cumprimento do acórdão já proferido. Consignou, ainda, que a adoção de medida judicial com a mesma finalidade poderia ocasionar maior demora e risco de decisões contraditórias. 5. Quanto à alegação de desvio de finalidade decorrente da progressão funcional aplicável aos ocupantes de cargos em comissão, entendeu-se que a fixação de critérios objetivos para a evolução remuneratória representa limitação autoimposta à discricionariedade administrativa, podendo contribuir para a redução da pessoalidade e para o estímulo à eficiência e ao aperfeiçoamento profissional. 6. A disciplina interna de cargos e salários, à luz dos elementos apresentados, não evidenciou ilicitude suficiente para justificar nova apuração ministerial, ao passo que a controvérsia relativa ao quantitativo de cargos comissionados já é objeto de acompanhamento específico pelo Tribunal de Contas da União, inclusive em fase de cumprimento de decisão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO-SE, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

122. Expediente: 1.26.008.000297/2018-17 - Voto: 3723/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.1. O Inquérito Civil instaurado para apurar conflitos fundiários entre agricultores e arrendatários em terras da Usina Frei Caneca S.A., em Jaqueira/PE, a partir de audiência pública realizada em outubro de 2018. Ao longo do procedimento, diversos órgãos e entidades participaram de diligências, levantamentos, reuniões e tentativas de solução consensual, com o objetivo de compreender e solucionar os conflitos existentes. 2. Foram adotadas, entre outras, as seguintes providências: a) solicitação ao INCRA de informações e documentos relacionados aos imóveis da Usina Frei Caneca e de realização de levantamento social, topográfico, socioeconômico, ocupacional e produtivo das áreas envolvidas; b) realização de reuniões interinstitucionais com representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, agricultores e demais interessados; c) encaminhamento de questões trabalhistas ao MPT e de informações tributárias às Procuradorias da Fazenda Nacional e do Estado de Pernambuco, inclusive com vistas à análise da possibilidade de utilização de imóveis para regularização fundiária; d) solicitação de providências relacionadas a relatos de violência e de atuação de possível empresa de segurança privada clandestina; e) acompanhamento das iniciativas de mediação conduzidas pelo MPPE e pela Comissão de Solução Fundiária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - CRSF/TRF5; e f) ingresso do MPF, como fiscal da ordem jurídica, em execuções fiscais que envolvem imóveis anteriormente pertencentes à Usina Frei Caneca S.A. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a controvérsia relativa aos conflitos pela posse das terras da Usina Frei Caneca S.A. já constitui objeto de diversas ações judiciais, notadamente execuções fiscais envolvendo imóveis pertencentes à antiga usina; b) o MPF requereu e obteve habilitação como fiscal da ordem jurídica nas Execuções Fiscais nºs 0002439-23.1989.4.05.8300, 0807537-16.2018.4.05.8307 e 0002228-45.1993.4.05.8300, além de já atuar, por intermédio de outro ofício, na Execução Fiscal nº 0005992-29.1999.4.05.8300; c) na Execução Fiscal nº 0002228-45.1993.4.05.8300, após tentativa de solução consensual perante a CRSF/TRF5, a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco confirmou a imissão na posse do imóvel em favor do arrematante; d) diante da discordância quanto à extensão da imissão na posse, o 4º Ofício da PRPE interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014980-62.2026.4.05.0000, buscando restringi-la à área incontroversa de 386,8077 hectares; e) embora tenham sido empreendidos, durante anos, esforços para construção de solução consensual na esfera extrajudicial, a matéria passou a ser efetivamente apreciada no âmbito das ações judiciais em curso; e f) diante da judicialização do objeto da investigação, entendeu-se que a atuação ministerial deveria prosseguir no âmbito judicial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, não subsistindo razão para manutenção do Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.27.000.000730/2026-59 - Voto: 3746/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

supostas ilegalidades no Edital nº 39/2026 do Instituto Federal do Piauí (IFPI), destinado à seleção de professores formadores para cursos de graduação a distância no âmbito da Universidade Aberta do Brasil. 1.1. O manifestante questionou especificamente a exigência de experiência mínima de um ano no magistério superior e a vedação à participação de servidores com redução de carga horária. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve ilegalidade. Quanto à experiência mínima, destacou que o requisito decorre da Portaria CAPES nº 309/2024, que exige pelo menos um ano de experiência no magistério superior para Professor Formador. Quanto à restrição aos servidores com redução de jornada, considerou a medida razoável e proporcional, pois as atribuições de Professor Formador exigem disponibilidade efetiva, enquanto a redução ou o afastamento se destinam prioritariamente às atividades que justificaram sua concessão. Também foi registrado que, segundo a CAPES, a Portaria nº 309/2024 estabelece requisitos mínimos, podendo as instituições ampliá-los de acordo com suas necessidades e em observância à autonomia universitária. Dessa forma, não cabe ao MPF substituir a avaliação discricionária da Administração quanto aos critérios do processo seletivo, salvo diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, circunstâncias não identificadas no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso delimitando o objeto recursal exclusivamente à alínea "f" do item 4 do Edital, que veda a participação na seleção de servidores em gozo de redução de carga horária. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, acrescentando que o horário especial previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 tem finalidade assistencial, destinada a permitir que o servidor com deficiência ou com dependente nessa condição disponha do tempo necessário para tratamento e acompanhamento. Considerou contraditório reduzir a jornada por essa razão e, simultaneamente, admitir o exercício de atividades adicionais remuneradas. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não se verifica ilegalidade ou discriminação na vedação editalícia, que possui caráter objetivo e funcional e se mostra compatível com a finalidade da redução de jornada, destinada a assegurar ao servidor disponibilidade para a situação que justificou sua concessão. Ademais, a definição dos requisitos para participação no certame insere-se na autonomia administrativa do IFPI, inexistindo elementos que evidenciem abuso ou manifesta desproporcionalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.27.003.000193/2026-17 - Voto: 3703/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. BENS PÚBLICOS DA UNIÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades administrativas e conflitos jurídicos na alienação, transferência e gestão de lotes agrícolas no Perímetro Irrigado Tabuleiros Litorâneos do Piauí, projeto público vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, especificamente quanto ao deferimento de adjudicação compulsória pela Justiça Estadual sem a prévia e expressa anuência da autarquia federal. 2. A instrução do feito baseou-se na análise dos elementos trazidos pela representante e nos documentos processuais acostados aos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) natureza eminentemente individual e disponível do conflito jurídico decorrente da alienação de lote agrícola entre particulares; b) descabimento do uso do Ministério Público Federal como advogado privado para o ajuizamento de ação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

rescisória ou reclamação constitutional; c) ausência de atribuição do Ministério Público para a defesa de direitos individuais disponíveis, nos termos do art. 127 da CF e do art. 1º da LC 75/1993; d) aplicação do Enunciado 9 da 1ª CCR e do Enunciado 03 da 3ª CCR do MPF; e) atuações e defesas dos interesses autárquicos do DNOCS que competem precipuamente à Advocacia-Geral da União. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro de premissa, sustentando que a matéria versa sobre desvio e alienação ilegal de lotes agrícolas em Perímetro Irrigado Federal gerido pelo DNOCS e gravado com cláusulas resolutivas; b) incompetência absoluta material do Juízo Estadual para adjudicar lotes federais sem a prévia e obrigatória anuência do DNOCS, afetando a Política Nacional de Irrigação; c) imperativo constitucional e legal de atuação do MPF na defesa do patrimônio público e social e como fiscal da ordem jurídica, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF, da LC 75/1993, dos arts. 178, I, 179, I, 279 e 45 do CPC e da Lei 7.347/1985; d) inércia do órgão ministerial em vista formal no processo judicial estadual nº 0800339-25.2018.8.18.0031. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o caso versa sobre disputa de caráter individual disponível decorrente de relação contratual entre particulares a respeito de lote agrícola. A pretensão da recorrente volta-se à utilização do Ministério Público Federal para intervir em seu benefício exclusivo com o fito de desconstituir decisão judicial transitada em julgado na Justiça Estadual, medida que deve ser intentada pela própria parte interessada por meio de patrono próprio. Ademais, a alegação de prejuízo sistêmico à Política Nacional de Irrigação configura raciocínio indutivo sem demonstração concreta de lesão coletiva. Por fim, ressalta-se que eventual lesão a bens ou interesses do DNOCS possui campo próprio de tutela a ser veiculado pela Advocacia-Geral da União (Procuradoria Federal), não cabendo ao MPF atuar em substituição à representação judicial da autarquia federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.28.000.000682/2025-81 - Voto: 3567/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis discrepâncias e ilicitudes no repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao pagamento do Piso Salarial Nacional dos Profissionais de Enfermagem no Município de Lagoa Salgada/RN. A investigação teve origem em questionamentos acerca da destinação dos recursos federais aos profissionais de enfermagem vinculados ao Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte - ISSERN, entidade privada qualificada como Organização da Sociedade Civil - OSC, responsável pela execução de serviços de saúde no Município por meio do Termo de Colaboração nº 001/2025. 2. Oficiados, o ISSERN e o Município de Lagoa Salgada/RN prestaram esclarecimentos. O Município informou que os contratos não se encontravam sob sua guarda, uma vez que os profissionais não haviam sido contratados diretamente pela Municipalidade, mas pelo ISSERN. A entidade, por sua vez, apresentou a relação nominal dos beneficiários, os respectivos instrumentos contratuais e a documentação pertinente à prestação dos serviços. Posteriormente, o Município informou ter realizado o acompanhamento e a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

fiscalização dos pagamentos efetuados aos profissionais vinculados ao ISSERN, juntando documentação comprobatória da atividade fiscalizatória desenvolvida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as diligências realizadas permitiram esclarecer a identificação dos beneficiários da assistência financeira complementar e a natureza dos respectivos vínculos com o ISSERN; b) a documentação apresentada pela entidade comprovou a existência dos instrumentos contratuais e a efetiva prestação dos serviços de saúde; c) a documentação encaminhada pelo Município demonstrou o acompanhamento e a fiscalização dos pagamentos realizados aos profissionais vinculados ao ISSERN; d) não foram identificados indícios concretos de desvio de finalidade, pagamento indevido ou qualquer outra irregularidade na destinação da assistência financeira complementar da União; e) a instrução mostrou-se suficiente para o esclarecimento dos fatos inicialmente noticiados, não remanescendo elementos que justifiquem a continuidade da investigação ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.28.000.001570/2025-47 - Voto: 3677/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte acerca de suposta ocupação irregular de área situada na faixa de domínio da BR-226, no entroncamento com a RN-093, em Tangará/RN. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após as tratativas realizadas pelo MPF com o DNIT, a autarquia promoveu o ajuizamento da Ação Demolitória nº 0043851-25.2026.4.05.8400 perante a 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, visando à desocupação da faixa de domínio, bem como informou que não houve supressão recente de vegetação nativa ou intervenções diretas em Áreas de Preservação Permanente (APP) decorrentes da ocupação irregular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.29.000.002981/2025-12 - Voto: 3728/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, para verificar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere, relativamente ao Município de Iraí/RS. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, após a expedição de recomendação pelo MPF, o Município de Iraí apresentou documentação que demonstrou: (i) que foi regularizada a conta única e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

específica custodiada pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal (vide SIOPE); (ii) o cadastramento de CNPJ em nome da Secretaria Municipal de Educação foi (re)adequado quanto à natureza jurídica (NJ) 103-1 e à atividade econômica (CNAE) 8412-4-00, conforme exigências da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) a movimentação dos recursos é realizada exclusivamente por meio eletrônico pela Secretaria Municipal de Educação; e (iv) que não haverá transferências de recursos do FUNDEB para outras contas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.29.000.008868/2026-21 Eletrônico - Voto: 3736/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade administrativa e violação de norma interna na gestão de férias de autarquia federal, especificamente a legalidade da Ordem de Serviço (OS) nº 01/2026 perante a Deliberação de Plenária nº 1.739/2022 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF/RS) em Porto Alegre/RS. 2. Oficiado, o CRF/RS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) edição da OS nº 02/2026-DIR pela diretoria da autarquia, reajustando voluntariamente a norma anterior para ratificar expressamente a observância dos prazos e parâmetros da legislação trabalhista regida pela CLT e do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT); b) legalidade e autonomia do CRF/RS para estabelecer o planejamento prévio semestral de férias visando resguardar a continuidade do serviço público e a eficiência administrativa, cabendo ao empregador fixar a época de concessão nos termos do art. 136 da CLT; c) ausência de conflito entre as OS nº 01/2026-DIR e 02/2026-DIR e a Deliberação de Plenária nº 1.739/2022, uma vez que o regulamento geral trata de solicitações individuais e as Ordens de Serviço regulam o planejamento coletivo; d) inexistência de irregularidade a ser sanada e caracterização da gestão de férias como ato de conveniência administrativa (interna corporis), no qual não cabe a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.31.000.000765/2025-84 Eletrônico - Voto: 3657/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do MPEduc no município de Machadinho D'Oeste/RO, durante o ano de 2025. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e os Conselhos Municipais de Machadinho D'Oeste/RO prestaram informações, tendo sido também realizadas reuniões com gestores, vistorias in loco em unidades escolares e escutas públicas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) cumprimento e acatamento das recomendações expedidas durante a execução do MPEduc no município de Machadinho D'Oeste/RO, promovendo melhorias na

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

infraestrutura escolar, na conectividade rural, na alimentação escolar e no Atendimento Educacional Especializado (AEE); b) celebração de dois instrumentos de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) voltados à regularização da conta única e específica do FUNDEB e ao cumprimento da destinação legal mínima de 70% dos recursos para pagamento dos profissionais da educação; c) comprovação de adoção de medidas administrativas pela gestão local para realização de estudos orçamentários visando à abertura de concurso público e reestruturação da rede de ensino; d) esgotamento do objeto investigatório e ausência de providências suplementares pendentes a cargo do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O Coordenador Nacional do MPEduc, desta 1ªCCR, manifestou-se pelo pleno cumprimento das metas e metodologias estabelecidas no programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.31.000.001200/2026-03 - Voto: 3598/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na negativa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) de transferir um estudante com Transtorno do Espectro Autista do campus Ji Paraná para o campus Porto Velho Calama, em razão de alegada ausência de vagas. 2. Oficiado, o IFRO informou que não havia vaga disponível na série correspondente do Curso Técnico em Química Integrado ao Ensino Médio e que existiam diferenças significativas entre as matrizes curriculares dos dois campi. Sustentou que a transferência não é automática, pois depende da existência de vaga, da compatibilidade entre os projetos pedagógicos e da possibilidade de adaptação curricular. Afirmou, ainda, que a negativa não decorreu da condição de pessoa com deficiência ou do diagnóstico de TEA. 3. Após analisar a resposta, o MPF concluiu que a solução adotada pelo IFRO não protegia adequadamente os direitos da pessoa com deficiência e expediu a Recomendação nº 4/2026, orientando o Instituto a deferir a transferência do estudante e, em situações excepcionais semelhantes envolvendo alunos com TEA, não negar a transferência apenas por ausência de vaga, podendo, se necessário, criar vaga supernumerária. Recomendou também a disponibilização das adaptações pedagógicas e estruturais necessárias. 4. Em resposta, o IFRO acatou integralmente a Recomendação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento diante do acatamento integral da Recomendação e o resultado positivo, sem fatos remanescentes que justificassem a continuidade da apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.33.000.001479/2025-61 - Voto: 3722/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da obra de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

pavimentação de calçadas no perímetro urbano de Água Doce/SC, custeada por recursos federais. 2. Oficiado, o Município informou que a obra estava concluída e a prestação de contas aprovada. Esclareceu que o registro anterior de paralisação decorre da ausência de boletins de medição por período superior a três meses, situação posteriormente regularizada. 3. Já a Caixa Econômica Federal confirmou que a obra foi retomada em 18/06/2025, concluída em 16/10/2025 e o contrato encerrado em 12/12/2025, com aprovação da prestação de contas final. Informou que o painel do TCU apresentava dados desatualizados, cuja última atualização ocorreu em abril de 2025. 4. Arquivamento promovido diante da conclusão da obra, da aprovação das contas e da ausência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais, estando o empreendimento em uso pela comunidade. 5. Dispensada a notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.33.000.002653/2026-74 Eletrônico - Voto: 3706/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de professor da rede pública de ensino que questiona o indeferimento de seu peido de bolsa do Programa Universidade para Todos (Prouni) para o curso de Licenciatura em Educação Física na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). O representante alega que foi pré-selecionado no processo seletivo do 2º semestre de 2026, porém teve a bolsa negada sob a alegação de possuir graduação concluída anteriormente com bolsa do programa. Alega também que no Termo de Reprovação emitido pela UNISUL, constou que "o candidato possui bolsa ativa do Prouni", enquanto no detalhamento da própria decisão consta a informação de que "o candidato possui bolsa do ProUni encerrada no SisProuni pelo motivo Conclusão de Curso Superior". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Lei n. 11.096/2005 dispõe em seu art. 1º, § 1º, que a bolsa de estudo integral do Prouni será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio, sendo que o art. 2º isenta os professores da rede pública de ensino do limite da renda familiar mensal; ii) diversamente do que argumenta o manifestante, o fato de os professores serem contemplados por regras específicas dentro da Lei n. 11.096/2005 não os isenta do preenchimento do requisito geral para ingresso no Prouni, qual seja, a ausência de diploma de curso superior. No que se refere especificamente aos professores, o legislador os dispensou unicamente da comprovação de renda, preservando o requisito de ausência de diploma de ensino superior; iii) quanto à alegada contradição no Termo de Reprovação emitido pela UNISUL, cabe ao manifestante buscar esclarecimentos diretamente com a instituição de ensino em que concluiu a graduação para questionar o motivo de o status ainda constar como ativo no sistema. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações iniciais, tendo o arquivamento sido mantido pelo membro oficiante. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A legislação do Prouni excepcionou os professores da rede pública apenas e expressamente do preenchimento do critério de renda. E a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394/96) indica, em seu art. 62, que existem professores na rede pública sem graduação de nível superior, os quais fazem jus à bolsa do Prouni. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.33.001.000119/2025-32 Eletrônico - Voto: 3630/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Iraceminha/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.33.005.000271/2026-66 Eletrônico - Voto: 3687/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação e na correção da prova prático-profissional da Segunda Fase do 45º Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, organizado pela Fundação Getúlio Vargas, especificamente quanto ao Quesito 3-A e ao Item 11 do espelho de resposta. 2. Oficiada, a Fundação Getúlio Vargas prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de o Poder Judiciário e do Ministério Público substituírem a banca examinadora para reavaliar critérios de correção de provas e atribuição de notas, nos termos do Tema 485 do STF (RE 632.853/CE); b) inserção da valoração de respostas e do atendimento ao espelho de correção no âmbito do mérito administrativo e da discricionariedade técnica da banca organizadora; c) eficácia restrita às partes das decisões judiciais de caráter individual, nos termos do art. 506 do CPC, não gerando obrigação de revisão de ofício para terceiros; d) ausência de elementos concretos ou indícios mínimos que evidenciem ilegalidade flagrante ou inobservância das regras do edital. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro material na valoração do Item 11 do espelho de correção, no qual citou expressamente o art. 751 do CPC, mas teve a pontuação zerada; b) ausência de clareza e de uniformidade na atribuição da pontuação parcial de 0,40 ponto no Quesito 3-A para candidatos com respostas semelhantes; c) necessidade de o MPF realizar levantamento e buscas de Mandados de Segurança impetrados em âmbito nacional para aferir a isonomia do certame; d) existência de decisão judicial liminar em favor de outra candidata no Mandado de Segurança 5000861-74.2026.4.03.6108 como indicativo de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

disparidade nos critérios da banca examinadora. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia referente à atribuição da nota não reflete erro material evidente ou ilicitude sistêmica, inviabilizando a atuação do Ministério Público Federal ante a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853/CE). Ademais, provimentos liminares obtidos por terceiros em ações individuais possuem eficácia limitada às partes processuais, nos termos do art. 506 do CPC, não justificando a realização de diligências ou mapeamento de demandas judiciais em âmbito nacional para revisão geral de notas. Desse modo, ante a ausência de ilegalidade flagrante ou afronta ao edital, impõe-se o desprovimento do recurso e a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.34.001.008427/2026-50 - Voto: 3637/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação contra decisão judicial que negou a concessão de pensão por morte de servidor público federal, pleiteada pelo noticiante na condição de filho maior inválido. O interessado alegou situação de vulnerabilidade e agravamento de seu quadro clínico, requerendo nova avaliação médico-pericial e a atuação do MPF para proteção de seus direitos, com pedido de sigilo e, subsidiariamente, encaminhamento à Defensoria Pública ou órgão competente. 2. Analisada a representação e a documentação apresentada, verificou-se que a controvérsia se encontrava integralmente submetida ao Poder Judiciário e dizia respeito à esfera jurídica subjetiva do interessado, notadamente à comprovação pericial do nexo temporal e da cronicidade do quadro incapacitante em momento anterior ao óbito da servidora instituidora da pensão. Consignou-se que as insurgências referentes à necessidade de nova perícia médica e à valoração das provas possuíam natureza processual e probatória, devendo ser suscitadas na própria relação processual, pelas vias cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pretensão relativa à concessão de pensão por morte estatutária, regida pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis da União, relaciona-se à esfera jurídica subjetiva do dependente e demanda instrução probatória específica perante o Poder Judiciário, não apresentando, na compreensão da Procuradora oficiante, elemento de transindividualidade, difusão de dano ou interesse social que justificasse a atuação do MPF na via da tutela coletiva; b) a matéria se encontra integralmente judicializada, em grau recursal, sendo que eventuais divergências quanto ao mérito da causa ou à valoração das provas devem ser deduzidas no próprio processo judicial; c) não cabe ao Ministério Público substituir a atuação das partes, funcionar como instância revisora de decisões judiciais ou reavaliar perícias produzidas em processo judicial; d) é vedado ao membro do Ministério Público prestar consultoria jurídica ou indicar estratégias processuais às partes, cabendo ao interessado buscar orientação de advogado ou, em caso de insuficiência de recursos, assistência da Defensoria Pública da União; e e) incidiriam, no caso, o art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e o Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF, diante da integral judicialização do objeto. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a controvérsia não envolveria simples reexame da decisão judicial ou nova perícia, mas suposto erro processual decorrente da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

consideração seletiva da perícia de 2021, cuja conclusão sobre incapacidade temporária e necessidade de reavaliação não teria sido observada. Alegou, ainda, agravamento posterior do quadro de saúde e a existência de direito individual indisponível à vida e à saúde, apto a justificar a atuação do MPF. Requereu o prosseguimento da Notícia de Fato, com adoção de providências junto às Defensorias e órgãos de saúde e assistência social ou, subsidiariamente, a revisão dos fundamentos do arquivamento, com reconhecimento do alegado recorte seletivo da perícia e preservação do sigilo de seus dados. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que o representante, embora tenha interposto recurso, não apresentou novos documentos capazes de alterar o entendimento anteriormente adotado. 6. Não cabe ao MPF atuar como instância revisora ou substituir a parte na defesa de interesse individual, especialmente porque a controvérsia relativa à pensão por morte, à incapacidade e à valoração das provas permanece judicializada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.34.016.000330/2026-30 - Voto: 3690/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata que é servidora do Instituto Federal São Paulo - IFSP, goza de jornada especial reduzida em virtude de seu filho ser acometido do Transtorno do Espectro Autista, iniciou a pós-graduação Lato Sensu em Educação Inclusiva e Especial no mesmo instituto, e solicitou nova redução de jornada para capacitação de 12 horas semanais conforme previsão na Resolução IFSP nº 54/2019, o que foi deferido. Contudo, em momento posterior, o período teria sido reduzido para 8 horas pela chefia, sob o argumento de que a servidora já possuía jornada reduzida. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a narrativa dos fatos indica que se trata de violação, em tese, de direito individual da manifestante, considerando a ausência de outras representações nesse sentido que demonstrem sua efetiva repercussão social (não se trata de interesse difuso, coletivo com repercussão social ou individual homogêneo com repercussão social), de modo que não se constata, em princípio, atribuição do Ministério Público Federal; e ii) os documentos acostados aos autos revelam que a administração pública agiu respaldada na normativa vigente, em princípio atuando em observância à legalidade em suas atribuições, não restando caracterizada dessa forma, ao menos em princípio, manifesta ilegalidade no procedimento administrativo apresentado, mas sim o efetivo exercício legítimo de ponderação entre a norma administrativa e o requerimento apresentado pela representante, conforme o juízo discricionário da gestão dos servidores do IFSP. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.35.000.000324/2026-14 - Voto: 3651/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apontando irregularidades no concurso público da Universidade Federal de Sergipe - UFS regido pelo Edital nº 007/2025. Segundo o representante, a banca teria aceitado declarações de candidatos no lugar dos diplomas e certificados, o que o edital veda expressamente. Além disso, o processo administrativo aberto para discutir justamente a titulação dos candidatos teria sido classificado como sigilo. 2. A UFS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) exigir que o diploma trouxesse literalmente o termo "Anestesiologia Veterinária" ou "Cirurgia Veterinária" poderia inviabilizar a ocupação de cargos docentes em inúmeras universidades federais, dada a inexistência (ou baixo índice) de doutorados específicos que emitam diplomas com tais nomenclaturas literais e estanques. Nesse contexto, a documentação acadêmica e profissional acostada aos autos demonstra a correspondência material da formação da candidata com a área exigida. A candidata L.G.G., mencionada na representação, obteve o título de doutora desenvolvendo pesquisa sobre o tema "O uso de membrana de nanocelulose de eucalipto com nanopartícula de prata para o tratamento de feridas de difícil cicatrização", tendo a banca examinadora decidido, no âmbito de sua discricionariedade técnica, que estava relacionada à área de "Cirurgia Veterinária". Dessa maneira, ao menos em tese, a candidata possui plena capacidade técnica e científica para ministrar os módulos que compõem o certame; ii) o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) preconiza que as decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial não podem se pautar em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por sua vez, o art. 21 dispõe que a invalidação de atos administrativos deve indicar de modo expresso as suas condições de regularização e as suas consequências; iii) no caso concreto, eventual reconhecimento da nulidade do resultado do concurso (e, consequentemente, da nomeação da candidata L.G.G) puramente com base na divergência nominal do diploma em relação ao edital poderia produzir consequências práticas gravosas e desarrazoadas, tanto à Administração Pública quanto à candidata já nomeada; iv) a regra restritiva do item 22.2.1 do edital destina-se a evitar que candidatos sem a formação concluída (apenas com atas de defesa pendentes de expedição de diploma, por exemplo) venham a tomar posse, a blindar o concurso contra titulações fraudulentas ou manifestamente alheias ao escopo da vaga e a assegurar a idoneidade e o nível de excelência do corpo docente. Quando confrontada com a situação dos autos, a aplicação literal do dispositivo provocaria o efeito reverso ao pretendido: penalizaria uma candidata com doutorado concluído, cujo diploma fora devidamente expedido e cuja tese e formação são materialmente focadas na subárea exigida; v) a regra editalícia, portanto, deve ser considerada "derrotada" (overruled) nesta situação excepcionalíssima, uma vez que a prevalência da interpretação literal poderia violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da finalidade do concurso público. E, para além da violação ao item 22.2.1 do edital, a representação não traz nenhuma alegação ou elemento mínimo de prova de eventual favorecimento indevido da candidata, inexistindo, portanto, indícios de violação à impessoalidade e moralidade exigidas na condução do concurso público; vi) quanto à questão do sigilo, a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

UFS informou que o Processo nº 23113.008937/2026-07 teve o seu Nível de Acesso alterado de "Restrito" para "Público" no dia 09/03/2026, sendo possível desde então, a qualquer que deseje, acessar ao conteúdo do processo através do Portal de Consulta Pública, com ressalva para o documento pessoal da candidata, protegido pela LGPD por se tratar de Informação Pessoal (Art. 31 da Lei n° 12.527/2011). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

(assinado eletronicamente)
NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

(assinado eletronicamente)
MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

ADILMA MARIA DE SOUSA
Assessoria Administrativa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/10/2026 00:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00478658/2026 ATA nº 16-2026**

Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**
Data e Hora: **17/10/2026 00:59:35**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA**
Data e Hora: **17/10/2026 16:55:39**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**
Data e Hora: **19/10/2026 14:51:53**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**
Data e Hora: **19/10/2026 16:25:46**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f71f698d.d2dc6814.70e8a958.e11c16c4